Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0059(COD)

1.12.2025

ALTERAÇÕES
200 - 480

Projeto de relatório
Malik Azmani
(PE779.352v01-00)

Estabelecimento de um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho

Proposta de regulamento
(COM(2025)0101 – 2025/0059(COD))

Alteração 200
Estrella Galán, Ilaria Salis, Damien Carême, Pernando Barrena Arza, Isabel Serra Sánchez, Özlem Demirel, João Oliveira

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 201
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Projeto de resolução legislativa
Citação 2

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, ***e*** o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0047/2025),	– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), ***o artigo 207.º e o artigo 209.º*** do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0047/2025),

Or. en

Alteração 202
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	***DIRETIVA*** DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho	***relativa a normas e procedimentos comuns dos Estados-Membros para o*** regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho

Or. en

Alteração 203
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	
que estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho	

Or. en

Alteração 204
Mary Khan

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	***DIRETIVA*** DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho	que estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho

Or. en

Justificação

Caso a alteração seja aprovada, o termo deve ser alterado em conformidade em todo o ato legislativo.

Alteração 205
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	***DIRETIVA*** DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho	que estabelece um sistema comum de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular na União, e que revoga a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2001/40/CE do Conselho e a Decisão 2004/191/CE do Conselho

Or. en

Justificação

Em caso de aprovação, a alteração deve aplicar-se a todo o texto.

Alteração 206
Nadine Morano

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, na medida em que constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve dispor de uma política comum em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. Uma política de regresso eficaz é uma componente essencial de um sistema credível de gestão da migração.	(1) A União, na medida em que constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve dispor de uma política comum em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. ***Num contexto em que se registam, desde há vários anos, taxas de regresso estruturalmente baixas de nacionais de países terceiros aos quais foi negado o direito de asilo,*** uma política de regresso eficaz é uma componente essencial de um sistema credível de gestão da migração ***e de luta contra o tráfico de seres humanos***.

Or. fr

Alteração 207
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Ana Miguel Pedro, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, na medida em que constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve dispor de uma política comum em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. Uma política de regresso eficaz é uma componente essencial de um sistema credível de gestão da migração.	(1) A União, na medida em que constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve dispor de uma política comum ***eficaz*** em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. Uma política de regresso eficaz é uma componente essencial de um sistema credível de gestão da migração ***e contribui para reduzir os incentivos à migração ilegal***.

Or. en

Alteração 208
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, na medida em que constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, ***deve dispor*** de uma política comum em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. Uma política de regresso eficaz ***é uma componente essencial de um sistema credível de gestão da*** migração.	(1) A União, na medida em que constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, ***é obrigada a apoiar os Estados-Membros mediante a prossecução*** de uma política comum em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. Uma política de regresso eficaz ***representa um elemento indispensável no combate à*** migração ***ilegal***.

Or. en

Alteração 209
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, na medida em que constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, ***deve dispor*** de uma política comum em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. Uma política de regresso eficaz ***é uma componente essencial de um sistema credível de gestão da*** migração.	(1) A União, na medida em que constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, ***é obrigada a apoiar os Estados-Membros mediante a prossecução*** de uma política comum em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. Uma política de regresso eficaz ***representa um elemento indispensável no combate à*** migração ***ilegal***.

Or. en

Alteração 210
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União, na medida em que constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve dispor de uma política comum em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. ***Uma*** política de regresso ***eficaz é uma componente essencial de um sistema credível de gestão da migração***.	(1) A União, na medida em que constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, deve dispor de uma política comum em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. ***Para ser eficaz, a*** política de regresso ***deve garantir regressos seguros, dignos e sustentáveis***.

Or. en

Alteração 211
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União***, na medida em que*** constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça***, deve*** dispor de uma política comum em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. Uma política ***de regresso eficaz é uma componente essencial de um*** sistema ***credível*** de ***gestão da*** migração.	(1) A União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça ***que visa*** dispor de uma política comum em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. Uma política ***digna, humana e baseada em direitos deve constituir a base do*** sistema ***da UE em matéria*** de migração.

Or. en

Alteração 212
Milan Uhrík

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*

(1) A União, na medida em que constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, ***deve*** dispor de uma política ***comum*** em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. Uma política de regresso eficaz é uma componente essencial de um sistema credível de gestão da migração.	(1) A União, na medida em que constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, ***tem de*** dispor de uma política ***eficaz*** em matéria de regresso dos nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União. Uma política de regresso eficaz é uma componente essencial de um sistema credível de gestão da migração.

Or. en

Alteração 213
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Vários Estados-Membros demonstraram que os migrantes ilegais podem ser efetivamente objeto de uma medida de regresso através de acordos bilaterais com países terceiros. Tais acordos são um modelo comprovado de combate à pressão migratória que deve ser amplamente aplicado pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 214
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O presente regulamento estabelece ***um sistema comum de*** regresso de nacionais de países terceiros ***sem direito de permanência na União***, ***baseado*** num procedimento comum de regresso ***e de***	(2) O presente regulamento estabelece ***normas e procedimentos comuns para o*** regresso de nacionais de países terceiros ***em situação irregular nos Estados-Membros***, ***com base*** num

readmissão, num sistema de prevenção e gestão ***do risco de fuga e numa*** cooperação ***baseada na confiança mútua*** entre os Estados-Membros.

procedimento comum de regresso***, em obrigações para o nacional de país terceiro em situação irregular, num conjunto de instrumentos para uma*** gestão ***eficaz dos regressos, incluindo medidas para incentivar o regresso,*** e ***na*** cooperação entre os Estados-Membros***. O presente regulamento não substitui os sistemas nacionais de regresso e readmissão dos Estados-Membros, nem afeta as competências nacionais, e deve ser aplicado em paralelo e de forma complementar aos procedimentos nacionais***.

Or. en

Alteração 215
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O presente regulamento estabelece ***um sistema comum de*** regresso de nacionais de países terceiros ***sem direito de permanência na União***, ***baseado*** num procedimento comum de regresso ***e de readmissão, num sistema de prevenção e*** gestão ***do risco de fuga*** e ***numa*** cooperação ***baseada na confiança mútua*** entre os Estados-Membros.	(2) O presente regulamento estabelece ***normas e procedimentos comuns para o*** regresso de nacionais de países terceiros ***em situação irregular nos Estados-Membros***, ***com base*** num procedimento comum de regresso***, em obrigações para o nacional de país terceiro em situação irregular, num conjunto de instrumentos para uma*** gestão ***eficaz dos regressos, incluindo medidas para incentivar o regresso,*** e ***na*** cooperação entre os Estados-Membros. ***O presente regulamento não substitui os sistemas nacionais de regresso e readmissão dos Estados-Membros, nem afeta as competências nacionais, e deve ser aplicado em paralelo e de forma complementar aos procedimentos nacionais.***

Or. en

Alteração 216
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União***, baseado num*** procedimento comum de regresso e de readmissão***, num*** sistema de prevenção e gestão do risco de fuga ***e numa*** cooperação ***baseada na confiança mútua entre os Estados-Membros***.	(2) O presente regulamento estabelece um sistema ***abrangente e*** comum de regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União***. Este sistema baseia-se em várias componentes fundamentais, a saber: um*** procedimento comum de regresso e de readmissão***; um sistema de reconhecimento mútuo e de execução das decisões de regresso; um*** sistema de prevenção e gestão do risco de fuga***; e um mecanismo de*** cooperação ***em matéria de regressos destinado a garantir que os países terceiros readmitam os seus próprios nacionais, em consonância com as respetivas obrigações internacionais***.

Or. en

Alteração 217
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***O presente regulamento*** estabelece ***um sistema comum de regresso de*** nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União***, baseado num procedimento comum de regresso e de readmissão, num sistema de prevenção e gestão do risco de fuga e numa cooperação baseada na confiança mútua entre os Estados-Membros***.	(2) ***A presente diretiva*** estabelece ***normas e procedimentos comuns dos Estados-Membros para o regresso dos*** nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União.

Or. en

Alteração 218
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Ana Miguel Pedro, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União, baseado num procedimento comum de regresso e de readmissão, num sistema de prevenção e gestão do risco de fuga e numa cooperação baseada na confiança mútua entre os Estados-Membros.	(2) O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso de nacionais de países terceiros sem direito de ***entrada ou*** permanência na União, baseado num procedimento comum de regresso e de readmissão, ***na cooperação eficaz com os países terceiros,*** num sistema de prevenção e gestão do risco de fuga e ***na probabilidade de movimentos não autorizados, bem como*** numa cooperação baseada na confiança mútua entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 219
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União, baseado num procedimento comum de regresso e de readmissão***, num sistema de prevenção e gestão do risco de fuga e numa cooperação baseada na confiança mútua entre os Estados-Membros***.	(2) O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União, baseado num procedimento comum de regresso e de readmissão.

Or. en

Alteração 220
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União, baseado num procedimento comum de regresso e de readmissão, num sistema de ***prevenção e*** gestão do risco de fuga e numa cooperação ***baseada na confiança mútua*** entre os Estados-Membros.	(2) O presente regulamento estabelece um sistema comum de regresso de nacionais de países terceiros sem direito de permanência na União, baseado num procedimento comum de regresso e de readmissão, num sistema de ***monitorização desse procedimento, num sistema de*** gestão do risco de fuga e numa cooperação entre os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

O regulamento prevê igualmente um sistema de monitorização. Não é possível prevenir riscos.

Alteração 221
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A criação de um sistema comum de gestão eficaz do regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular é importante a fim de contribuir para a aplicação da abordagem global estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse sistema deve basear-se na elaboração de políticas integradas, a fim de assegurar a coerência e a eficácia das	***Suprimido***

ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros no âmbito das respetivas competências.

*[3] **Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).***

Or. en

Alteração 222
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) ***A criação de*** um sistema comum de gestão eficaz do regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular ***é importante a fim de contribuir para a aplicação da abordagem global estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]***. Esse sistema deve basear-se ***na elaboração de políticas integradas, a fim de assegurar a coerência e a eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros no âmbito das respetivas competências***.	(3) ***Cumpre criar*** um sistema comum de gestão eficaz do regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular. Esse sistema deve basear-se ***no respeito pelo direito internacional e da UE em matéria de direitos humanos e proteção internacional***.

*[3] **Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento***

(UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. en

Alteração 223
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A criação de ***um sistema comum de*** gestão eficaz do regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular é importante a fim de contribuir para a aplicação da abordagem global estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. ***Esse sistema deve*** basear-se na elaboração de políticas integradas, a fim de assegurar a coerência e a eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros no âmbito das respetivas competências.	(3) A criação de ***normas e procedimentos comuns para a*** gestão eficaz do regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular é importante a fim de contribuir para a aplicação da abordagem global estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. ***As normas e procedimentos comuns devem*** basear-se na elaboração de políticas integradas, a fim de assegurar a coerência e a eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros no âmbito das respetivas competências.
[3] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).	[3] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. en

Alteração 224
Murielle Laurent

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A criação de um sistema comum de gestão eficaz do regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular é importante a fim de contribuir para a aplicação da abordagem global estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse sistema deve basear-se na elaboração de políticas integradas, a fim de assegurar a coerência e a eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros no âmbito das respetivas competências.	(3) A criação de um sistema comum de gestão eficaz do regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular ***no território de um Estado-Membro*** é importante a fim de contribuir para a aplicação da abordagem global estabelecida no Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Esse sistema deve basear-se na elaboração de políticas integradas, a fim de assegurar a coerência e a eficácia das ações e medidas tomadas pela União e pelos seus Estados-Membros no âmbito das respetivas competências.
[3] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).	[3] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

Or. en

Justificação

Alinhamento com as definições constantes do artigo 4.º.

Alteração 225
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*

(4) O Conselho Europeu tem sublinhado reiteradamente a importância de uma ação determinada a todos os níveis para facilitar, aumentar e acelerar os regressos a partir da União Europeia. O Conselho Europeu de outubro de 2024 convidou a Comissão a apresentar com urgência uma nova proposta legislativa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 226
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Ana Miguel Pedro, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O Conselho Europeu tem sublinhado reiteradamente a importância de uma ação determinada a todos os níveis para facilitar, aumentar e acelerar os regressos a partir da União Europeia. O Conselho Europeu de outubro de 2024 convidou a Comissão a apresentar com urgência uma nova proposta legislativa.	(4) O Conselho Europeu tem sublinhado reiteradamente a importância de uma ação determinada a todos os níveis para facilitar, aumentar e acelerar os regressos a partir da União Europeia***, nomeadamente através do reforço da ligação entre a emissão de uma decisão de regresso e a partida efetiva do nacional de país terceiro em causa***. O Conselho Europeu de outubro de 2024 convidou a Comissão a apresentar com urgência uma nova proposta legislativa.

Or. en

Alteração 227
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O Conselho Europeu tem	(4) O Conselho Europeu tem

sublinhado reiteradamente a importância de uma ação determinada a todos os níveis para facilitar, aumentar e acelerar os regressos a partir da União Europeia. O Conselho Europeu de outubro de 2024 convidou a Comissão a apresentar com urgência uma nova proposta legislativa.	sublinhado reiteradamente a importância de uma ação determinada a todos os níveis para facilitar, aumentar e acelerar os regressos a partir da União Europeia. O Conselho Europeu de outubro de 2024 convidou a Comissão a apresentar com urgência uma nova proposta legislativa***, de modo a aumentar significativamente a taxa de regressos efetivos na União Europeia, já que o seu valor foi de apenas 24 % em 2024***.

Or. fr

Alteração 228
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) ***O Conselho Europeu tem sublinhado reiteradamente a importância de uma ação determinada a todos os níveis para facilitar, aumentar e acelerar os regressos a partir da União Europeia.*** O Conselho Europeu de outubro de 2024 convidou a Comissão a apresentar com urgência uma nova proposta legislativa.	(4) O Conselho Europeu de outubro de 2024 convidou a Comissão a apresentar com urgência uma nova proposta legislativa***, daí que esta proposta tenha sido apresentada sem qualquer avaliação de impacto, contrariamente ao preconizado nas orientações sobre legislar melhor***.

Or. en

Alteração 229
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) As orientações estratégicas da programação legislativa e operacional no espaço de liberdade, segurança e justiça, adotadas pelo Conselho (Justiça e	***Suprimido***

Assuntos Internos) em 12 de dezembro de 2024, recordam que uma política de regresso bem-sucedida é um pilar fundamental de um sistema de asilo e migração da União abrangente e credível. Para o efeito, as orientações estratégicas instam ao desenvolvimento e à aplicação de uma abordagem mais assertiva e abrangente em matéria de regresso, mediante o aperfeiçoamento urgente do quadro jurídico.

Or. en

Alteração 230
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) As orientações estratégicas da programação legislativa e operacional no espaço de liberdade, segurança e justiça, adotadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) em 12 de dezembro de 2024, recordam que uma política de regresso bem-sucedida é um pilar fundamental de um sistema de asilo e migração da União abrangente e credível. Para o efeito, as orientações estratégicas instam ao desenvolvimento e à aplicação de uma abordagem mais assertiva e abrangente em matéria de regresso, mediante o aperfeiçoamento urgente do quadro jurídico.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 231
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) As orientações estratégicas da programação legislativa e operacional no espaço de liberdade, segurança e justiça, adotadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) em 12 de dezembro de 2024, recordam que uma política de regresso bem-sucedida é um pilar fundamental de um sistema de asilo e migração da União abrangente e credível. Para o efeito, as orientações estratégicas instam ao desenvolvimento e à aplicação de uma abordagem mais assertiva e abrangente em matéria de regresso, mediante o aperfeiçoamento urgente do quadro jurídico.	(5) As orientações estratégicas da programação legislativa e operacional no espaço de liberdade, segurança e justiça, adotadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) em 12 de dezembro de 2024, recordam que uma política de regresso bem-sucedida é um pilar fundamental de um sistema de asilo e migração da União abrangente***, eficaz*** e credível. Para o efeito, as orientações estratégicas instam ao desenvolvimento e à aplicação de uma abordagem mais assertiva e abrangente em matéria de regresso, mediante o aperfeiçoamento urgente do quadro jurídico.

Or. en

Alteração 232
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Uma política de regresso ***eficaz*** deve assegurar a coerência com ***o Pacto em matéria de Migração e Asilo e contribuir para a sua integridade, bem como contribuir para a gestão da imigração ilegal para a União e prevenir os movimentos não autorizados entre*** Estados-Membros ***de nacionais de países terceiros em situação irregular, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras internas, respeitando simultaneamente os direitos***	(6) Uma política de regresso deve assegurar a coerência com ***os compromissos que os*** Estados-Membros ***assumiram ao abrigo do pacto global das Nações Unidas sobre a migração, aprovado em 19 de dezembro de 2018 pela Assembleia Geral das Nações Unidas***. ***No texto, os Estados comprometeram-se a garantir que qualquer detenção no contexto da migração internacional é seguida de um processo justo e não arbitrário, baseado na lei, necessidade,***

fundamentais.	***proporcionalidade e em avaliações individuais e levado a cabo por agentes autorizados num período o mais breve possível, independentemente de a detenção ocorrer no momento de entrada, em trânsito ou aquando do regresso e do tipo de local onde a detenção ocorreu. Comprometeram-se igualmente a dar prioridade às alternativas à detenção não privativas da liberdade, em conformidade com o direito internacional, e a adotar uma estratégia baseada nos direitos humanos no âmbito de qualquer detenção de migrantes, recorrendo à detenção apenas em último recurso.***

Or. en

Alteração 233
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Uma política de regresso eficaz deve ***assegurar a coerência com o Pacto em matéria de Migração e Asilo e contribuir para a sua integridade, bem como*** contribuir para a gestão da imigração ***ilegal*** para a União ***e prevenir os movimentos não autorizados entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras internas***, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.	(6) Uma política de regresso eficaz deve contribuir para a gestão da imigração ***irregular*** para a União, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 234
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Uma política de regresso eficaz deve assegurar a coerência com o Pacto em matéria de Migração e Asilo e contribuir para a sua integridade, bem como contribuir para a gestão da imigração ilegal para a União e prevenir os movimentos não autorizados entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras internas, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.	(6) Uma política de regresso eficaz deve assegurar a coerência com o Pacto em matéria de Migração e Asilo e contribuir para a sua integridade, bem como contribuir para a gestão da imigração ilegal para a União e prevenir os movimentos não autorizados entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras internas, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais. ***Reforça igualmente a capacidade da União para fazer cumprir as suas regras em matéria de migração no âmbito de um sistema de imigração credível e ordenado.***

Or. en

Alteração 235
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Uma política de regresso eficaz deve assegurar a coerência com o Pacto em matéria de Migração e Asilo e contribuir para a sua integridade, ***bem como*** contribuir para ***a gestão*** da imigração ilegal para a União e prevenir os movimentos não autorizados entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras internas, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.	(6) Uma política de regresso eficaz deve assegurar a coerência com o Pacto em matéria de Migração e Asilo e contribuir ***para melhorias significativas deste, bem como*** para a sua integridade, ***a fim de*** contribuir para ***o controlo efetivo*** da imigração ilegal para a União***, pôr termo aos fluxos ilegais*** e prevenir os movimentos não autorizados entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras internas, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.

Or. fr

Alteração 236
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Uma política de regresso eficaz deve ***assegurar a coerência com o Pacto em matéria de Migração e Asilo e contribuir para a sua integridade, bem como contribuir para a gestão da imigração ilegal para a União*** e prevenir os movimentos não autorizados entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras internas***, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais***.	(6) Uma política de regresso eficaz deve ***garantir a expulsão efetiva para os países de origem ou de trânsito*** e prevenir os movimentos não autorizados entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras internas ***face às ameaças decorrentes da migração ilegal***.

Or. en

Alteração 237
Charlie Weimers, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Georgiana Teodorescu, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Uma política de regresso eficaz deve ***assegurar a coerência com o Pacto em matéria de Migração e Asilo e contribuir para a sua integridade, bem como contribuir para a gestão da imigração ilegal para a União*** e prevenir os movimentos não autorizados entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras internas***, respeitando simultaneamente os direitos***	(6) Uma política de regresso eficaz deve ***garantir a expulsão efetiva para os países de origem ou de trânsito*** e prevenir os movimentos não autorizados entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras internas ***face às ameaças decorrentes da migração ilegal***.

fundamentais.

Or. en

Alteração 238
Milan Uhrík

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Uma política de regresso eficaz deve assegurar a ***coerência com o Pacto em matéria de Migração e Asilo e contribuir para a sua integridade, bem como contribuir para a gestão da*** imigração ilegal para a União e prevenir os movimentos não autorizados entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras internas, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.	(6) Uma política de regresso eficaz deve assegurar a ***segurança dos cidadãos dos Estados-Membros, pôr termo à*** imigração ilegal para a União e prevenir os movimentos não autorizados entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras internas, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 239
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Uma política de regresso eficaz deve assegurar a coerência com o Pacto em matéria de Migração e Asilo e contribuir para a sua integridade, bem como contribuir para a gestão da imigração ***ilegal*** para a União e prevenir os movimentos não autorizados entre Estados-Membros ***de nacionais de países terceiros em situação irregular***, a fim de salvaguardar o espaço	(6) Uma política de regresso eficaz deve assegurar a coerência com o Pacto em matéria de Migração e Asilo e contribuir para a sua integridade, bem como contribuir para a gestão da imigração ***irregular*** para a União e prevenir os movimentos não autorizados entre Estados-Membros, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras

sem controlos nas fronteiras internas, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.	internas, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.

Or. en

Justificação

Alinhamento com as definições constantes do artigo 4.º.

Alteração 240
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Ana Miguel Pedro, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Uma política de regresso eficaz deve assegurar a coerência com o Pacto em matéria de Migração e Asilo e contribuir para a sua integridade, bem como contribuir para a ***gestão*** da imigração ilegal para a União e ***prevenir os*** movimentos não autorizados entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras internas, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.	(6) Uma política de regresso eficaz deve assegurar a coerência com o Pacto em matéria de Migração e Asilo e contribuir para a sua integridade, bem como contribuir para a ***prevenção*** da imigração ilegal para a União e ***dos*** movimentos não autorizados entre Estados-Membros de nacionais de países terceiros em situação irregular, a fim de salvaguardar o espaço sem controlos nas fronteiras internas, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 241
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A União e os seus Estados-Membros têm vindo a intensificar	***Suprimido***

os esforços no sentido de tornar as políticas de regresso mais eficazes. Apesar destes esforços, o quadro jurídico existente, constituído pela Diretiva 2001/40/CE do Conselho[4] e pela Diretiva 2008/115/CE[5], já não corresponde às necessidades da política de migração da União. Desde a adoção da Diretiva 2008/115/CE, em 2008, o espaço de liberdade, segurança e justiça e a política de migração da União evoluíram consideravelmente. O direito da UE no domínio da migração deixou de ser uma legislação com normas mínimas e passou a adotar uma perspetiva de aproximação das práticas dos Estados-Membros. Em 2018, a Comissão procurou reformar as regras em matéria de regresso com a proposta de reformulação da Diretiva Regresso[6]. A Comissão procurou igualmente apoiar os Estados-Membros na utilização das flexibilidades previstas na Diretiva 2008/115/CE através das Recomendações (UE) 2017/2338[7] e (UE) 2023/682[8], contudo, o atual quadro jurídico atingiu o seu limite.

[4] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[5] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj).

[6] Proposta de diretiva do Parlamento

Europeu e do Conselho relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (reformulação). Bruxelas, 12.9.2018 [COM(2018) 634 final, 2018/0329(COD)].

[7] Recomendação (UE) 2017/2338 da Comissão, de 16 de novembro de 2017, que estabelece um Manual do Regresso comum a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no exercício de atividades relacionadas com o regresso (JO L 339 de 19.12.2017, p. 83, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2017/2338/oj).

[8] Recomendação (UE) 2023/682 da Comissão, de 16 de março de 2023, relativa ao reconhecimento mútuo das decisões de regresso e à agilização dos regressos na aplicação da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (C/2023/1763) (JO L 86 de 24.3.2023, p. 58, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2023/682/oj).

Or. en

Alteração 242
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) ***A União e os seus Estados-Membros têm vindo a intensificar os esforços no sentido de tornar as políticas de regresso mais eficazes. Apesar destes esforços,*** o quadro jurídico existente, constituído pela Diretiva 2001/40/CE do Conselho[4] e pela Diretiva	(7) O quadro jurídico existente ***em matéria de regresso***, constituído pela Diretiva 2001/40/CE do Conselho[4] e pela Diretiva 2008/115/CE[5], ***deve ser atualizado***. Desde a adoção da Diretiva 2008/115/CE, em 2008, o espaço de liberdade, segurança e justiça e a política

2008/115/CE[5], ***já não corresponde às necessidades da política de migração da União***. Desde a adoção da Diretiva 2008/115/CE, em 2008, o espaço de liberdade, segurança e justiça e a política de migração da União evoluíram consideravelmente. O direito da UE no domínio da migração deixou de ser uma legislação com normas mínimas e passou a adotar uma perspetiva de aproximação das práticas dos Estados-Membros. ***Em 2018, a Comissão procurou reformar as regras em matéria de regresso com a proposta de reformulação da Diretiva Regresso[6]. A Comissão procurou igualmente apoiar os Estados-Membros na utilização das flexibilidades previstas na Diretiva 2008/115/CE através das Recomendações (UE) 2017/2338[7] e (UE) 2023/682[8], contudo,*** o atual quadro jurídico atingiu o seu limite.

de migração da União evoluíram consideravelmente. O direito da UE no domínio da migração deixou de ser uma legislação com normas mínimas e passou a adotar uma perspetiva de aproximação das práticas dos Estados-Membros. O atual quadro jurídico ***em matéria de regresso*** atingiu o seu limite.

[4] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[5] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj).

[6] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (reformulação). Bruxelas, 12.9.2018 [COM(2018) 634 final, 2018/0329(COD)].

[4] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[5] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj).

[7] Recomendação (UE) 2017/2338 da Comissão, de 16 de novembro de 2017, que estabelece um Manual do Regresso comum a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no exercício de atividades relacionadas com o regresso (JO L 339 de 19.12.2017, p. 83, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2017/2338/oj).

[8] Recomendação (UE) 2023/682 da Comissão, de 16 de março de 2023, relativa ao reconhecimento mútuo das decisões de regresso e à agilização dos regressos na aplicação da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (C/2023/1763) (JO L 86 de 24.3.2023, p. 58, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2023/682/oj).

Or. en

Justificação

O considerando é desnecessariamente negativo e retrospetivo.

Alteração 243
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A União e os seus Estados-Membros têm vindo a intensificar os esforços no sentido de tornar as políticas de regresso mais eficazes. Apesar destes esforços, o quadro jurídico existente, constituído pela Diretiva 2001/40/CE do Conselho[4] e pela Diretiva 2008/115/CE[5], já não corresponde às necessidades da política de migração da União. Desde a adoção da Diretiva 2008/115/CE, em 2008, o espaço de liberdade, segurança e justiça e	(7) A União e os seus Estados-Membros têm vindo a intensificar os esforços no sentido de tornar as políticas de regresso mais eficazes. Apesar destes esforços, o quadro jurídico existente, constituído pela Diretiva 2001/40/CE do Conselho[4] e pela Diretiva 2008/115/CE[5], já não corresponde às necessidades da política de migração da União ***nem à necessidade legislativa e operacional de assegurar regressos efetivos***. Desde a

a política de migração da União ***evoluíram*** consideravelmente. ***O direito da UE no domínio da migração deixou de ser uma legislação com normas mínimas e passou a adotar uma perspetiva de aproximação das práticas dos Estados-Membros. Em 2018, a Comissão procurou reformar as regras em matéria de regresso com a proposta de reformulação da Diretiva Regresso[6]. A Comissão procurou igualmente apoiar os Estados-Membros na utilização das flexibilidades previstas na Diretiva 2008/115/CE através das Recomendações (UE) 2017/2338[7] e (UE) 2023/682[8], contudo, o atual quadro jurídico atingiu o seu limite.***

adoção da Diretiva 2008/115/CE, em 2008, ***a ameaça que a migração ilegal representa para*** o espaço de liberdade, segurança e justiça e a política de migração da União ***cresceu*** consideravelmente.

[4] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[5] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj).

[6] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (reformulação). Bruxelas, 12.9.2018 [COM(2018) 634 final, 2018/0329(COD)].

[7] Recomendação (UE) 2017/2338 da Comissão, de 16 de novembro de 2017, que estabelece um Manual do Regresso

comum a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no exercício de atividades relacionadas com o regresso (JO L 339 de 19.12.2017, p. 83, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2017/2338/oj).

[8] Recomendação (UE) 2023/682 da Comissão, de 16 de março de 2023, relativa ao reconhecimento mútuo das decisões de regresso e à agilização dos regressos na aplicação da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (C/2023/1763) (JO L 86 de 24.3.2023, p. 58, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2023/682/oj)
.

Or. en

Alteração 244
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A União e os seus Estados-Membros têm vindo a intensificar os esforços no sentido de tornar as políticas de regresso mais eficazes. Apesar destes esforços, o quadro jurídico existente, constituído pela Diretiva 2001/40/CE do Conselho[4] e pela Diretiva 2008/115/CE[5], já não corresponde às necessidades da política de migração da União. Desde a adoção da Diretiva 2008/115/CE, em 2008, o espaço de liberdade, segurança e justiça e a política de migração da União ***evoluíram*** consideravelmente. ***O direito da UE no domínio da migração deixou de ser uma legislação com normas mínimas e passou a adotar uma perspetiva de aproximação das práticas dos Estados-Membros. Em 2018, a Comissão procurou reformar as***	(7) A União e os seus Estados-Membros têm vindo a intensificar os esforços no sentido de tornar as políticas de regresso mais eficazes. Apesar destes esforços, o quadro jurídico existente, constituído pela Diretiva 2001/40/CE do Conselho[4] e pela Diretiva 2008/115/CE[5], já não corresponde às necessidades da política de migração da União ***nem à necessidade legislativa e operacional de assegurar regressos efetivos***. Desde a adoção da Diretiva 2008/115/CE, em 2008, ***a ameaça que a migração ilegal representa para*** o espaço de liberdade, segurança e justiça e a política de migração da União ***cresceu*** consideravelmente.

regras em matéria de regresso com a proposta de reformulação da Diretiva Regresso[6]. A Comissão procurou igualmente apoiar os Estados-Membros na utilização das flexibilidades previstas na Diretiva 2008/115/CE através das Recomendações (UE) 2017/2338[7] e (UE) 2023/682[8], contudo, o atual quadro jurídico atingiu o seu limite.

[4] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[5] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj).

[6] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (reformulação). Bruxelas, 12.9.2018 [COM(2018) 634 final, 2018/0329(COD)].

[7] Recomendação (UE) 2017/2338 da Comissão, de 16 de novembro de 2017, que estabelece um Manual do Regresso comum a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no exercício de atividades relacionadas com o regresso (JO L 339 de 19.12.2017, p. 83, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2017/2338/oj).

[8] Recomendação (UE) 2023/682 da

[4] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[5] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj).

Comissão, de 16 de março de 2023, relativa ao reconhecimento mútuo das decisões de regresso e à agilização dos regressos na aplicação da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (C/2023/1763) (JO L 86 de 24.3.2023, p. 58, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2023/682/oj)
.

Or. en

Alteração 245
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A União e os seus Estados-Membros têm vindo a intensificar os esforços no sentido de tornar as políticas de regresso mais eficazes. Apesar destes esforços, ***o*** quadro jurídico existente, constituído pela Diretiva 2001/40/CE do Conselho[4] e pela Diretiva 2008/115/CE[5], ***já não corresponde às necessidades da política de migração da União***. Desde a adoção da Diretiva 2008/115/CE, em 2008, o espaço de liberdade, segurança e justiça e a política de migração da União evoluíram consideravelmente. O direito da UE no domínio da migração deixou de ser uma legislação com normas mínimas e passou a adotar uma perspetiva de aproximação das práticas dos Estados-Membros. ***Em 2018, a Comissão procurou reformar as regras em matéria de regresso com a proposta de reformulação da Diretiva Regresso[6]. A Comissão procurou igualmente apoiar os Estados-Membros na utilização das flexibilidades previstas na Diretiva 2008/115/CE*** através ***das Recomendações (UE) 2017/2338[7] e (UE) 2023/682[8], contudo, o atual quadro jurídico atingiu o***	(7) A União e os seus Estados-Membros têm vindo a intensificar os esforços no sentido de tornar as políticas de regresso mais eficazes. Apesar destes esforços, ***a aplicação e observância do*** quadro jurídico existente, constituído pela Diretiva 2001/40/CE do Conselho e pela Diretiva 2008/115/CE, ***varia entre os Estados-Membros***. Desde a adoção da Diretiva 2008/115/CE, em 2008, o espaço de liberdade, segurança e justiça e a política de migração da União evoluíram consideravelmente. O direito da UE no domínio da migração deixou de ser uma legislação com normas mínimas e passou a adotar uma perspetiva de aproximação das práticas dos Estados-Membros. ***Afigura-se assim adequada uma harmonização acrescida*** através ***de um regulamento***.

seu limite.

[4] Regulamento (UE) 2024/1351 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração, que altera os Regulamentos (UE) 2021/1147 e (UE) 2021/1060 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 604/2013 (JO L, 2024/1351, 22.5.2024, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1351/oj).

[5] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/115/oj).

[6] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (reformulação). Bruxelas, 12.9.2018 [COM(2018) 634 final, 2018/0329(COD)].

[7] Recomendação (UE) 2017/2338 da Comissão, de 16 de novembro de 2017, que estabelece um Manual do Regresso comum a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no exercício de atividades relacionadas com o regresso (JO L 339 de 19.12.2017, p. 83, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2017/2338/oj).

[8] Recomendação (UE) 2023/682 da Comissão, de 16 de março de 2023, relativa ao reconhecimento mútuo das decisões de regresso e à agilização dos regressos na aplicação da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (C/2023/1763) (JO L 86 de

24.3.2023, p. 58, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2023/682/oj)
.

Or. en

Alteração 246
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) ***Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja firme e justo, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos*** Estados-Membros ***são objeto de uma medida de regresso*** de forma humana e no pleno respeito dos direitos fundamentais e do direito internacional. ***A existência de*** regras claras ***e*** transparentes ***aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar, facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros***.	(8) ***Os*** Estados-Membros ***não devem ser obrigados a adotar e executar uma política de regresso. Se um Estado-Membro decidir fazê-lo, a sua política de regresso deverá ser apenas voluntária e basear-se em normas comuns, para que os regressos sejam efetuados*** de forma humana e no pleno respeito dos direitos fundamentais e ***da dignidade das pessoas, bem como*** do direito internacional***, nomeadamente os deveres em matéria de proteção dos refugiados, de proteção dos direitos da criança, de proteção dos apátridas e de outros direitos humanos***. ***Para tal, há que estabelecer*** regras claras***,*** transparentes ***e baseadas em direitos***.

Or. en

Alteração 247
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*

(8) Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja ***firme e justo***, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto de uma medida de regresso de forma humana e no pleno respeito dos direitos fundamentais e do direito internacional. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar***,*** ***facilitar e acelerar*** os procedimentos de regresso ***e assegurar que o regresso não é dificultado por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros***.	(8) Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja ***seguro, digno e sustentável***, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto de uma medida de regresso de forma humana e no pleno respeito dos direitos fundamentais e do direito internacional. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar os procedimentos de regresso.

Or. en

Alteração 248
Mary Khan

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja firme e justo, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto de uma medida de regresso de forma humana ***e no pleno respeito dos direitos fundamentais e do direito internacional***. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar, facilitar e acelerar os	(8) Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja firme e justo, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto de uma medida de regresso de forma humana. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar, facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado por

procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.

movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 249
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja firme e justo, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto de uma medida de regresso ***de forma humana e no pleno respeito dos direitos fundamentais e do direito internacional***. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar, facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.	(8) Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja firme e justo, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto***, sem demora injustificada,*** de uma medida de regresso. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar, facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 250
Charlie Weimers, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Georgiana Teodorescu, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja firme ***e justo***, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto de uma medida de regresso de forma humana ***e no pleno respeito dos direitos fundamentais e do direito internacional***. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar, facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.	(8) Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja firme, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto de uma medida de regresso de forma humana. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar, facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado***, nomeadamente*** por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 251
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja firme ***e justo***, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto de uma medida de regresso de forma humana ***e no pleno respeito dos direitos fundamentais e do direito internacional***. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança	(8) Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja firme, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto de uma medida de regresso de forma humana. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar,

aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar, facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.	facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado***, nomeadamente*** por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 252
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deve ser criado um procedimento comum ***de regresso que seja firme e justo***, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto de uma medida de regresso de forma humana e no pleno respeito dos direitos fundamentais e do direito internacional. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar, facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.	(8) Deve ser criado um procedimento comum ***para regressos efetivos***, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto de uma medida de regresso de forma ***sustentável, digna e*** humana e no pleno respeito dos direitos fundamentais e do direito internacional. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar, facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A alteração visa garantir a coerência com a parte dispositiva.

Alteração 253
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja firme e justo, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto de uma medida de regresso de forma humana e no pleno respeito dos direitos fundamentais e do direito internacional. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança ***aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes***. É importante simplificar, facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.	(8) Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja firme e justo, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto de uma medida de regresso de forma humana e no pleno respeito dos direitos fundamentais e do direito internacional. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança ***jurídica e assegura a execução efetiva das decisões de regresso***. É importante simplificar, facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 254
Milan Uhrík

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja firme e justo, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto de uma medida de regresso ***de forma humana e*** no pleno respeito ***dos direitos***	(8) Deve ser criado um procedimento comum de regresso que seja firme e justo, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros que não preenchem ou deixaram de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros são objeto***, o mais rapidamente possível,*** de uma medida de regresso no pleno respeito ***pelo***

fundamentais e do direito internacional. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar, facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.	***interesse nacional dos Estados-Membros***. A existência de regras claras e transparentes aplicáveis em todos os Estados-Membros proporciona segurança aos nacionais de países terceiros em causa e às autoridades competentes. É importante simplificar, facilitar e acelerar os procedimentos de regresso e assegurar que o regresso não é dificultado por movimentos não autorizados para outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 255
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Embora a existência de procedimentos comuns a nível da União contribua para um procedimento de regresso mais eficiente, há que ter igualmente em conta as diferenças entre os sistemas jurídicos nacionais e os diversos desafios enfrentados pelos Estados-Membros. Assim, convém permitir que os Estados-Membros adotem medidas nacionais adicionais que reforcem a ordem e a segurança públicas ou simplifiquem ainda mais os procedimentos de regresso, contanto que essas medidas cumpram integralmente as disposições do presente regulamento e de outra legislação pertinente da União.

Or. en

Alteração 256
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jadwiga Wiśniewska, Jacek Ozdoba

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A aplicação das regras nos termos do presente regulamento não deve afetar as regras relativas ao acesso à proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[9]. Se for caso disso, as regras do presente regulamento são complementadas pelas regras específicas que ligam as decisões negativas em matéria de asilo e as decisões de regresso no que diz respeito à emissão e às vias de recurso previstas no Regulamento (UE) 2024/1348 e ao procedimento de regresso na fronteira estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho[10].	***Suprimido***

[9] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

[10] Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece um procedimento de regresso na fronteira e que altera o Regulamento (UE) 2021/1148 (JO L, 2024/1349, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1349/oj).

Or. en

Alteração 257
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A aplicação das regras nos termos do presente regulamento não deve afetar as regras relativas ao acesso à proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[9]. Se for caso disso, as regras do presente regulamento são complementadas pelas regras específicas que ligam as decisões negativas em matéria de asilo e as decisões de regresso no que diz respeito à emissão e às vias de recurso previstas no Regulamento (UE) 2024/1348 e ao procedimento de regresso na fronteira estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho[10].	***Suprimido***

[9] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

[10] Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece um procedimento de regresso na fronteira e que altera o Regulamento (UE) 2021/1148 (JO L, 2024/1349, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1349/oj).

Or. en

Alteração 258
Murielle Laurent

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A aplicação das regras nos termos do presente regulamento não deve afetar as regras relativas ao acesso à proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[9]. Se for caso disso, as regras do presente regulamento são complementadas pelas regras específicas que ligam as decisões negativas em matéria de asilo e as decisões de regresso no que diz respeito à emissão ***e às vias de recurso*** previstas no Regulamento (UE) 2024/1348 e ao procedimento de regresso na fronteira estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho[10].	(9) A aplicação das regras nos termos do presente regulamento não deve afetar as regras relativas ao acesso à proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[9]. Se for caso disso, as regras do presente regulamento são complementadas pelas regras específicas que ligam as decisões negativas em matéria de asilo e as decisões de regresso no que diz respeito à emissão previstas no Regulamento (UE) 2024/1348 e ao procedimento de regresso na fronteira estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]***. Nesse contexto, cumpre alinhar as disposições relativas às vias de recurso, a fim de garantir que as pessoas abrangidas pelo presente regulamento, pelo Regulamento (UE) 2024/1348 e pelo Regulamento (UE) 2024/1349 possam exercer, na prática, o seu direito a um recurso efetivo***.
[9] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).	[9] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).
[10] Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece um procedimento de regresso na fronteira e que altera o Regulamento (UE) 2021/1148 (JO L, 2024/1349, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1349/oj).	[10] Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece um procedimento de regresso na fronteira e que altera o Regulamento (UE) 2021/1148 (JO L, 2024/1349, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1349/oj).

Or. en

Justificação

Os prazos para a interposição de recursos devem fazer sentido em todos os regulamentos e permitir que as pessoas objeto de uma medida de regresso exerçam plenamente o seu direito a um recurso efetivo.

Alteração 259
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A aplicação das regras nos termos ***do*** presente ***regulamento*** não deve afetar as regras relativas ao acesso à proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[9]. Se for caso disso, as regras ***do*** presente ***regulamento*** são complementadas pelas regras específicas que ligam as decisões negativas em matéria de asilo e as decisões de regresso no que diz respeito à emissão e às vias de recurso previstas no Regulamento (UE) 2024/1348 e ao procedimento de regresso na fronteira estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho[10].	(9) A aplicação das regras nos termos ***da*** presente ***diretiva*** não deve afetar as regras relativas ao acesso à proteção internacional, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[9]. Se for caso disso, as regras ***da*** presente ***diretiva*** são complementadas pelas regras específicas que ligam as decisões negativas em matéria de asilo e as decisões de regresso no que diz respeito à emissão e às vias de recurso previstas no Regulamento (UE) 2024/1348 e ao procedimento de regresso na fronteira estabelecido no Regulamento (UE) 2024/1349 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]***, garantindo, em todos os casos, o direito a um recurso efetivo que suspenda automaticamente o regresso em todas as fases do procedimento***.
[9] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).	[9] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).
[10] Regulamento (UE) 2024/1349 do	[10] Regulamento (UE) 2024/1349 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece um procedimento de regresso na fronteira e que altera o Regulamento (UE) 2021/1148 (JO L, 2024/1349, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1349/oj).	Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que estabelece um procedimento de regresso na fronteira e que altera o Regulamento (UE) 2021/1148 (JO L, 2024/1349, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1349/oj).

Or. en

Alteração 260
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) O presente regulamento rege os procedimentos de regresso sem prejuízo das regras estabelecidas noutros atos da União. A aplicação do presente regulamento não depende nem está subordinada a mecanismos estabelecidos no Regulamento (UE) 2024/1351 ou no Regulamento (UE) 2024/1348.

Or. en

Alteração 261
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) ***O*** presente ***regulamento*** respeita os direitos fundamentais dos nacionais de países terceiros e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), ***bem como*** na Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque	(10) ***A*** presente ***diretiva*** respeita os direitos fundamentais dos nacionais de países terceiros e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), na Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro

de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»). Deve ser ***aplicado*** em conformidade com a Carta, os princípios gerais do direito da União e o direito internacional aplicável.	de 1967 («Convenção de Genebra»)***, e na Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954 («Convenção sobre a Apatridia»)***. Deve ser ***aplicada*** em conformidade com a Carta, os princípios gerais do direito da União e o direito internacional aplicável.

Or. en

Alteração 262
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O princípio da não repulsão e a proibição da expulsão coletiva previstos no artigo 19.º da Carta devem ser respeitados na aplicação do presente regulamento. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um país terceiro onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 263
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O princípio da não repulsão e a proibição da expulsão coletiva previstos no artigo 19.º da Carta devem ser respeitados ***na aplicação do presente regulamento***. ***Ninguém pode ser afastado, expulso ou***	(11) O princípio da não repulsão e a proibição da expulsão coletiva previstos no artigo 19.º da Carta devem ser respeitados.

extraditado para um país terceiro onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Or. en

Alteração 264
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O princípio da não repulsão e a proibição da expulsão coletiva previstos no artigo 19.º da Carta devem ser respeitados ***na aplicação do presente regulamento***. ***Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um país terceiro onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.***	(11) O princípio da não repulsão e a proibição da expulsão coletiva previstos no artigo 19.º da Carta devem ser respeitados.

Or. en

Alteração 265
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O princípio da não repulsão e a proibição da expulsão coletiva previstos no artigo 19.º da Carta devem ser respeitados na aplicação ***do*** presente ***regulamento***. Ninguém ***pode*** ser afastado, expulso ou extraditado para um país terceiro onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ***ou*** a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.	(11) O princípio da não repulsão e a proibição da expulsão coletiva previstos no artigo 19.º da Carta devem ser respeitados na aplicação ***da*** presente ***diretiva***. Ninguém ***deve*** ser afastado, expulso ou extraditado para um país terceiro onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura***,*** a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes ***ou a qualquer outra violação dos direitos humanos***.

Or. en

Alteração 266
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) A fim de assegurar a rapidez e a executoriedade dos regressos, é fundamental manter uma distinção clara entre os procedimentos de asilo e de regresso. A possibilidade de adiar o afastamento por motivos relacionados com a proteção internacional é suscetível de criar, no quadro do regresso, um sistema de proteção paralelo que, além de poder ser objeto de abusos, pode ainda criar um estatuto jurídico paradoxal para a pessoa em causa. Por conseguinte, a avaliação das necessidades de proteção (incluindo a conformidade com o princípio da não repulsão) deve ser integral e exclusivamente tratada no âmbito do procedimento de asilo.

Or. en

Justificação

Mantemos a posição fundamental de que o controlo da não repulsão não deve fazer parte do Regulamento Regresso. Esta avaliação insere-se exclusivamente no quadro do asilo, como acontece ao abrigo da atual diretiva, evitando assim uma duplicação de procedimentos confusa e ineficiente. Embora as alterações ao artigo 12.º introduzam um controlo dessa natureza, propomos, em alternativa, uma limitação rigorosa da sua aplicação. Em vez de se tornar um instrumento de reapreciação dos pedidos de asilo, esse controlo deve ser uma verificação final e limitada.

Alteração 267
Estrella Galán

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O Estado-Membro em cujo território ***é detetado*** o nacional de país terceiro em situação irregular ***é responsável por assegurar o seu regresso. Após a deteção da permanência irregular, os Estados-Membros devem identificar rapidamente o nacional de país terceiro e verificar eventuais riscos para a segurança, consultando as bases de dados nacionais e da União pertinentes***. Os Estados-Membros devem verificar a existência de eventuais vulnerabilidades e***, se for caso disso, efetuar um exame médico***.	(12) O Estado-Membro em cujo território o nacional de país terceiro ***é identificado*** em situação irregular ***deve estabelecer um procedimento justo e transparente para verificar se a sua permanência pode ser regularizada através da concessão de um título de residência autónomo, um visto de longa duração ou outras autorizações que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confiram o direito de permanência***. Os Estados-Membros devem verificar a existência de eventuais vulnerabilidades***, certificando-se de que a sua deteção suspenda o procedimento de regresso até que se tenha avaliado devidamente as necessidades de proteção do nacional em causa*** e ***garantido que o regresso não implica um risco de violação dos respetivos direitos fundamentais***.

Or. en

Alteração 268
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O Estado-Membro em cujo território é detetado o nacional de país terceiro em situação irregular é responsável por assegurar o seu regresso. Após a deteção da permanência irregular, os Estados-Membros devem identificar rapidamente o nacional de país terceiro e verificar eventuais riscos para a segurança, consultando as bases de dados nacionais e da União pertinentes. Os Estados-Membros devem verificar a existência de eventuais vulnerabilidades e, se for caso disso,	(12) O Estado-Membro em cujo território é detetado o nacional de país terceiro em situação irregular é responsável por assegurar o seu regresso. Após a deteção da permanência irregular, os Estados-Membros devem identificar rapidamente o nacional de país terceiro e verificar eventuais riscos para a segurança, consultando as bases de dados nacionais e da União pertinentes. Os Estados-Membros devem verificar a existência de eventuais vulnerabilidades***, conforme definidas no***

efetuar um exame médico.	***presente regulamento,*** e, se for caso disso, efetuar um exame médico. ***Uma vez que a identificação precoce da vulnerabilidade é uma condição prévia para um procedimento justo, deve ser realizada uma avaliação individual antes de se emitir uma decisão de regresso.***

Or. en

Alteração 269
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O Estado-Membro em cujo território ***é detetado*** o nacional de país terceiro em situação irregular é responsável por assegurar o seu regresso. ***Após a deteção da permanência irregular, os Estados-Membros devem*** identificar rapidamente o nacional de país terceiro e verificar eventuais riscos para a segurança, consultando as bases de dados nacionais e da União pertinentes. Os Estados-Membros devem verificar a existência de eventuais vulnerabilidades e, se for caso disso, efetuar um exame médico.	(12) O Estado-Membro em cujo território o nacional de país terceiro ***está presente*** em situação irregular é responsável por assegurar o seu regresso. ***Sempre que um Estado-Membro constate a presença de um nacional de país terceiro em situação irregular, deve*** identificar rapidamente o nacional de país terceiro e verificar eventuais riscos para a segurança, consultando as bases de dados nacionais e da União pertinentes. Os Estados-Membros devem verificar a existência de eventuais vulnerabilidades e, se for caso disso, efetuar um exame médico.

Or. en

Justificação

A alteração visa garantir a coerência com a parte dispositiva.

Alteração 270
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O Estado-Membro em cujo território é detetado o nacional de país terceiro em situação irregular é responsável por assegurar o seu regresso. Após a deteção da permanência irregular, os Estados-Membros devem identificar rapidamente o nacional de país terceiro e verificar eventuais riscos para a segurança, consultando as bases de dados nacionais e da União pertinentes***. Os Estados-Membros devem verificar a existência de eventuais vulnerabilidades e, se for caso disso, efetuar um exame médico.***	(12) O Estado-Membro em cujo território é detetado o nacional de país terceiro em situação irregular é responsável por assegurar o seu regresso. Após a deteção da permanência irregular, os Estados-Membros devem***, sem que haja duplicação de controlos efetuados em procedimentos ou processos anteriores,*** identificar rapidamente o nacional de país terceiro e verificar eventuais riscos para a segurança, consultando as bases de dados nacionais e da União pertinentes.

Or. en

Alteração 271
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O Estado-Membro em cujo território é detetado o nacional de país terceiro em situação irregular é responsável por assegurar o seu regresso. Após a deteção da permanência irregular, os Estados-Membros devem identificar rapidamente o nacional de país terceiro e verificar eventuais ***riscos*** para a segurança, consultando as bases de dados nacionais e da União pertinentes. Os Estados-Membros devem verificar a existência de eventuais vulnerabilidades e***, se for caso disso,*** efetuar um exame médico.	(12) O Estado-Membro em cujo território é detetado o nacional de país terceiro em situação irregular é responsável por assegurar o seu regresso. Após a deteção da permanência irregular, os Estados-Membros devem identificar rapidamente o nacional de país terceiro e verificar eventuais ***ameaças*** para a segurança, consultando as bases de dados nacionais e da União pertinentes. Os Estados-Membros devem verificar a existência de eventuais vulnerabilidades e efetuar um exame médico.

Or. en

Alteração 272
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O Estado-Membro em cujo território é detetado o nacional de país terceiro em situação irregular é responsável por assegurar o seu regresso. Após a deteção da permanência irregular, os Estados-Membros devem identificar rapidamente o nacional de país terceiro e verificar eventuais riscos para a segurança, consultando as bases de dados nacionais e da União pertinentes. ***Os Estados-Membros devem verificar a existência de eventuais vulnerabilidades e, se for caso disso, efetuar um exame médico.***	(12) O Estado-Membro em cujo território é detetado o nacional de país terceiro em situação irregular é responsável por assegurar o seu regresso. Após a deteção da permanência irregular, os Estados-Membros devem***, sem que haja duplicação de controlos efetuados em procedimentos ou processos anteriores,*** identificar rapidamente o nacional de país terceiro e verificar eventuais riscos para a segurança, consultando as bases de dados nacionais e da União pertinentes.

Or. en

Alteração 273
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Os Estados-Membros devem assegurar que, antes da emissão de uma decisão de regresso, seja efetuada, com a devida diligência e atuando de boa-fé, uma avaliação individual razoável e objetiva dos direitos fundamentais de cada nacional de país terceiro. Esta avaliação deve ter em conta o princípio da não repulsão, o direito à vida familiar, o interesse superior da criança e eventuais situações de vulnerabilidade ou riscos de violação dos direitos humanos da pessoa em causa. Não deve ser emitida uma decisão de regresso caso a avaliação

indique que um regresso violaria os direitos fundamentais ao abrigo do direito da União ou do direito internacional.

Or. en

Alteração 274
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Os Estados-Membros conservam o direito de conceder, em qualquer momento, títulos de residência autónomos, vistos de longa duração ou outras autorizações que, por razões compassivas, humanitárias ou outras, confiram o direito de permanência a nacionais de países terceiros em situação irregular. Nesses casos, as decisões de regresso emitidas devem ser revogadas ou suspensas pelo prazo de vigência do título de residência, do visto de longa duração ou de outra autorização que confira o direito de permanência.

Or. en

Justificação

Harmonização com e reforço do disposto no artigo 7.º, n.º 9.

Alteração 275
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) As mulheres vítimas de tráfico,

violência de género ou apartheid de género são uma categoria de pessoas particularmente vulneráveis na aceção da Diretiva (UE) 2024/1712 e dos artigos 1.º, 2.º e 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. As suas necessidades de proteção específicas devem excluir qualquer procedimento de regresso que possa expô-las a danos adicionais.

Or. en

Alteração 276
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) Os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma avaliação da vulnerabilidade das pessoas sujeitas a um procedimento de regresso, em qualquer fase deste. Os fatores que agravam o risco de vulnerabilidade podem incluir, nomeadamente: fatores individuais, como idade, sexo, género, estatuto na sociedade, convicções e atitudes, características emocionais, psicológicas e cognitivas e bem-estar físico e mental, fatores domésticos e familiares, fatores comunitários, fatores estruturais, fatores situacionais ou outros fatores suscetíveis de afetar a pessoa.

Or. en

Alteração 277
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) As autoridades competentes devem verificar o cumprimento do princípio da não repulsão com base numa avaliação individual que tenha em conta todas as circunstâncias pertinentes. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, elementos de prova relativos à sua situação pessoal. Deve ser possível recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Qualquer alteração das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco devem ser examinados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 278
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) As autoridades competentes devem verificar o cumprimento do princípio da não repulsão com base numa avaliação individual que tenha em conta todas as circunstâncias pertinentes. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, elementos de prova relativos à sua situação pessoal. Deve ser possível recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Qualquer alteração das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco devem ser examinados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 279
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) As autoridades competentes devem verificar o cumprimento do princípio da não repulsão com base numa avaliação individual que tenha em conta todas as circunstâncias pertinentes. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, elementos de prova relativos à sua situação pessoal. Deve ser possível recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Qualquer alteração das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco devem ser examinados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 280
Mary Khan

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) As autoridades competentes devem verificar o cumprimento do princípio da não repulsão com base numa avaliação individual que tenha em conta todas as circunstâncias pertinentes. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, elementos de prova relativos à sua situação pessoal.	***Suprimido***

Deve ser possível recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Qualquer alteração das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco devem ser examinados.

Or. en

Alteração 281
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) As autoridades competentes devem verificar o cumprimento do princípio da não repulsão com base numa avaliação individual que tenha em conta todas as circunstâncias pertinentes. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, elementos de prova relativos à sua situação pessoal. Deve ser possível recorrer a uma avaliação ***exaustiva*** de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Qualquer alteração das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco devem ser examinados.	(13) Em caso de afastamento, as autoridades competentes deverão verificar o cumprimento do princípio da não repulsão com base numa avaliação individual que tenha em conta todas as circunstâncias pertinentes. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, elementos de prova relativos à sua situação pessoal. Deve ser possível recorrer a uma avaliação de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento ***ou noutros procedimentos anteriores***. Qualquer alteração ***pertinente*** das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco devem ser examinados***, desde que sejam fundamentados e não se considere que tenham sido apresentados pelo nacional de país terceiro unicamente com o intuito de atrasar ou impedir o afastamento***. ***Os Estados-Membros podem remeter o nacional de país terceiro que indique que o afastamento violaria o princípio da não repulsão para o procedimento adequado, incluindo o procedimento de asilo referido no Regulamento (UE) 2024/1348 do***

Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE.

Or. en

Alteração 282
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) As autoridades competentes devem verificar o cumprimento do princípio da não repulsão com base numa avaliação individual que tenha em conta todas as circunstâncias pertinentes. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, elementos de prova relativos à sua situação pessoal. Deve ser possível recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento. Qualquer alteração das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco devem ser examinados.	(13) As autoridades competentes devem verificar o cumprimento do princípio da não repulsão com base numa avaliação individual que tenha em conta todas as circunstâncias pertinentes. O nacional de país terceiro em causa deve apresentar, o mais rapidamente possível, elementos de prova relativos à sua situação pessoal. Deve ser possível recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento***, contanto que tenha sido realizada, nessas fases, uma avaliação do mérito de um pedido de proteção internacional***. Qualquer alteração das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco devem ser examinados.

Or. en

Justificação

Procura-se assegurar a coerência com o artigo 13.º.

Alteração 283
Estrella Galán

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) As autoridades competentes devem verificar o cumprimento do princípio da não repulsão com base numa avaliação individual que tenha em conta todas as circunstâncias pertinentes. ***O*** nacional de país terceiro em causa ***deve*** apresentar***, o mais rapidamente possível,*** elementos de prova relativos à sua situação pessoal***. Deve ser possível recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento***. Qualquer alteração das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco devem ser examinados.	(13) As autoridades competentes devem verificar o cumprimento do princípio da não repulsão com base numa avaliação individual que tenha em conta todas as circunstâncias pertinentes. ***Deve ser dada ao*** nacional de país terceiro ***ou ao apátrida*** em causa ***a possibilidade efetiva de*** apresentar elementos de prova relativos à sua situação pessoal. Qualquer alteração das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco devem ser examinados.

Or. en

Alteração 284
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) As autoridades competentes devem verificar o cumprimento do princípio da não repulsão com base numa avaliação individual que tenha em conta todas as circunstâncias pertinentes. ***O*** nacional de país terceiro em causa ***deve*** apresentar, o mais rapidamente possível, elementos de prova relativos à sua situação pessoal. ***Deve ser possível recorrer a uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes efetuada em fases anteriores do procedimento.*** Qualquer alteração das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco devem ser examinados.	(13) As autoridades competentes devem verificar o cumprimento do princípio da não repulsão com base numa avaliação individual que tenha em conta todas as circunstâncias pertinentes. ***Deve ser dada ao*** nacional de país terceiro em causa ***a possibilidade efetiva de*** apresentar, o mais rapidamente possível, elementos de prova relativos à sua situação pessoal. Qualquer alteração das circunstâncias e qualquer novo elemento que demonstre a existência de um risco devem ser examinados.

Or. en

Alteração 285
Abir Al-Sahlani, Irena Joveva, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Durante a avaliação, as autoridades competentes devem prestar especial atenção a eventuais indícios de vulnerabilidade ou a necessidades processuais especiais passíveis de afetar significativamente a situação do nacional de país terceiro após o regresso. Essas vulnerabilidades podem incluir, nomeadamente, a idade avançada, deficiências, doenças graves, experiências traumáticas, tortura ou exploração, ou riscos associados à orientação sexual ou à identidade de género. Sempre que tais circunstâncias sejam identificadas, os Estados-Membros devem zelar pela disponibilização imediata de salvaguardas e medidas de apoio adequadas, incluindo, se for caso disso, a cooperação com serviços especializados e o envolvimento de pessoal com formação, em especial nos casos relativos a menores.

Or. en

Alteração 286
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) É necessário que os Estados-Membros possam cooperar de forma mais flexível, nomeadamente	***Suprimido***

através de novos acordos ou convénios bilaterais, e de forma mais direcionada para reduzir os movimentos de nacionais de países terceiros em situação irregular através das fronteiras internas comuns, salvaguardando simultaneamente o espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas.

Or. en

Alteração 287
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) É necessário que os Estados-Membros possam cooperar de forma mais flexível, nomeadamente através de novos acordos ou convénios bilaterais, e de forma mais direcionada para reduzir os movimentos de nacionais de países terceiros em situação irregular através das fronteiras internas comuns, salvaguardando simultaneamente o espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 288
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) É necessário que os Estados-Membros possam cooperar de forma mais flexível, nomeadamente através de novos acordos ou convénios bilaterais, e	(14) É necessário que os Estados-Membros possam cooperar de forma mais flexível, nomeadamente através de novos acordos ou convénios bilaterais, e

de forma mais direcionada para ***reduzir os movimentos de nacionais de países terceiros em situação irregular através das fronteiras internas comuns, salvaguardando simultaneamente o espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas***.	de forma mais direcionada para ***promover o regresso efetivo a países terceiros***.

Or. en

Alteração 289
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) É necessário que os Estados-Membros possam cooperar ***de forma mais flexível, nomeadamente através de novos acordos ou convénios bilaterais, e de forma mais direcionada*** para reduzir os movimentos de nacionais de países terceiros em situação irregular através das fronteiras internas comuns, salvaguardando simultaneamente o espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas.	(14) É necessário que os Estados-Membros possam cooperar ***melhor, ao abrigo do novo sistema comum de regresso,*** para reduzir os movimentos de nacionais de países terceiros em situação irregular através das fronteiras internas comuns, salvaguardando simultaneamente o espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas.

Or. en

Alteração 290
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) É necessário que os Estados-Membros possam cooperar de forma mais flexível, nomeadamente através de novos acordos ou convénios bilaterais, e	(14) É necessário que os Estados-Membros possam cooperar de forma mais flexível, nomeadamente através de novos acordos ou convénios bilaterais, e

de forma mais direcionada para reduzir os movimentos de nacionais de países terceiros em situação irregular através das fronteiras internas comuns, salvaguardando simultaneamente o espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas.	de forma mais direcionada para reduzir ***e prevenir*** os movimentos de nacionais de países terceiros em situação irregular através das fronteiras internas comuns, salvaguardando simultaneamente o espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas.

Or. en

Alteração 291
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) ***É necessário que*** os Estados-Membros ***possam*** cooperar de forma ***mais*** flexível***, nomeadamente através de novos acordos ou convénios bilaterais, e de forma mais direcionada*** para reduzir os movimentos ***de nacionais de países terceiros em situação irregular*** através das fronteiras internas comuns, ***salvaguardando simultaneamente o espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas***.	(14) Os Estados-Membros ***devem ser capazes de*** cooperar de forma flexível ***no que toca ao regresso, sem comprometer as regras relativas à transferência de requerentes de proteção internacional e as regras que regem o espaço Schengen de livre circulação. Essa cooperação deverá contribuir*** para reduzir os movimentos ***secundários,*** através das fronteiras internas comuns, ***das pessoas relativamente às quais foram emitidas decisões de regresso***.

Or. en

Justificação

Incentivar novos acordos bilaterais entre os Estados-Membros é o oposto de uma abordagem harmonizada a nível europeu. A existência de um emaranhado de acordos bilaterais que transferem a responsabilidade no seio da União apenas aumentará a incerteza quanto à responsabilidade pelos regressos.

Alteração 292
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Uma vez estabelecido que o nacional de um país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros, deve ser rapidamente emitida uma decisão de regresso com base numa avaliação individual que tenha em conta todos os factos e circunstâncias.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 293
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Uma vez estabelecido que o nacional de um país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros, deve ser rapidamente emitida uma decisão de regresso com base numa avaliação individual que tenha em conta todos os factos e circunstâncias.	(15) Uma vez estabelecido que o nacional de um país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros, ***e que não é aplicável qualquer outra possibilidade de concessão de um título que permita a permanência,*** deve ser rapidamente emitida uma decisão de regresso com base numa avaliação individual que tenha em conta todos os factos e circunstâncias. ***Essa avaliação deve incluir uma análise dos motivos individuais em matéria de direitos humanos passíveis de afetar a adequação do regresso, incluindo eventuais riscos de repulsão, o direito à vida familiar, o interesse superior da criança, o estado de saúde física e mental da pessoa e qualquer situação de vulnerabilidade da pessoa em causa.***

Or. en

Alteração 294
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Uma vez estabelecido que o nacional de um país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros, deve ser rapidamente emitida uma decisão de regresso ***com base numa avaliação individual que tenha em conta todos os factos e circunstâncias***.	(15) Uma vez estabelecido que o nacional de um país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros, deve ser rapidamente emitida uma decisão de regresso. ***A decisão de regresso deverá declarar a obrigação de o nacional de país terceiro abandonar o território dos Estados-Membros. Não deverá ser obrigatório que a decisão de regresso determine o país de regresso. O país de regresso deverá ser determinado, o mais tardar, antes do afastamento, podendo ser determinado quer na decisão de regresso quer em qualquer outra decisão que ordene o afastamento, distinta da decisão de regresso***.

Or. en

Alteração 295
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Uma vez estabelecido que o nacional de um país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros, deve ser rapidamente emitida uma decisão de regresso ***com base numa avaliação individual que tenha em conta todos os factos e circunstâncias***.	(15) Uma vez estabelecido que o nacional de um país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros, deve ser rapidamente emitida uma decisão de regresso***. A decisão de regresso deverá declarar a obrigação de o nacional de país terceiro abandonar o território dos Estados-Membros. Não deverá ser***

	obrigatório que a decisão de regresso determine o país de regresso. O país de regresso deverá ser determinado, o mais tardar, antes do afastamento, podendo ser determinado quer na decisão de regresso quer em qualquer outra decisão que ordene o afastamento, distinta da decisão de regresso.

Or. en

Alteração 296
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Uma vez estabelecido que o nacional de um país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros, deve ser rapidamente emitida uma decisão de regresso ***com base numa avaliação individual que tenha em conta todos os factos e circunstâncias***.	(15) Uma vez estabelecido que o nacional de um país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros, deve ser rapidamente emitida uma decisão de regresso.

Or. en

Alteração 297
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Uma vez estabelecido que o nacional de um país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no	(15) Uma vez estabelecido que o nacional de um país terceiro não preenche ou deixou de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no

território dos Estados-Membros, ***deve ser rapidamente emitida uma decisão de regresso*** com base numa avaliação individual ***que tenha*** em conta todos os factos e circunstâncias.	território dos Estados-Membros, com base numa avaliação individual ***e tendo*** em conta todos os factos e circunstâncias***, deve ser rapidamente emitida, regra geral, uma decisão de regresso***.

Or. en

Justificação

A ordem do processo é invertida, para deixar clara a forma como deve desenrolar-se.

Alteração 298
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) O nacional de país terceiro sujeito a uma obrigação de abandonar o território deverá ser o principal responsável pela partida do território dos Estados-Membros, em conformidade com a decisão de regresso.

Or. en

Alteração 299
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) É necessário assegurar que os elementos essenciais de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro sejam introduzidos num formulário específico, sob a forma de uma ordem de regresso europeia, e disponibilizados no Sistema de Informação Schengen juntamente com a indicação para efeitos	***Suprimido***

de regresso ou através do intercâmbio bilateral de informações com outro Estado-Membro. A ordem de regresso europeia deve, por sua vez, apoiar o reconhecimento e a execução das decisões de regresso emitidas por outro Estado-Membro quando o nacional de um país terceiro se desloca sem autorização para outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 300
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) É necessário assegurar que os elementos essenciais de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro sejam introduzidos num formulário específico, sob a forma de uma ordem de regresso europeia, e disponibilizados no Sistema de Informação Schengen juntamente com a indicação para efeitos de regresso ou através do intercâmbio bilateral de informações com outro Estado-Membro. A ordem de regresso europeia deve, por sua vez, apoiar o reconhecimento e a execução das decisões de regresso emitidas por outro Estado-Membro quando o nacional de um país terceiro se desloca sem autorização para outro Estado-Membro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 301
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) É necessário assegurar que os elementos essenciais de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro sejam introduzidos ***num formulário específico, sob a forma de uma ordem de regresso europeia, e disponibilizados*** no Sistema de Informação Schengen ***juntamente com a*** indicação para efeitos de regresso ***ou*** através do intercâmbio bilateral de informações com outro Estado-Membro. ***A*** ordem de regresso europeia deve, por sua vez, apoiar o reconhecimento e a execução das decisões de regresso emitidas por outro Estado-Membro quando o nacional de um país terceiro se desloca sem autorização para outro Estado-Membro.	(16) É necessário assegurar que os elementos essenciais de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro sejam introduzidos no Sistema de Informação Schengen ***e disponibilizados através da*** indicação para efeitos de regresso ***e, se necessário,*** através do intercâmbio bilateral de informações com outro Estado-Membro. ***As informações podem ser trocadas no Sistema de Informação Schengen recorrendo*** a ***uma*** ordem de regresso europeia***. O intercâmbio de informações com base no Sistema de Informação Schengen*** deve, por sua vez, apoiar ***um sistema de regresso eficaz, incluindo*** o reconhecimento e a execução das decisões de regresso emitidas por outro Estado-Membro quando o nacional de um país terceiro se desloca sem autorização para outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 302
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) É necessário assegurar que os elementos essenciais de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro sejam introduzidos num formulário específico, sob a forma de uma ordem de regresso europeia, e disponibilizados no Sistema de Informação Schengen juntamente com a indicação para efeitos de regresso ou através do intercâmbio bilateral de informações com outro Estado-Membro. A ordem de regresso europeia deve, por sua vez, apoiar o reconhecimento e a execução das decisões de regresso emitidas	(16) É necessário assegurar que os elementos essenciais de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro sejam introduzidos num formulário específico, sob a forma de uma ordem de regresso europeia***, que é secundária face à decisão de regresso ao abrigo do direito nacional***, e disponibilizados no Sistema de Informação Schengen juntamente com a indicação para efeitos de regresso ou através do intercâmbio bilateral de informações com outro Estado-Membro. A ordem de regresso europeia deve, por sua

por outro Estado-Membro quando o nacional de um país terceiro se desloca sem autorização para outro Estado-Membro.	vez, apoiar o reconhecimento e a execução das decisões de regresso emitidas por outro Estado-Membro quando o nacional de um país terceiro se desloca sem autorização para outro Estado-Membro.

Or. en

Alteração 303
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***É necessário assegurar que*** os elementos essenciais de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro ***sejam*** introduzidos num formulário específico***, sob a forma de*** uma ordem de regresso europeia***, e disponibilizados*** no Sistema de Informação Schengen juntamente com a indicação para efeitos de regresso ou através do intercâmbio bilateral de informações com outro Estado-Membro. A ordem de regresso europeia ***deve***, por sua vez, ***apoiar*** o reconhecimento e a execução das decisões de regresso emitidas por outro Estado-Membro ***quando o nacional de um país terceiro se desloca sem autorização para outro Estado-Membro***.	(16) Os elementos essenciais de uma decisão de regresso emitida por um Estado-Membro ***podem ser*** introduzidos num formulário específico — uma ordem de regresso europeia ***—, que pode posteriormente ser disponibilizado*** no Sistema de Informação Schengen juntamente com a indicação para efeitos de regresso ou através do intercâmbio bilateral de informações com outro Estado-Membro. A ordem de regresso europeia, por sua vez, ***pode facilitar*** o reconhecimento e a execução das decisões de regresso emitidas por outro Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações ao artigo 9.º.

Alteração 304
Estrella Galán

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Muitas vezes, e especialmente nos casos em que não há cooperação por parte do nacional de um país terceiro, é difícil para as autoridades competentes identificar o país de regresso no momento da emissão da decisão de regresso. Nesses casos, as autoridades competentes devem determinar o país de regresso com base nas informações disponíveis e indicar o país ou países mais prováveis na decisão de regresso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 305
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Muitas vezes, e especialmente nos casos em que não há cooperação por parte do nacional de um país terceiro, é difícil para as autoridades competentes identificar o país de regresso no momento da emissão da decisão de regresso. Nesses casos, as autoridades competentes devem determinar o país de regresso com base nas informações disponíveis ***e*** indicar ***o país*** ou países ***mais prováveis*** na decisão de regresso.	(17) Muitas vezes, e especialmente nos casos em que não há cooperação por parte do nacional de um país terceiro, é difícil para as autoridades competentes identificar o país de regresso no momento da emissão da decisão de regresso. Nesses casos, as autoridades competentes devem determinar o país de regresso com base nas informações disponíveis***. Os Estados-Membros podem*** indicar ***um*** ou ***mais*** países ***de regresso possíveis (ou não indicar qualquer país)*** na decisão de regresso***, em conformidade com o direito nacional***. ***O país de regresso pode ser determinado na decisão de regresso ou, se for caso disso, numa fase posterior da decisão de afastamento.***

Or. en

Alteração 306
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) ***Muitas vezes, e especialmente*** nos casos em que não há cooperação por parte do nacional de um país terceiro, ***é difícil para as autoridades competentes identificar o país de regresso no momento da emissão da decisão de regresso. Nesses casos,*** as autoridades competentes devem determinar o país de regresso com base ***nas*** informações disponíveis e indicar o país ou países mais prováveis na decisão de regresso.	(17) Nos casos em que não há cooperação por parte do nacional de um país terceiro, as autoridades competentes devem determinar o país ***ou países*** de regresso com base ***em*** informações disponíveis e indicar o país ou países mais prováveis na decisão de regresso.

Or. en

Alteração 307
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) ***Muitas vezes, e especialmente*** nos casos em que não há cooperação por parte do nacional de um país terceiro, ***é difícil para as autoridades competentes identificar o país de regresso no momento da emissão da decisão de regresso. Nesses casos,*** as autoridades competentes devem determinar o país de regresso com base ***nas*** informações disponíveis e indicar o país ou países mais prováveis na decisão de regresso.	(17) Nos casos em que não há cooperação por parte do nacional de um país terceiro, as autoridades competentes devem determinar o país ***ou países*** de regresso com base ***em*** informações disponíveis e indicar o país ou países mais prováveis na decisão de regresso.

Or. en

Alteração 308
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Muitas vezes, ***e especialmente*** nos casos em que não há cooperação por parte do nacional de um país terceiro, é difícil para as autoridades competentes identificar o país de regresso no momento da emissão da decisão de regresso. Nesses casos, as autoridades competentes devem ***determinar o país*** de regresso ***com base nas informações disponíveis e indicar o*** país ***ou países mais prováveis na*** decisão de regresso.	(17) Muitas vezes, ***nomeadamente*** nos casos em que não há cooperação por parte do nacional de um país terceiro, é difícil para as autoridades competentes identificar o país de regresso no momento da emissão da decisão de regresso. Nesses casos, as autoridades competentes ***não*** devem ***emitir uma decisão*** de regresso***. Caso se constate que foi identificado um*** país ***de regresso incorreto, a*** decisão de regresso ***deve ser retirada e o Estado-Membro de emissão deve eliminar a indicação correspondente no Sistema de Informação Schengen***.

Or. en

Alteração 309
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Muitas vezes, e especialmente nos casos em que ***não há cooperação por parte do*** nacional de um país terceiro, é difícil para as autoridades competentes identificar o país de regresso ***no momento*** da emissão da decisão de regresso. Nesses casos, as autoridades competentes devem determinar ***o*** país de regresso com base nas informações disponíveis e indicar ***o*** país ***ou países mais prováveis*** na decisão de regresso.	(17) Muitas vezes, e especialmente nos casos em que ***o*** nacional de um país terceiro ***não quer ou não consegue fornecer informações suficientes***, é difícil para as autoridades competentes identificar o país de regresso ***para efeitos*** da emissão da decisão de regresso. Nesses casos, as autoridades competentes devem ***poder*** determinar ***um*** país de regresso ***provisório*** com base nas informações disponíveis e indicar ***um único*** país ***de regresso*** na decisão de regresso.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações ao artigo 7.º.

Alteração 310
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso com força executória de outro Estado-Membro, essa decisão deve ser reconhecida e executada. O reconhecimento e a execução das decisões de regresso devem facilitar e acelerar o processo de regresso com base no reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros. Podem também contribuir para dissuadir a migração irregular e desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da União, bem como para limitar os atrasos no processo de regresso. O recurso contra as decisões de regresso deve ser exercido no Estado-Membro de emissão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 311
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso com força executória de outro	(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso com força executória de outro

Estado-Membro, ***essa*** decisão ***deve ser reconhecida e executada***. ***O reconhecimento e a execução das decisões de regresso devem facilitar e acelerar o processo de regresso com base no reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros. Podem também contribuir para dissuadir a migração irregular e desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da União, bem como para limitar os atrasos no processo de regresso. O recurso contra as decisões de regresso deve ser exercido no Estado-Membro de emissão.***	Estado-Membro, ***não deve ser emitida qualquer outra*** decisão ***de regresso***.
	Or. en

Alteração 312
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso com força executória de outro Estado-Membro, essa decisão ***deve*** ser reconhecida e executada. O reconhecimento e a execução das decisões de regresso devem facilitar e acelerar o processo de regresso com base no reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros. Podem também contribuir para dissuadir a migração irregular e desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da União, bem como para limitar os atrasos no processo de regresso. O recurso contra as decisões de regresso deve ser exercido no Estado-Membro de emissão.	(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso com força executória de outro Estado-Membro, essa decisão ***pode*** ser reconhecida e executada***. O reconhecimento e a possível execução subsequente dos afastamentos exigem uma avaliação exaustiva de todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente para que seja possível avaliar a vulnerabilidade de um nacional de país terceiro e para ter em conta o princípio da não repulsão. Nesse sentido, os Estados-Membros devem poder rever casos individuais antes da execução***. O reconhecimento e a execução das decisões de regresso devem facilitar e acelerar o processo de regresso com base no reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros. Podem também

	contribuir para dissuadir a migração irregular e desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da União, bem como para limitar os atrasos no processo de regresso. O recurso contra as decisões de regresso deve ser exercido no Estado-Membro de emissão.

Or. en

Alteração 313
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso ***com força executória*** de outro Estado-Membro, essa decisão ***deve*** ser reconhecida e executada***. O reconhecimento e a execução das decisões de regresso devem facilitar e acelerar o processo de regresso com base no reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros. Podem também contribuir para dissuadir a migração irregular e desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da União, bem como para limitar os atrasos no processo de regresso***. O recurso contra as decisões de regresso deve ser exercido no Estado-Membro de emissão.	(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso de outro Estado-Membro, essa decisão ***pode*** ser reconhecida e executada. O recurso contra as decisões de regresso ***só*** deve ser exercido no Estado-Membro de emissão.

Or. en

Alteração 314
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso ***com força executória*** de outro Estado-Membro, essa decisão ***deve*** ser reconhecida e executada***. O reconhecimento e a execução das decisões de regresso devem facilitar e acelerar o processo de regresso com base no reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros. Podem também contribuir para dissuadir a migração irregular e desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da União, bem como para limitar os atrasos no processo de regresso***. O recurso contra ***as decisões*** de regresso deve ser exercido no Estado-Membro de emissão.	(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso de outro Estado-Membro, essa decisão ***pode*** ser reconhecida e executada. O recurso contra ***a decisão*** de regresso ***só*** deve ser exercido no Estado-Membro de emissão.

Or. en

Alteração 315
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso com força executória de outro Estado-Membro, essa decisão deve ser reconhecida e executada. O reconhecimento e a execução das decisões de regresso devem facilitar e acelerar o processo de regresso com base no reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros. Podem também contribuir para dissuadir a migração irregular e desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da	(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso com força executória de outro Estado-Membro, essa decisão deve ser reconhecida e executada. O reconhecimento e a execução das decisões de regresso devem facilitar e acelerar o processo de regresso com base no reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros. Podem também contribuir para dissuadir a migração irregular e desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da

União, bem como para limitar os atrasos no processo de regresso. O recurso contra as decisões de regresso deve ser exercido no Estado-Membro de emissão.	União, bem como para limitar os atrasos no processo de regresso. O recurso contra as decisões de regresso deve ser exercido no Estado-Membro de emissão***, mas sem impedir a execução dessas decisões, caso se encontrem preenchidos os critérios aplicáveis***.
	Or. fr

Alteração 316
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso com força executória de outro Estado-Membro, essa decisão ***deve*** ser reconhecida e executada. O reconhecimento e a execução das decisões de regresso ***devem facilitar e acelerar o processo de regresso com base no*** reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros***. Podem*** também contribuir para ***dissuadir a migração irregular e*** desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da União***, bem como para limitar os atrasos no processo de regresso***. ***O recurso contra as decisões de regresso deve ser exercido no Estado-Membro de emissão.***	(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso com força executória de outro Estado-Membro, essa decisão ***pode*** ser reconhecida e executada. O reconhecimento e a execução das decisões de regresso ***exigem*** o reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros***, em especial para assegurar que a pessoa objeto de uma medida de regresso seja capaz de exercer plenamente o direito a um recurso efetivo***. ***O reconhecimento mútuo das decisões de regresso pode*** também contribuir para desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da União.
	Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações ao artigo 9.º.

Alteração 317

François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso com força executória de outro Estado-Membro, essa decisão deve ser reconhecida e executada. O reconhecimento e a execução das decisões de regresso devem facilitar e acelerar o processo de regresso com base no reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros. Podem também contribuir para dissuadir a migração ***irregular*** e desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da União, bem como para limitar os atrasos no processo de regresso. O recurso contra as decisões de regresso deve ser exercido no Estado-Membro de emissão.	(18) Se um nacional de um país terceiro presente no território de um Estado-Membro for objeto de uma decisão de regresso com força executória de outro Estado-Membro, essa decisão deve ser reconhecida e executada ***nos casos e condições estabelecidos no presente regulamento***. O reconhecimento e a execução das decisões de regresso devem facilitar e acelerar o processo de regresso com base no reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros. Podem também contribuir para dissuadir a migração ***ilegal*** e desencorajar os movimentos secundários não autorizados no interior da União, bem como para limitar os atrasos no processo de regresso. O recurso contra as decisões de regresso deve ser exercido no Estado-Membro de emissão.

Or. en

Alteração 318
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A fim de facilitar o reconhecimento mútuo das decisões de regresso, deve ser criada uma ordem de regresso europeia que permita aos Estados-Membros inserir esse formulário no Sistema de Informação Schengen. Para esse efeito, o poder de adotar atos

em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão, para que o formulário da ordem de regresso europeia seja criado. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios previstos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Harmonização com as alterações aos artigos 7.º e 48.º-A.

Alteração 319
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) Para contrariar esta situação e assegurar que a responsabilidade pela execução seja claramente atribuída, o presente regulamento estabelece um mecanismo vinculativo de «retomada a cargo» baseado no princípio segundo o qual a responsabilidade final incumbe ao Estado-Membro de emissão. Por conseguinte, o Estado-Membro que efetua a detenção pode solicitar uma retomada a

cargo, em especial se se deparar com entraves próprios ao afastamento ou nos casos em que o Estado-Membro de emissão tem melhores perspetivas de êxito. A fim de assegurar a rapidez e a segurança deste procedimento, o facto de o Estado-Membro de emissão não responder à notificação dentro de um prazo rigoroso implica a obrigação automática de retomar a pessoa a cargo e executar o regresso.

Or. en

Alteração 320
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) Se o afastamento for efetuado com base nas informações disponíveis na ordem de regresso europeia a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, ou no Sistema de Informação Schengen, ou ainda na decisão de regresso do Estado-Membro de emissão, e, se for caso disso, na decisão que ordena o afastamento, o reconhecimento não deverá constituir uma decisão nem um ato.

Or. en

Alteração 321
Mary Khan

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A fim de ajudar os Estados-Membros a garantirem a

aplicação efetiva da política de regresso da União, os custos diretamente relacionados com o regresso, o afastamento e a detenção devem ser elegíveis para apoio financeiro da União.

Or. en

Alteração 322
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-B) A fim de assegurar que o procedimento de retomada a cargo não seja frustrado por uma nova fuga do nacional de país terceiro, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de deter a pessoa com o objetivo específico de garantir a transferência para o Estado-Membro de emissão. Essa detenção só deve ser imposta se for necessária e proporcionada, e deve durar o tempo estritamente necessário para concluir os procedimentos administrativos inerentes à transferência.

Or. en

Alteração 323
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-B) O Estado-Membro de execução pode decidir não reconhecer ou executar uma decisão de regresso ou a decisão que

	ordena o afastamento do Estado-Membro de emissão em várias situações, nomeadamente se a emissão, pelo Estado-Membro de execução, de uma decisão de regresso própria nos termos do artigo 7.º, n.º 1, se afigurar uma solução mais rápida, ou se o Estado-Membro de execução dispuser de modalidades de cooperação que permitam um regresso ou um afastamento mais rápidos e mais eficazes.

Or. en

Alteração 324
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A partir da data de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer disposições jurídicas e técnicas para assegurar que a ordem de regresso europeia possa ser disponibilizada através do Sistema de Informação Schengen. Até 1 de julho de 2027, pouco mais de um ano após a data de aplicação do Regulamento (UE) 2024/1351, a Comissão deverá analisar se os Estados-Membros estabeleceram disposições jurídicas e técnicas adequadas para tratar eficazmente as ordens de regresso europeias através do Sistema de Informação Schengen. Com base nessa análise, a Comissão deve adotar uma decisão de execução através da qual se torne obrigatório o reconhecimento das decisões de regresso com força executória, apoiado pela ordem de regresso europeia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 325
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A partir da data de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer disposições jurídicas e técnicas para assegurar que a ordem de regresso europeia possa ser disponibilizada através do Sistema de Informação Schengen. Até 1 de julho de 2027, pouco mais de um ano após a data de aplicação do Regulamento (UE) 2024/1351, a Comissão deverá analisar se os Estados-Membros estabeleceram disposições jurídicas e técnicas adequadas para tratar eficazmente as ordens de regresso europeias através do Sistema de Informação Schengen. Com base nessa análise, a Comissão deve adotar uma decisão de execução através da qual se torne obrigatório o reconhecimento das decisões de regresso com força executória, apoiado pela ordem de regresso europeia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 326
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A partir da data de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer	(19) A partir da data de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer

disposições jurídicas e técnicas para assegurar que a ordem de regresso europeia ***possa ser disponibilizada*** através do Sistema de Informação Schengen. Até 1 de julho de ***2027, pouco mais de um ano após a data de aplicação do Regulamento (UE) 2024/1351***, a Comissão deverá ***analisar se os*** Estados-Membros ***estabeleceram disposições jurídicas e técnicas adequadas para tratar eficazmente as ordens de regresso europeias através do Sistema de Informação Schengen. Com base nessa análise, a Comissão deve adotar uma decisão de execução através da qual se torne obrigatório o*** reconhecimento ***das decisões de regresso com força executória, apoiado pela ordem de regresso europeia***.	disposições jurídicas e técnicas para assegurar que ***seja possível disponibilizar*** a ordem de regresso europeia através do Sistema de Informação Schengen. Até 1 de julho de ***2028***, a Comissão deverá ***avaliar, por um lado, a eficácia das disposições adotadas pelos*** Estados-Membros ***e, por outro, as implicações do*** reconhecimento ***mútuo no direito das pessoas objeto de uma medida de regresso a um recurso efetivo***.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações ao artigo 9.º.

Alteração 327
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A partir da data de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer disposições jurídicas e técnicas para assegurar que a ordem de regresso europeia possa ser disponibilizada através do Sistema de Informação Schengen. ***Até 1 de julho de 2027, pouco mais de um ano*** após a data de aplicação do Regulamento (UE) 2024/1351, a Comissão deverá analisar ***se os*** Estados-Membros ***estabeleceram*** disposições jurídicas e técnicas ***adequadas para tratar eficazmente as ordens*** de regresso ***europeias*** através do Sistema de	(19) A partir da data de aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem estabelecer disposições jurídicas e técnicas para assegurar que a ordem de regresso europeia possa ser disponibilizada através do Sistema de Informação Schengen. ***[Três anos*** após***]*** a data de aplicação do Regulamento (UE) 2024/1351, a Comissão deverá analisar ***a eficácia da execução das decisões de regresso e das decisões que ordenam o afastamento, a atualidade das informações pertinentes disponíveis no Sistema de Informação Schengen, em***

Informação Schengen. Com base nessa análise, ***a Comissão*** deve adotar uma decisão de execução através da qual se torne obrigatório o reconhecimento das decisões de regresso com força executória, apoiado pela ordem de regresso europeia.	***conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1860, e o estabelecimento, pelos*** Estados-Membros***, de*** disposições jurídicas e técnicas ***que permitam disponibilizar a ordem*** de regresso ***europeia*** através do Sistema de Informação Schengen. Com base nessa análise, ***o Conselho*** deve adotar uma decisão de execução através da qual se torne obrigatório o reconhecimento das decisões de regresso com força executória, apoiado pela ordem de regresso europeia.

Or. en

Alteração 328
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de uma proibição de entrada deverá ser determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto e não deverá, em princípio, ser superior a dez anos. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, poderá ser adequado impor uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 329

Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais*** de regresso, ***mediante a previsão de*** uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração ***de uma*** proibição de entrada ***deverá*** ser ***determinada*** tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto e não deverá, em princípio, ser superior a ***dez*** anos. ***Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, poderá ser adequado impor uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal.***	(20) ***Aquando da emissão de uma decisão*** de regresso, ***os Estados-Membros devem ter a possibilidade de emitir igualmente*** uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. ***A emissão de uma proibição de entrada e*** a duração ***dessa*** proibição de entrada ***deverão*** ser ***determinadas*** tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto e ***esta última*** não deverá, em princípio, ser superior a ***cinco*** anos.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações ao artigo 10.º.

Alteração 330
Mary Khan

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A	(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A

duração de uma proibição de entrada deverá ser determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto e não deverá***, em princípio,*** ser ***superior*** a ***dez*** anos. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, ***poderá ser*** adequado impor uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal.	duração de uma proibição de entrada deverá ser determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto e não deverá ser ***inferior*** a ***sete*** anos***. Os Estados-Membros podem ainda impor uma proibição de entrada vitalícia***. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, ***afigura-se*** adequado impor uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal.
	Or. en

Alteração 331
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais*** de regresso***, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de*** uma proibição de entrada ***deverá ser determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto e não deverá, em princípio, ser superior a dez anos. Quando um*** nacional ***de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, poderá ser adequado impor uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal***.	(20) ***Para assegurar a credibilidade da política*** de regresso ***da União e prever um poderoso elemento dissuasor de situações de incumprimento e reentrada não autorizada, os casos de situação irregular devem ter como consequência sistemática e séria*** uma proibição de entrada ***com efeitos à escala da União. Por conseguinte, o presente regulamento estabelece um sistema de durações mínimas obrigatórias, com uma proibição de dez anos para os casos mais graves (quando uma pessoa foge ou não coopera, por exemplo) e uma proibição de cinco anos para as restantes situações. Além disso, a fim de garantir uma proteção a longo prazo contra as ameaças mais sérias, pode ser imposta uma proibição vitalícia a nacionais de países terceiros que representem um risco para a***

segurança nacional.

Or. en

Alteração 332
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de uma proibição de entrada deverá ser ***determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto e não deverá, em princípio, ser superior a*** dez anos. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, ***poderá ser adequado impor*** uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal.	(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de uma proibição de entrada deverá ser ***de*** dez anos. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, ***deve ser imposta*** uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal***, sem impedir a rápida partida do nacional de país terceiro***.

Or. en

Alteração 333
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a	(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a

previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de uma proibição de entrada deverá ser determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto ***e não deverá, em princípio, ser superior a dez anos***. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, poderá ser adequado impor uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal.

previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de uma proibição de entrada deverá ser determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, poderá ser adequado impor uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal.

Or. en

Alteração 334
Milan Uhrík

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de uma proibição de entrada deverá ser determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto e ***não*** deverá, em princípio, ser superior a ***dez*** anos. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, poderá ser adequado impor uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal.	(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de uma proibição de entrada deverá ser determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto e deverá, em princípio, ser superior a ***vinte*** anos. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, poderá ser adequado impor uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal.

Or. en

Alteração 335
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de uma proibição de entrada deverá ser determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto ***e não deverá, em princípio, ser superior a dez anos***. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, poderá ser ***adequado*** impor uma proibição de entrada***, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal***.	(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de uma proibição de entrada deverá ser determinada tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto***, incluindo considerações relacionadas com o direito à vida familiar***. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, poderá ser ***contraproducente*** impor uma proibição de entrada***, desincentivando assim o regresso voluntário***.

Or. en

Alteração 336
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de uma proibição de entrada deverá ser determinada tendo na devida	(20) Importa continuar a conferir uma dimensão à escala da União aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a previsão de uma proibição de entrada que impeça a entrada e a permanência no território de todos os Estados-Membros. A duração de uma proibição de entrada***, que pode ser vitalícia,*** deverá ser determinada

consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto ***e não deverá, em princípio, ser superior a dez anos***. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, poderá ser adequado impor uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal.

tendo na devida consideração todas as circunstâncias pertinentes do caso concreto. Quando um nacional de país terceiro em situação irregular é detetado durante os controlos de saída nas fronteiras externas, poderá ser adequado impor uma proibição de entrada, a fim de evitar futuras reentradas e, assim, reduzir os riscos de imigração ilegal.

Or. fr

Alteração 337
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) De acordo com a Convenção de Genebra de 1951, uma pessoa que necessite de proteção internacional não é obrigada a possuir documentos de identidade ou de viagem, nem a entrar no território através de canais regulares. Nesse sentido, as proibições de entrada não poderão, em nenhuma circunstância, ser impostas apenas devido à situação irregular de uma pessoa. Tais medidas são suscetíveis de impedir o acesso ao procedimento de asilo das pessoas que necessitam de proteção internacional e podem prejudicar o exercício do direito a um recurso efetivo. Só devem ser aplicadas proibições de entrada após uma avaliação exaustiva e individual e apenas quando estritamente necessário, tendo em conta as circunstâncias pessoais, considerações humanitárias e o princípio da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 338
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) ***Os nacionais de países terceiros podem ser objeto de uma medida de regresso através de medidas coercivas de afastamento ou através do cumprimento voluntário da*** obrigação de ***abandonar o território. Os dois tipos de*** regresso ***devem estar ligados para evitar lacunas no sistema. Embora*** os nacionais de países terceiros ***cooperantes devam continuar a ser objeto de uma medida de*** regresso ***principalmente através do regresso voluntário, as regras reforçadas em matéria de afastamento procuram assegurar uma consequência direta e*** imediata ***caso*** o nacional de país terceiro ***não respeite a data em que tem de abandonar o território. As medidas coercivas devem estar sujeitas aos princípios da proporcionalidade e da eficácia no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos***.	(21) ***Para assegurar um sistema de regresso célere, credível e eficaz, as decisões de regresso devem impor uma*** obrigação de regresso ***com força executória. O cumprimento desta obrigação deve ser facilitado, antes de mais, através de um prazo de partida voluntária claramente definido e que, em princípio, não deve ser superior a 30 dias. No entanto, a experiência tem mostrado que*** os nacionais de países terceiros ***designados países de origem seguros apresentam um risco acrescido de fuga e incumprimento, frustrando assim o processo de regresso e acarretando encargos indevidos para os sistemas nacionais. Por este motivo, o prazo de partida voluntária não deve, regra geral, ser concedido a tais pessoas, devendo a decisão de*** regresso ***de que são objeto exigir a sua partida imediata. Em caso de incumprimento de um prazo de partida voluntária concedido, ou caso seja ordenada a partida*** imediata***,*** o nacional de país terceiro ***fica sujeito à execução por meio de afastamento. Nesta fase, a fim de assegurar o regresso, podem ser aplicadas medidas para evitar a fuga, tais como a detenção ou alternativas a esta. No entanto, deve ser mantida, em todas as fases do procedimento, a possibilidade de os nacionais de países terceiros cumprirem voluntariamente a sua obrigação de regresso, mesmo após ter sido ordenado o seu afastamento***.

Or. en

Alteração 339
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Os nacionais de países terceiros ***podem*** ser objeto de uma medida de regresso através de medidas coercivas ***de afastamento ou através do cumprimento voluntário da obrigação de abandonar o território***. ***Os dois tipos de regresso devem estar ligados para evitar lacunas no sistema. Embora os nacionais de países terceiros cooperantes devam continuar a ser objeto de uma medida de regresso principalmente através do regresso voluntário, as regras reforçadas em matéria de afastamento procuram assegurar uma consequência direta e imediata caso o nacional de país terceiro não respeite a data em que tem de abandonar o território. As medidas coercivas devem estar sujeitas aos princípios da proporcionalidade e da eficácia no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos.***	(21) Os nacionais de países terceiros ***nunca devem*** ser objeto de uma medida de regresso através de medidas coercivas***, pois tal viola o direito à dignidade***.

Or. en

Alteração 340
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Os nacionais de países terceiros ***podem ser objeto de uma medida de regresso através de medidas coercivas de afastamento ou através do cumprimento voluntário da*** obrigação de abandonar o território***. Os dois tipos de regresso devem estar ligados para evitar lacunas no***	(21) Os nacionais de países terceiros ***que não tenham cumprido a*** obrigação de abandonar o território ***ou aos quais não tenha sido concedido um prazo para o*** regresso voluntário ***podem ser afastados com recurso a medidas coercivas.*** As regras reforçadas em matéria de

sistema. Embora os nacionais de países terceiros cooperantes devam continuar a ser objeto de uma medida de regresso principalmente através do regresso voluntário**,** as regras reforçadas em matéria de afastamento procuram assegurar uma consequência direta e imediata caso o nacional de país terceiro não respeite ***a data em que tem de*** abandonar o território**.** ***As medidas coercivas devem estar sujeitas aos princípios da proporcionalidade e da eficácia no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos***.

afastamento procuram assegurar uma consequência direta e imediata caso o nacional de país terceiro não respeite ***o prazo máximo para*** abandonar o território**,** ***bem como evitar movimentos secundários e riscos para a segurança. Não havendo razões para considerar que o regresso voluntário pode prejudicar o objetivo de um procedimento de regresso, os nacionais de países terceiros cooperantes poderão continuar a ser objeto de uma medida de regresso principalmente através do regresso voluntário***.

Or. en

Alteração 341
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Os nacionais de países terceiros podem ser objeto de uma medida de regresso ***através de medidas coercivas de afastamento ou*** através do cumprimento voluntário da obrigação de abandonar o território**.** ***Os dois tipos de regresso devem estar ligados para evitar lacunas no sistema. Embora*** os nacionais de países terceiros cooperantes ***devam*** continuar a ser objeto de uma medida de regresso principalmente através do regresso voluntário**,** ***as regras reforçadas em matéria de afastamento procuram assegurar uma consequência direta e imediata caso o nacional de país terceiro não respeite a data em que tem de abandonar o território***. As medidas coercivas devem estar sujeitas aos princípios da proporcionalidade e da eficácia no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos.	(21) Os nacionais de países terceiros podem ser objeto de uma medida de regresso através do cumprimento voluntário da obrigação de abandonar o território ***ou, em certos casos limitados e como último recurso, através do afastamento.*** Os nacionais de países terceiros cooperantes ***devem*** continuar a ser objeto de uma medida de regresso principalmente através do regresso voluntário. As medidas coercivas ***apenas devem ser utilizadas em último recurso e*** devem estar sujeitas aos princípios da proporcionalidade e da eficácia no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos.

Or. en

Alteração 342
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Os nacionais de países terceiros podem ser objeto de uma medida de regresso através de medidas coercivas de afastamento ou através do cumprimento voluntário da obrigação de abandonar o território. Os dois tipos de regresso devem estar ligados para evitar lacunas no sistema. Embora os nacionais de países terceiros cooperantes devam ***continuar a*** ser objeto de uma medida de regresso ***principalmente através do regresso*** voluntário, as regras ***reforçadas*** em matéria de afastamento ***procuram*** assegurar uma consequência direta e imediata caso o nacional de país terceiro não respeite a data em que tem de abandonar o território. ***As medidas coercivas devem estar sujeitas aos princípios da proporcionalidade e da eficácia no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos.***	(21) Os nacionais de países terceiros podem ser objeto de uma medida de regresso através de medidas coercivas de afastamento ou através do cumprimento voluntário da obrigação de abandonar o território. Os dois tipos de regresso devem estar ligados para evitar lacunas no sistema. Embora os nacionais de países terceiros cooperantes devam ***poder, dependendo das circunstâncias concretas,*** ser objeto de uma medida de regresso voluntário ***ou forçado***, as regras em matéria de afastamento ***devem ser reforçadas para*** assegurar uma consequência direta e imediata caso o nacional de país terceiro não respeite a data em que tem de abandonar o território.

Or. fr

Alteração 343
Murielle Laurent

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Os nacionais de países terceiros podem ser objeto de uma medida de regresso através ***de medidas coercivas de*** afastamento ou através do cumprimento ***voluntário*** da obrigação de abandonar o	(21) Os nacionais de países terceiros podem ser objeto de uma medida de regresso através ***do*** afastamento ou através ***da aceitação da decisão de regresso e*** do cumprimento da obrigação de abandonar o

território. ***Os dois tipos de regresso devem estar ligados para evitar lacunas no sistema. Embora os*** nacionais de países terceiros ***cooperantes devam continuar a ser objeto de uma medida de regresso principalmente através do regresso voluntário,*** as regras ***reforçadas*** em matéria de afastamento ***procuram assegurar uma consequência direta e imediata*** caso o nacional de país terceiro não respeite a data em que tem de abandonar o território. As medidas coercivas devem estar sujeitas aos princípios da proporcionalidade ***e da eficácia*** no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos.

território. ***Deve continuar a incentivar-se, a título prioritário, a aceitação da decisão de regresso pelos*** nacionais de países terceiros***, bem como o cumprimento da obrigação de abandonar o território.*** As regras em matéria de afastamento ***devem permitir o afastamento*** caso o nacional de país terceiro não respeite a data em que tem de abandonar o território***, contanto que essa data não tenha sido prorrogada pelo Estado-Membro***. As medidas coercivas devem ***ser uma solução de último recurso e*** estar ***sempre*** sujeitas aos princípios da ***necessidade e da*** proporcionalidade no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos.

Or. en

Justificação

Harmonização com as alterações aos artigos 12.º e 13.º.

Alteração 344
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Os nacionais de países terceiros ***podem ser objeto de uma medida de regresso através de medidas coercivas de afastamento ou através do cumprimento voluntário da*** obrigação de abandonar o território. ***Os dois tipos de regresso devem estar ligados para evitar lacunas no sistema. Embora os nacionais de países terceiros cooperantes devam continuar a ser objeto de uma medida de regresso principalmente através do*** regresso voluntário***,*** as regras reforçadas em matéria de afastamento procuram assegurar uma consequência direta e imediata caso o nacional de país terceiro não respeite ***a***	(21) Os nacionais de países terceiros ***que não tenham cumprido a*** obrigação de abandonar o território ***ou aos quais não tenha sido concedido um prazo para o*** regresso voluntário ***podem ser afastados com recurso a medidas coercivas.*** As regras reforçadas em matéria de afastamento procuram assegurar uma consequência direta e imediata caso o nacional de país terceiro não respeite ***o prazo máximo para*** abandonar o território***, bem como evitar movimentos secundários e riscos para a segurança. Não havendo razões para considerar que o regresso voluntário pode prejudicar o objetivo de***

data em que tem de abandonar o território***.*** ***As medidas coercivas devem estar sujeitas aos princípios da proporcionalidade e da eficácia no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos***.	***um procedimento de regresso, os nacionais de países terceiros cooperantes poderão continuar a ser objeto de uma medida de regresso principalmente através do regresso voluntário***.

Or. en

Alteração 345
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Ana Miguel Pedro, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Os nacionais de países terceiros podem ser objeto de uma medida de regresso através de medidas coercivas de afastamento ou através do cumprimento voluntário da obrigação de abandonar o território. Os dois tipos de regresso devem estar ligados para evitar lacunas no sistema. Embora os nacionais de países terceiros cooperantes ***devam continuar a*** ser objeto de uma medida de regresso ***principalmente*** através do regresso voluntário, as regras reforçadas em matéria de afastamento procuram assegurar uma consequência direta e imediata caso o nacional de país terceiro não respeite a data em que tem de abandonar o território. As medidas coercivas devem estar sujeitas aos princípios da proporcionalidade e da eficácia no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos.	(21) Os nacionais de países terceiros podem ser objeto de uma medida de regresso através de medidas coercivas de afastamento ou através do cumprimento voluntário da obrigação de abandonar o território. Os dois tipos de regresso devem estar ligados para evitar lacunas no sistema. Embora os nacionais de países terceiros cooperantes ***possam*** ser objeto de uma medida de regresso através do regresso voluntário, as regras reforçadas em matéria de afastamento procuram assegurar uma consequência direta e imediata caso o nacional de país terceiro não respeite a data em que tem de abandonar o território ***ou deixe de cooperar***. As medidas coercivas devem estar sujeitas aos princípios da proporcionalidade e da eficácia no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos.

Or. en

Alteração 346
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) Se um Estado-Membro optar por aplicar uma política de regresso — cuja natureza deve ser sempre voluntária —, deve ser concedido um prazo mínimo de seis meses para a partida voluntária. Deverá conceder-se a prorrogação do prazo de partida voluntária com base nas circunstâncias do caso concreto, nomeadamente para as crianças concluírem os seus estudos, as grávidas poderem dar à luz, as vítimas de tráfico poderem aguardar decisão judicial enquanto o seu processo se encontra pendente e as pessoas doentes poderem receber os cuidados de saúde de que necessitam.

Or. en

Alteração 347
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 21-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-B) A fim de apoiar os nacionais de países terceiros que desejam regressar voluntariamente, os Estados-Membros deverão dispor de programas operacionais que assegurem a gestão de casos e prestem assistência e aconselhamento reforçados em matéria de regresso, os quais deverão incluir o apoio à reintegração em países terceiros de regresso, tendo em conta as normas comuns para programas de regresso voluntário assistido e de reintegração elaboradas pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros e aprovadas pelo Conselho. Os programas de regresso

	voluntário, de regresso voluntário assistido e de reintegração poderão permitir que o regresso dos migrantes seja feito de forma humana, digna e baseada em direitos. O regresso voluntário deve ser possível em todas as etapas do procedimento.

Or. en

Alteração 348
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) São necessárias regras comuns para assegurar que os nacionais de países terceiros que representam riscos para a segurança e sem direito de permanência na União são identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar e sinalizar nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho[11]. Para os nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, o afastamento deve ser a regra e deve ser possível derrogar às regras gerais, a fim de prever proibições de entrada mais longas, períodos de detenção mais longos e a utilização de centros de detenção especializados, com vista a afastar rapidamente todos aqueles que ameaçam a segurança da União.	***Suprimido***

[11] Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem

dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj).

Or. en

Alteração 349
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) ***São necessárias regras comuns para assegurar que os nacionais de países terceiros que representam riscos para a segurança e sem direito de permanência na União são identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar e sinalizar nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho[11].*** Para os nacionais de países terceiros que representem ***riscos*** para a segurança, o afastamento deve ser ***a regra*** e deve ser possível ***derrogar às regras gerais, a fim de*** prever proibições de entrada mais longas, períodos de detenção mais longos e ***a*** utilização de centros de detenção especializados, com vista a afastar rapidamente todos aqueles que ameaçam a segurança ***da União***.	(22) Para os nacionais de países terceiros que representem ***uma ameaça*** para a segurança ***interna***, o afastamento deve ser ***possível sem a concessão de um prazo para a partida voluntária,*** e deve ser possível prever proibições de entrada mais longas, períodos de detenção mais longos e ***uma derrogação à*** utilização de centros de detenção especializados, com vista a afastar rapidamente todos aqueles que ameaçam a segurança ***de um Estado-Membro***.

[11] Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14

de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj).

Or. en

Alteração 350
Murielle Laurent

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) São necessárias regras comuns para assegurar que os nacionais de países terceiros que representam ***riscos*** para a segurança e sem direito de permanência na União são identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar ***e sinalizar*** nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho[11]. Para os nacionais de países terceiros que representem ***riscos*** para a segurança, o afastamento deve ser a regra e ***deve ser possível derrogar às regras gerais, a fim de prever*** proibições de entrada mais longas, períodos de detenção mais longos ***e a utilização de centros de detenção especializados***, ***com vista a afastar rapidamente*** todos aqueles que ***ameaçam*** a segurança da União.	(22) São necessárias regras comuns para assegurar que os nacionais de países terceiros que representam ***um risco*** para a segurança ***interna*** e sem direito de permanência na União são identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso***, no respeito pelos sistemas de justiça penal dos Estados-Membros***. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança ***interna***, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho[11]. Para os nacionais de países terceiros que representem ***um risco*** para a segurança ***interna***, o afastamento deve ser a regra e ***podem ser impostas*** proibições de entrada mais longas, ***bem como*** períodos de detenção mais longos, ***no intuito de garantir o rápido afastamento de*** todos aqueles que ***representam um risco para*** a segurança ***interna*** da União.

[11] Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj).

[11] Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj).

Or. en

Justificação

Alinhamento da linguagem com as alterações à parte dispositiva, nomeadamente ao artigo 16.º.

Alteração 351
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) São necessárias regras comuns para assegurar que os nacionais de países terceiros que representam riscos para a segurança e sem direito de permanência na União são identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar e sinalizar nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no ***Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho***[11]. Para os nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, o afastamento deve ser a regra e deve ser possível derrogar às regras gerais, a fim de prever proibições de entrada mais longas, períodos de detenção mais longos e a utilização de centros de detenção	(22) São necessárias regras comuns ***em termos de apoio e*** para assegurar que os nacionais de países terceiros que representam riscos para a segurança e sem direito de permanência na União são identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar e sinalizar nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no ***direito nacional, bem como em acordos para esse efeito entre os Estados-Membros.*** Para os nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, o afastamento deve ser a regra e deve ser possível derrogar às regras gerais, a fim de prever proibições de entrada mais longas, períodos de detenção mais longos e a

especializados, com vista a afastar rapidamente todos aqueles que ameaçam a segurança da União.

utilização de centros de detenção especializados, com vista a afastar rapidamente todos aqueles que ameaçam a segurança da União.

[11] Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj).

Or. en

Alteração 352
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) São necessárias regras comuns para assegurar que os nacionais de países terceiros que representam riscos para a segurança e sem direito de permanência na União são identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar e sinalizar nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no ***Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho[11]***. Para os nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, o afastamento deve ser a regra e deve ser possível derrogar às regras gerais, a fim de prever proibições de entrada mais longas,	(22) São necessárias regras comuns ***em termos de apoio e*** para assegurar que os nacionais de países terceiros que representam riscos para a segurança e sem direito de permanência na União são identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar e sinalizar nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no ***direito nacional, bem como em acordos para esse efeito entre os Estados-Membros.*** Para os nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, o afastamento deve ser a regra e deve ser possível derrogar às regras gerais, a fim de

períodos de detenção mais longos e a utilização de centros de detenção especializados, com vista a afastar rapidamente todos aqueles que ameaçam a segurança da União.

prever proibições de entrada mais longas, períodos de detenção mais longos e a utilização de centros de detenção especializados, com vista a afastar rapidamente todos aqueles que ameaçam a segurança da União.

[11] Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj).

Or. en

Alteração 353
Mary Khan

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) São necessárias regras comuns para assegurar que os nacionais de países terceiros que representam riscos para a segurança e sem direito de permanência na União são identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar e sinalizar nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho[11]. Para os nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, o afastamento deve ser a regra e deve ser	(22) São necessárias regras comuns para assegurar que os nacionais de países terceiros que representam riscos para a segurança e sem direito de permanência na União são identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar e sinalizar nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho[11]. Para os nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, o afastamento deve ser a regra e deve ser

possível derrogar às regras gerais, a fim de prever proibições de entrada ***mais longas***, períodos de detenção mais longos e a utilização de centros de detenção especializados, com vista a afastar rapidamente todos aqueles que ameaçam a segurança da União.

[11] Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj).

possível derrogar às regras gerais, a fim de prever proibições de entrada ***vitalícias***, períodos de detenção mais longos e a utilização de centros de detenção especializados, com vista a afastar rapidamente todos aqueles que ameaçam a segurança da União.

[11] Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj).

Or. en

Alteração 354
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão

(22) São necessárias regras comuns para assegurar que os nacionais de países terceiros que representam riscos para a segurança e sem direito de permanência na União são identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar e sinalizar nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho[11]. Para os nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, o

Alteração

(22) São necessárias regras comuns para assegurar que os nacionais de países terceiros que representam riscos para a segurança e sem direito de ***entrada ou*** permanência na União são identificados de forma eficiente e rapidamente sujeitos a uma medida de regresso. É necessário assegurar a realização dos controlos pertinentes para identificar e sinalizar nacionais de países terceiros que representem riscos para a segurança, nomeadamente recorrendo ao processo de triagem previsto no Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho[11]. Para os nacionais de países terceiros que representem riscos para a

afastamento deve ser a regra e deve ser possível derrogar às regras gerais, a fim de prever proibições de entrada mais longas, períodos de detenção mais longos e a utilização de centros de detenção ***especializados***, com vista a afastar rapidamente todos aqueles que ameaçam a segurança da União.	segurança, o afastamento deve ser a regra e deve ser possível derrogar às regras gerais, a fim de prever proibições de entrada mais longas, períodos de detenção mais longos e a utilização de centros de detenção, com vista a afastar rapidamente todos aqueles que ameaçam a segurança da União.
[11] Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj).	[11] Regulamento (UE) 2024/1356 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que introduz a triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (JO L, 2024/1356, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1356/oj).

Or. en

Alteração 355
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) Os Estados-Membros devem estabelecer, no seu direito nacional, uma lista exaustiva de critérios específicos e objetivos para garantir que o regresso seja realizado de forma genuinamente voluntária, o que exige a ausência de qualquer pressão física, psicológica ou material. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) deve elaborar orientações para ajudar os Estados-Membros a definir e aplicar estes critérios.

Or. en

Alteração 356
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos ou convénios específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio da não repulsão. Em especial, o acordo ou convénio deve estabelecer as modalidades de transferência, as condições de permanência no país, as modalidades em caso de regresso ulterior ao país de origem, as consequências em caso de violações ou de alterações significativas que afetem negativamente a situação no país terceiro e um organismo ou mecanismo de monitorização independente para avaliar a aplicação do acordo ou convénio. Esses acordos ou convénios constituirão uma aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 357
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As novas regras devem alargar as	***Suprimido***

possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos ou convénios específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio da não repulsão. Em especial, o acordo ou convénio deve estabelecer as modalidades de transferência, as condições de permanência no país, as modalidades em caso de regresso ulterior ao país de origem, as consequências em caso de violações ou de alterações significativas que afetem negativamente a situação no país terceiro e um organismo ou mecanismo de monitorização independente para avaliar a aplicação do acordo ou convénio. Esses acordos ou convénios constituirão uma aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

Or. en

Alteração 358
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos ou convénios específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de	(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos ou convénios específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de

direitos humanos e o princípio da não repulsão. Em especial, o acordo ou convénio deve estabelecer ***as modalidades de transferência***, as condições de permanência no país, as ***modalidades em caso de regresso ulterior ao*** país ***de origem,*** as consequências em caso de violações ***ou*** de alterações significativas que afetem negativamente a situação no país terceiro ***e um organismo ou mecanismo de monitorização independente para avaliar a aplicação do acordo ou convénio. Esses acordos ou convénios constituirão uma aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta***.

direitos humanos e***, em caso de afastamento,*** o princípio da não repulsão. ***As deficiências em relação a partes específicas do território do país terceiro ou a uma categoria identificável de pessoas não deverão impedir a celebração de um acordo ou convénio desse tipo, desde que existam garantias suficientes para assegurar o pleno respeito dos direitos dos nacionais de países de países terceiros a quem diga respeito tal acordo ou convénio.*** Em especial, o acordo ou convénio deve estabelecer ***os procedimentos aplicáveis ao regresso***, as condições de permanência no país, as ***obrigações do*** país ***terceiro e*** as consequências em caso de violações ***do acordo ou convénio. Caso implique o regresso ulterior a partir do país terceiro, tal acordo ou convénio deve ainda estabelecer as consequências decorrentes da impossibilidade de realizar esse regresso, as obrigações e responsabilidade do Estado-Membro ou da UE e do país terceiro, bem como as consequências em caso*** de alterações significativas que afetem negativamente a situação no país terceiro.

Or. en

Alteração 359
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) ***As novas regras devem alargar*** as possibilidades de os Estados-Membros ***assegurarem*** o regresso a países terceiros ***através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos ou convénios específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de***	(23) As possibilidades de os Estados-Membros ***realizarem*** o regresso a países terceiros ***de origem ou de residência habitual devem ficam subordinadas à assinatura e ratificação da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados e dos seus protocolos adicionais (bem como de outros tratados***

regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos ***e o*** princípio da não repulsão. ***Em especial, o acordo ou convénio deve estabelecer as modalidades de transferência, as condições de permanência no país, as modalidades em caso de regresso ulterior ao país de origem, as consequências em caso de violações ou de alterações significativas que afetem negativamente a situação no país terceiro e um organismo ou mecanismo de monitorização independente para avaliar a aplicação do acordo ou convénio. Esses acordos ou convénios constituirão uma aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.***

internacionais em matéria de direitos humanos***) pelos países terceiros, devendo estes demonstrar igualmente o cumprimento efetivo dessas obrigações, garantindo o pleno respeito pelo*** princípio da não repulsão ***e a proteção das pessoas em causa***.

Or. en

Alteração 360
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos ou convénios específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio da não repulsão. ***Em especial, o acordo ou convénio deve estabelecer as modalidades de transferência, as condições de permanência no país, as modalidades em caso de regresso ulterior ao país de origem, as consequências em caso de***	(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos ou convénios específicos com países terceiros a fim de proporcionar ***à União Europeia e*** aos Estados-Membros mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio da não repulsão. Esses acordos ou convénios constituirão uma aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

violações ou de alterações significativas que afetem negativamente a situação no país terceiro e um organismo ou mecanismo de monitorização independente para avaliar a aplicação do acordo ou convénio. Esses acordos ou convénios constituirão uma aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

Or. en

Alteração 361
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos ou convénios específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio da não repulsão. Em especial, o acordo ou convénio deve estabelecer as modalidades de transferência, as condições de permanência no país***,*** as modalidades em caso de regresso ulterior ao país de origem***, as consequências em caso de violações ou de alterações significativas que afetem negativamente a situação no país terceiro e um organismo ou mecanismo de monitorização independente para avaliar a aplicação do acordo ou convénio. Esses acordos ou convénios constituirão uma aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta***.	(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos ou convénios específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio da não repulsão. Em especial, o acordo ou convénio deve estabelecer as modalidades de transferência, as condições de permanência no país ***e*** as modalidades em caso de regresso ulterior ao país de origem.

Or. en

Alteração 362
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos ou convénios específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso***, desde que o*** país terceiro ***em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio da não repulsão. Em especial, o*** acordo ou convénio ***deve estabelecer as modalidades de transferência, as condições de permanência no país, as modalidades em caso de regresso ulterior ao país de origem, as consequências em caso de violações ou de alterações significativas que afetem negativamente a situação no país terceiro e um organismo ou mecanismo de monitorização independente para avaliar a aplicação do*** acordo ou convénio***. Esses acordos ou convénios constituirão uma aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta***.	(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos ou convénios específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso***. As deficiências em relação a partes específicas do território do*** país terceiro ***ou a uma categoria identificável de pessoas não deverão impedir a celebração de um*** acordo ou convénio ***desse tipo, desde que existam garantias suficientes para assegurar o respeito dos direitos dos nacionais de países de países terceiros a quem diga respeito tal*** acordo ou convénio.

Or. en

Alteração 363
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos ***ou convénios*** específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio da não repulsão. Em especial, o acordo ***ou convénio*** deve estabelecer as modalidades de transferência, as condições de permanência no país, as modalidades em caso de regresso ulterior ao país de origem, as consequências em caso de violações ou de alterações significativas que afetem negativamente a situação no país terceiro e um organismo ou mecanismo de monitorização independente para avaliar a aplicação do acordo ***ou convénio***. Esses acordos ***ou convénios*** constituirão uma aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.	(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos específicos com países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio da não repulsão. Em especial, o acordo deve estabelecer as modalidades de transferência, as condições de permanência no país, as modalidades em caso de regresso ulterior ao país de origem, as consequências em caso de violações ou de alterações significativas que afetem negativamente a situação no país terceiro e um organismo ou mecanismo de monitorização independente para avaliar a aplicação do acordo. Esses acordos constituirão uma aplicação do direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta. ***Tendo em conta o risco mais elevado de danos desproporcionados, a salvaguarda dos direitos fundamentais exige que os menores não acompanhados, as famílias com menores e as pessoas vulneráveis fiquem excluídos do procedimento de regresso a países terceiros.***

Or. en

Alteração 364
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros	(23) As novas regras devem alargar as possibilidades de os Estados-Membros assegurarem o regresso a países terceiros

através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos ***ou convénios*** específicos ***com*** países terceiros a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio da não repulsão. Em especial, o acordo ***ou convénio*** deve estabelecer as modalidades de transferência, as condições de permanência no país, as modalidades em caso de regresso ulterior ao país de origem, as consequências em caso de violações ou de alterações significativas que afetem negativamente a situação no país terceiro e um organismo ou mecanismo de monitorização independente para avaliar a aplicação do acordo ***ou convénio***. Esses acordos ***ou convénios constituirão uma aplicação do*** direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

através de instrumentos adicionais. Deve ser possível estabelecer acordos específicos***, de preferência entre a UE e*** países terceiros***,*** a fim de proporcionar aos Estados-Membros mais opções de regresso, desde que o país terceiro em causa respeite as normas internacionais em matéria de direitos humanos e o princípio da não repulsão. Em especial, o acordo deve estabelecer as modalidades de transferência, as condições de permanência no país, as modalidades em caso de regresso ulterior ao país de origem, as consequências em caso de violações ou de alterações significativas que afetem negativamente a situação no país terceiro e um organismo ou mecanismo de monitorização independente para avaliar a aplicação do acordo. Esses acordos ***devem garantir que, caso os nacionais de países terceiros permaneçam no país, as instalações eventualmente criadas ao abrigo dos acordos sejam geridas e detidas pela UE e, por conseguinte, abrangidas pelo*** direito da União para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

Or. en

Alteração 365
Charlie Weimers, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Uma vez celebrados os acordos ou convénios com países terceiros, os Estados-Membros deverão ser obrigados a informar a Comissão e os outros Estados-Membros desses acordos ou convénios antes da sua aplicação provisória ou antes da sua entrada em vigor, consoante o que ocorrer primeiro. Caso um Estado-Membro negoceie um

acordo ou convénio com um dos países terceiros vizinhos da União, os Estados-Membros que partilham uma fronteira terrestre comum com esse país terceiro deverão ser igualmente informados das negociações, no pleno respeito do princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia. Além disso, a fim de evitar eventuais situações de incumprimento do direito da União e de reforçar ainda mais a transparência, os Estados-Membros deverão poder, a título voluntário, manter a Comissão e os outros Estados-Membros informados do andamento das negociações com um país terceiro relativas a acordos ou convénios autorizados pelo presente regulamento, antes de as partes chegarem a um acordo final, nomeadamente com vista a solicitar a apreciação da Comissão sobre a compatibilidade com o direito da União do acordo ou convénio previsto que se encontre em fase de negociação.

Or. en

Alteração 366
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Em caso de não cooperação de determinados países terceiros com vista à readmissão dos seus nacionais intercetados em situação irregular, bem como de falta de cooperação efetiva por parte desses países terceiros no processo de regresso, os Estados-Membros e a União devem demonstrar solidariedade e podem, caso persistam bloqueios, adotar medidas coercivas tais como medidas de retorsão diplomática, restrições em matéria de vistos, limitações à cooperação

económica e redução da ajuda ao desenvolvimento, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações de readmissão.

Or. fr

Alteração 367
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros de tais acordos ou convénios antes da sua aplicação provisória ou entrada em vigor, assegurando assim a transparência, a sensibilização operacional e a coerência com o direito da União. Caso as negociações digam respeito a um país terceiro vizinho, os Estados-Membros que partilham uma fronteira terrestre com esse país devem ser igualmente informados, em consonância com o princípio da cooperação leal e com a necessidade de uma ação coordenada nas fronteiras externas.

Or. en

Alteração 368
Mary Khan

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) A fim de assegurar uma utilização eficiente dos recursos nacionais e reforçar o controlo administrativo nas fronteiras

	externas, os Estados-Membros e a Comissão Europeia devem celebrar acordos com países terceiros tendo em vista a criação de instalações que sirvam tanto para coordenar as operações de regresso como para o registo ou a análise dos pedidos de proteção internacional.

Or. en

Alteração 369
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O bom funcionamento do espaço Schengen sem fronteiras internas baseia-se na aplicação efetiva e eficiente do acervo pertinente pelos Estados-Membros. O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen através de avaliações periódicas, sem aviso prévio e temáticas, nomeadamente no que diz respeito ao regresso efetivo de nacionais de países terceiros sem direito de permanência e ao respeito dos direitos fundamentais. Este mecanismo permite identificar rapidamente as deficiências suscetíveis de perturbar o correto funcionamento do espaço Schengen e assegura que essas deficiências sejam devidamente corrigidas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 370
Mary Khan

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O bom funcionamento do espaço Schengen sem fronteiras internas baseia-se na aplicação efetiva e eficiente do acervo pertinente pelos Estados-Membros. O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen através de avaliações periódicas, sem aviso prévio e temáticas, nomeadamente no que diz respeito ao regresso efetivo de nacionais de países terceiros sem direito de permanência e ao respeito dos direitos fundamentais. Este mecanismo permite identificar rapidamente as deficiências suscetíveis de perturbar o correto funcionamento do espaço Schengen e assegura que essas deficiências sejam devidamente corrigidas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 371
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O bom funcionamento do espaço Schengen sem fronteiras internas baseia-se na aplicação efetiva e eficiente do acervo pertinente pelos Estados-Membros. O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen ***através de avaliações periódicas, sem aviso prévio e temáticas***, nomeadamente no que diz respeito ao regresso efetivo de nacionais de países	(24) O bom funcionamento do espaço Schengen sem fronteiras internas baseia-se na aplicação efetiva e eficiente do acervo pertinente pelos Estados-Membros. O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen, nomeadamente no que diz respeito ao regresso efetivo de nacionais de países terceiros sem direito de permanência.

terceiros sem direito de permanência ***e ao respeito dos direitos fundamentais***. ***Este mecanismo permite identificar rapidamente as deficiências suscetíveis de perturbar o correto funcionamento do espaço Schengen e assegura que essas deficiências sejam devidamente corrigidas.***

Or. en

Alteração 372
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O bom funcionamento do espaço Schengen sem fronteiras internas baseia-se na aplicação ***efetiva e eficiente*** do acervo pertinente pelos Estados-Membros. O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen através de avaliações periódicas, sem aviso prévio e temáticas, nomeadamente no que diz respeito ao regresso efetivo de nacionais de países terceiros sem direito de permanência e ao respeito dos direitos fundamentais. ***Este mecanismo permite identificar rapidamente as deficiências suscetíveis de perturbar o correto funcionamento do espaço Schengen e assegura que essas deficiências sejam devidamente corrigidas.***	(24) O bom funcionamento do espaço Schengen sem fronteiras internas baseia-se na aplicação do acervo pertinente pelos Estados-Membros. O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen através de avaliações periódicas, sem aviso prévio e temáticas, nomeadamente no que diz respeito ao regresso efetivo de nacionais de países terceiros sem direito de permanência e ao respeito dos direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 373
Mélissa Camara

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O bom funcionamento do espaço Schengen sem fronteiras internas baseia-se na aplicação efetiva e eficiente do acervo pertinente pelos Estados-Membros. O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen através de avaliações periódicas, sem aviso prévio e temáticas, nomeadamente no que diz respeito ***ao*** regresso ***efetivo de nacionais de países terceiros sem direito de permanência*** e ao respeito dos direitos fundamentais. Este mecanismo permite identificar rapidamente as deficiências suscetíveis de perturbar o correto funcionamento do espaço Schengen e assegura que essas deficiências sejam devidamente corrigidas.	(24) O bom funcionamento do espaço Schengen sem fronteiras internas baseia-se na aplicação efetiva e eficiente do acervo pertinente pelos Estados-Membros. O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen através de avaliações periódicas, sem aviso prévio e temáticas, nomeadamente no que diz respeito ***à política de*** regresso e ao respeito dos direitos fundamentais ***e da proteção de dados***. Este mecanismo permite identificar rapidamente as deficiências ***na aplicação do acervo de Schengen*** suscetíveis de perturbar o correto funcionamento do espaço Schengen e assegura que essas deficiências sejam devidamente corrigidas.

Or. en

Alteração 374
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O bom funcionamento do espaço Schengen sem fronteiras internas baseia-se na aplicação efetiva e eficiente do acervo pertinente pelos Estados-Membros. O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen através de avaliações periódicas, sem aviso prévio e temáticas, nomeadamente no que diz respeito ao regresso efetivo de nacionais de países terceiros sem direito de permanência e ao respeito dos direitos fundamentais. Este	(24) O bom funcionamento do espaço Schengen sem fronteiras internas baseia-se na aplicação efetiva e eficiente do acervo pertinente pelos Estados-Membros. O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen através de avaliações periódicas, sem aviso prévio e temáticas, nomeadamente no que diz respeito ao regresso efetivo de nacionais de países terceiros sem direito de ***entrada ou*** permanência e ao respeito dos direitos

mecanismo permite identificar rapidamente as deficiências suscetíveis de perturbar o correto funcionamento do espaço Schengen e assegura que essas deficiências sejam devidamente corrigidas.	fundamentais. Este mecanismo permite identificar rapidamente as deficiências suscetíveis de perturbar o correto funcionamento do espaço Schengen e assegura que essas deficiências sejam devidamente corrigidas.

Or. en

Alteração 375
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) A fim de assegurar o cumprimento do direito da UE e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais, em todos os procedimentos levados a cabo no contexto do regresso, incluindo o procedimento de regresso na fronteira, cada Estado-Membro deve criar um mecanismo de monitorização independente que abranja, em especial, o respeito pelo princípio da não repulsão. Este mecanismo deve ser dotado dos recursos e salvaguardas necessários para assegurar a sua independência e nele devem participar, em especial, os provedores de justiça nacionais e as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, incluindo os mecanismos nacionais de prevenção. Deve ainda assegurar a participação das organizações da sociedade civil e dos defensores dos direitos humanos pertinentes a nível nacional e internacional, ou, pelo menos, uma estreita cooperação com os mesmos. Os Estados-Membros devem garantir que o mecanismo disponha de pleno acesso às pessoas, documentos e locais pertinentes, para que possa desempenhar eficazmente as suas funções. O mecanismo deve

assegurar igualmente que as alegações fundamentadas de violações dos direitos fundamentais sejam comunicadas através de um sistema de apresentação de queixas confidencial e sensível às crianças e ao género, e tratadas de forma eficaz e sem demora injustificada, conduzindo, se for caso disso, à identificação e aplicação de sanções aos responsáveis. A Agência dos Direitos Fundamentais deve fornecer orientações gerais, podendo os Estados-Membros solicitar o seu apoio. O mecanismo de monitorização deve poder emitir recomendações e publicar um relatório anual e a sua existência não deverá afetar a monitorização dos direitos fundamentais assegurada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

Or. en

Alteração 376
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) Além disso, são necessários mecanismos de monitorização independentes para assegurar que os regressos e, em especial, os afastamentos, sejam executados no pleno respeito dos direitos fundamentais. A fim de assegurar a sua independência, esses mecanismos podem ser criados, por exemplo, no âmbito dos provedores de justiça nacionais e das instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, incluindo os mecanismos nacionais de prevenção criados ao abrigo do OPCAT, e podem envolver organizações internacionais e não governamentais pertinentes, bem como organismos públicos independentes das autoridades. Os Estados-Membros

	devem ponderar a possibilidade de solicitar apoio à Agência dos Direitos Fundamentais para desenvolverem o seu mecanismo de monitorização independente nacional, incluindo as salvaguardas da independência desse tipo de mecanismos, bem como a metodologia de monitorização e os sistemas de formação adequados.

Or. en

Alteração 377
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O interesse superior da criança deverá constituir uma das principais considerações dos Estados-Membros ao aplicarem os procedimentos de regresso, de acordo com o artigo 24.º da Carta e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Na avaliação do interesse superior de cada criança, os Estados-Membros deverão, em particular, ter em devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. O menor não acompanhado deve ser orientado por um representante ao longo de todas as etapas do processo de regresso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 378
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O interesse superior da criança deverá constituir uma das principais considerações dos Estados-Membros ao aplicarem os procedimentos de regresso, de acordo com o artigo 24.º da Carta e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Na avaliação do interesse superior de cada criança, os Estados-Membros deverão, em particular, ter em devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. O menor não acompanhado deve ser orientado por um representante ao longo de todas as etapas do processo de regresso.	(25) O interesse superior da criança deverá constituir uma das principais considerações dos Estados-Membros ao aplicarem os procedimentos de regresso, de acordo com o artigo 24.º da Carta e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Na avaliação do interesse superior de cada criança, os Estados-Membros deverão, em particular, ter em devida conta ***as possibilidades de reagrupamento familiar,*** o bem-estar e o desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, considerações de segurança e de proteção***, em especial caso exista o risco de o menor ser vítima de determinada forma de violência ou exploração, incluindo tráfico de seres humanos,*** e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes ***étnicos, religiosos, culturais e linguísticos***. O menor não acompanhado deve ser orientado por um representante ao longo de todas as etapas do processo de regresso. ***O representante deve agir com total independência e estar sujeito a mecanismos de responsabilização adequados. Deve ainda possuir os conhecimentos especializados necessários para assegurar que os interesses da criança são salvaguardados e que as suas necessidades jurídicas, sociais, médicas e psicológicas são devidamente tidas em conta ao longo de todo o procedimento de regresso. O representante deve ainda ter acesso a prestadores de apoio judiciário.***

Or. en

Alteração 379
Marieke Ehlers

em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O interesse superior da criança deverá constituir uma das principais considerações dos Estados-Membros ao aplicarem os procedimentos de regresso, de acordo com o artigo 24.º da Carta e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. ***Na avaliação do interesse superior de cada criança, os Estados-Membros deverão, em particular, ter em devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. O menor não acompanhado deve ser orientado por um representante ao longo de todas as etapas do processo de regresso.***	(25) O interesse superior da criança deverá constituir uma das principais considerações dos Estados-Membros ao aplicarem os procedimentos de regresso, de acordo com o artigo 24.º da Carta e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989.

Or. en

Alteração 380
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O interesse superior da criança ***deverá constituir uma das principais considerações dos Estados-Membros*** ao aplicarem os procedimentos de regresso, de acordo com o artigo 24.º da Carta e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. ***Na avaliação do interesse superior de cada criança, os Estados-Membros deverão, em particular, ter em devida conta o bem-estar e o***	(25) ***Os Estados-Membros têm em consideração*** o interesse superior da criança ao aplicarem os procedimentos de regresso, de acordo com o artigo 24.º da Carta e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. ***Durante o*** processo de regresso***, são tidas em consideração as vulnerabilidades específicas dos menores não acompanhados***.

desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. O menor não acompanhado deve ser orientado por um representante ao longo de todas as etapas do processo de regresso.

Or. fr

Alteração 381
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O interesse superior da criança deverá constituir ***uma das principais considerações*** dos Estados-Membros ***ao aplicarem os procedimentos de regresso***, de acordo com o artigo 24.º da Carta e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Na avaliação do interesse superior de cada criança, os Estados-Membros deverão, em particular, ter em devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. O menor não acompanhado deve ser orientado por um representante ao longo de todas as etapas do processo de regresso.	(25) O interesse superior da criança deverá constituir ***a principal consideração*** dos Estados-Membros, de acordo com o artigo 24.º da Carta e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Na avaliação do interesse superior de cada criança, os Estados-Membros deverão, em particular, ter em devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. O menor não acompanhado deve ser orientado por um representante ao longo de todas as etapas do processo de regresso. ***O representante deve agir com total independência e estar sujeito a mecanismos de responsabilização adequados. Deve ainda possuir os conhecimentos especializados necessários para assegurar que os interesses da criança são salvaguardados e que as suas necessidades jurídicas, sociais, médicas e psicológicas são devidamente tidas em conta ao longo de todo o procedimento de***

regresso.

Or. en

Alteração 382
Murielle Laurent

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O interesse superior da criança deverá constituir uma das principais considerações dos Estados-Membros ao aplicarem os procedimentos de regresso, de acordo com o artigo 24.º da Carta e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. ***Na avaliação do*** interesse superior de cada criança, ***os Estados-Membros deverão,*** em particular, ***ter*** em devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. O menor não acompanhado deve ser orientado por um representante ao longo de todas as etapas do processo de regresso.	(25) O interesse superior da criança deverá constituir uma das principais considerações dos Estados-Membros ao aplicarem os procedimentos de regresso, de acordo com o artigo 24.º da Carta e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. ***Antes de emitirem uma decisão de regresso aplicável a um menor não acompanhado, os Estados-Membros deverão avaliar o*** interesse superior de cada criança, em particular, ***tendo*** em devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. O menor não acompanhado deve ser orientado por um representante ao longo de todas as etapas do processo de regresso.

Or. en

Justificação

Alinhamento com as alterações ao artigo 20.º.

Alteração 383
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O interesse superior da criança deverá constituir uma das principais considerações dos Estados-Membros ao aplicarem os procedimentos de regresso, de acordo com o artigo 24.º da Carta e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Na avaliação do interesse superior de cada criança, os Estados-Membros deverão, em particular, ter em devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. ***O menor*** não ***acompanhado deve*** ser ***orientado*** por um representante ao longo de todas as etapas do processo de regresso.	(25) O interesse superior da criança deverá constituir uma das principais considerações dos Estados-Membros ao aplicarem os procedimentos de regresso, de acordo com o artigo 24.º da Carta e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Na avaliação do interesse superior de cada criança, os Estados-Membros deverão, em particular, ter em devida conta o bem-estar e o desenvolvimento social do menor a curto, médio e longo prazo, considerações de segurança e de proteção e as opiniões do menor em função da sua idade e grau de maturidade, incluindo os seus antecedentes. ***Os menores*** não ***acompanhados devem*** ser ***orientados*** por um representante ao longo de todas as etapas do processo de regresso.

Or. en

Alteração 384
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Os direitos da criança aplicam-se tanto a crianças não acompanhadas ou separadas como a crianças no seio de famílias. No caso de famílias, os Estados-Membros devem respeitar e proteger os direitos de cada criança, incluindo o seu direito à vida privada e familiar, e, por outro lado, devem considerar plenamente a segurança e o bem-estar da criança no seio da sua família. Deverão ser providenciados cuidados e alojamento adequados, de modo a permitir que as crianças e as suas famílias vivam juntas na comunidade. As

crianças não devem ser separadas dos seus pais, em consonância com os princípios da unidade familiar e do interesse superior da criança. Nunca deverá ocorrer o regresso forçado de crianças. As crianças e as famílias não devem ser objeto de detenção e deve ser-lhes facultada documentação que confirme que estão a ser visadas por um procedimento em curso. Deve ser garantido às crianças e aos seus pais o acesso à educação, aos cuidados de saúde e a outros serviços essenciais.

Or. en

Alteração 385
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) O número considerável de nacionais de países terceiros que chegam sem documentos de identidade representa um grande desafio para os procedimentos de avaliação da idade. Embora se afigure necessária, como garantia inicial, a concessão do benefício da dúvida em todos os casos pode comprometer a credibilidade do sistema de regresso se não for devidamente gerida. A fim de assegurar que a proteção seja eficazmente direcionada para os mais vulneráveis, o presente regulamento introduz uma distinção entre um «menor» (idade inferior a 18 anos) e uma «criança» (idade inferior a 16 anos). Tal permite à União aplicar o mais elevado nível de garantias às crianças mais novas, cuja vulnerabilidade é maior, mantendo assim a integridade dos procedimentos aplicáveis a todas as pessoas que aleguem

ser menores.

Or. en

Alteração 386
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, ***deverá*** efetuar-se uma avaliação da idade. ***A fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União,*** deve seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho***[12]***. Ao efetuar avaliações da idade, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo.	(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, ***poderá*** efetuar-se uma avaliação da idade. ***Até que essa avaliação determine a sua idade, deve presumir-se que o nacional de país terceiro que afirma ter menos de dezoito anos é uma criança, beneficiando por isso dos direitos e garantias concedidos aos menores ao abrigo do presente regulamento. Esta presunção só não é aplicável quando for manifestamente irrazoável à luz de elementos de prova objetivos e verificáveis. Dada a margem de erro inerente a todos os métodos de avaliação da idade, a pessoa será considerada uma criança caso subsistam incertezas no resultado da determinação. As avaliações da idade multidisciplinares devem ser levadas a cabo de forma segura e sensível às crianças e às questões de género e culturais, assegurando o pleno respeito pela dignidade humana e o direito da criança de solicitar que os exames sejam efetuados por uma pessoa do mesmo sexo.*** Deve seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho. Ao efetuar avaliações da idade, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo.

[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

Or. en

Alteração 387
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, ***deverá*** efetuar-se uma avaliação da idade. A fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União, deve seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[12]. Ao efetuar avaliações da idade, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo.	(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, ***poderá*** efetuar-se uma avaliação da idade***. Até que essa avaliação determine a sua idade, deve presumir-se que o nacional de país terceiro que afirma ter menos de dezoito anos é uma criança, beneficiando por isso dos direitos e garantias concedidos aos menores ao abrigo da presente diretiva***. A fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União, deve seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[12]. Ao efetuar avaliações da idade, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo. ***Dada a margem de erro inerente a todos os métodos de avaliação da idade, o nacional de país terceiro será considerado uma criança caso subsistam incertezas no resultado da determinação da idade.***
[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de	[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de

14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

Or. en

Alteração 388
Murielle Laurent

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, deverá efetuar-se uma avaliação da idade. A fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União, deve seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[12]. Ao efetuar avaliações da idade, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo.	(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, deverá efetuar-se uma avaliação da idade***, caso esta ainda não tenha sido efetuada no âmbito do procedimento de asilo***. A fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União, deve seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[12]. Ao efetuar avaliações da idade, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo. ***Se o resultado dessa avaliação for inconclusivo no que diz respeito à idade do nacional de país terceiro, as autoridades competentes devem concluir que o nacional de país terceiro é menor.***

[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

Or. en

Justificação

Alinhamento com as alterações ao artigo 20.º.

Alteração 389
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, deverá efetuar-se uma avaliação da idade. ***A fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União, deve seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[12]. Ao efetuar avaliações da idade,*** os Estados-Membros devem ***ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo***.	(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, deverá efetuar-se uma avaliação da idade. Os Estados-Membros devem ***basear-se em avaliações da idade realizadas no âmbito de procedimentos anteriores***.
[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).	

Or. en

Alteração 390
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, deverá efetuar-se uma avaliação da idade. ***A fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União, deve seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[12]. Ao efetuar*** avaliações da idade***, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo***.	(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, deverá efetuar-se uma avaliação da idade. ***Os Estados-Membros baseiam-se em*** avaliações da idade ***realizadas no âmbito de procedimentos anteriores***.
[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).	

Or. en

Alteração 391
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) ***Caso*** existam ***motivos para duvidar do*** facto de ***o*** nacional de país terceiro ser ***ou não*** menor, ***deverá efetuar-se*** uma avaliação da idade. A fim de assegurar ***a coerência da gestão da*** migração ***na União, deve seguir-se o procedimento*** previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[12].	(26) ***Nos casos em que*** existam ***dúvidas quanto ao*** facto de ***um*** nacional de país terceiro ser menor, ***os Estados-Membros devem efetuar*** uma avaliação da idade***.*** A fim de assegurar ***uma abordagem coerente e consistente em todo o quadro da União em matéria de*** migração ***e asilo, os procedimentos para essas avaliações***

Ao efetuar avaliações da idade, os Estados-Membros devem ***ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo***.

devem, regra geral, seguir o modelo multidisciplinar previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[12]. ***No entanto, para assegurar a capacidade do presente regulamento para se adaptar aos progressos científicos e tecnológicos***, os Estados-Membros devem ***dispor da flexibilidade para prever, no seu direito nacional, a utilização de outros métodos cientificamente validados, contanto que tais métodos garantam um nível de exatidão equivalente ou superior, ou que sejam mais eficazes em termos de custos***.

[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

Or. en

Alteração 392
Mary Khan

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, deverá efetuar-se uma avaliação da idade***. *A fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União, deve seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348*** do ***Parlamento Europeu e do Conselho***[12]. ***Ao efetuar avaliações da idade, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União***	(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, deverá efetuar-se uma avaliação ***médica*** da idade***, incluindo uma avaliação óssea e dentária, de modo a garantir um registo exato da idade*** do ***nacional de país terceiro***.

Europeia para o Asilo.

[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

Or. en

Alteração 393
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Ana Miguel Pedro, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, deverá efetuar-se uma avaliação da idade. A fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União, deve seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[12]. Ao efetuar avaliações da idade, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo.	(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, deverá efetuar-se uma avaliação da idade***. Para evitar duplicações desnecessárias e assegurar a coerência, devem ser tidas em consideração as avaliações da idade previamente efetuadas pelas autoridades competentes***. A fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União, deve seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[12]. Ao efetuar avaliações da idade, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo.
[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um	[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um

procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).	procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).

Or. en

Alteração 394
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, deverá efetuar-se uma avaliação da idade**.** A fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União***, deve seguir-se o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[12]. Ao efetuar avaliações da idade, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta as orientações pertinentes da Agência da União Europeia para o Asilo.***	(26) Caso existam motivos para duvidar do facto de o nacional de país terceiro ser ou não menor, deverá efetuar-se uma avaliação da idade***, incluindo exames médicos, tais como exames ósseos, conforme previsto no Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho[12],*** a fim de assegurar a coerência da gestão da migração na União.
[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).	***[12] Regulamento (UE) 2024/1348 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE (JO L, 2024/1348, 22.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1348/oj).***

Or. fr

Alteração 395
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de reforçar a eficácia do procedimento de regresso, devem ser estabelecidas ***responsabilidades*** claras para os nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros devem cooperar com as autoridades ***em todas as fases do*** procedimento de regresso. Devem igualmente permanecer disponíveis e fornecer ***as informações necessárias para preparar o*** regresso. Caso as obrigações de cooperação não sejam respeitadas, devem ser impostas consequências eficazes e proporcionadas, ***incluindo,*** por exemplo, a redução dos benefícios e subsídios concedidos em conformidade com o direito nacional***,*** a apreensão de documentos de viagem ***ou a prorrogação da duração de uma proibição de entrada***. ***As autoridades competentes devem informar o nacional de país terceiro das diferentes etapas do procedimento de regresso, das suas obrigações e das consequências do incumprimento dessas obrigações.***	(27) A fim de reforçar a eficácia do procedimento de regresso, devem ser estabelecidas ***obrigações*** claras para os nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros devem ***ter a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros e de*** cooperar com as autoridades ***ao longo de todo o*** procedimento de regresso. Devem igualmente permanecer disponíveis e ***estar contactáveis pelas autoridades competentes, bem como fornecer todas as informações pertinentes para a preparação e execução do regresso. Por conseguinte, o nacional de país terceiro deverá ser o principal responsável por estabelecer a sua identidade e obter e*** fornecer ***os documentos de viagem necessários ao*** regresso. Caso as obrigações ***de abandono e*** de cooperação não sejam respeitadas, devem ser impostas consequências eficazes e proporcionadas***, e as autoridades devem tomar as medidas necessárias para assegurar o regresso, inclusive por meio de medidas de investigação. Os nacionais de países terceiros que não possam ser afastados, nomeadamente em virtude do princípio da não repulsão ou devido à sua falta de cooperação com as autoridades competentes, não deverão ser excluídos da imposição de obrigações gerais, incluindo as obrigações de permanência, de residência e de apresentação às autoridades competentes. As consequências devem incluir***, por exemplo, a redução dos benefícios e subsídios concedidos em conformidade com o direito nacional ***ou*** a apreensão de documentos de viagem.

Or. en

Alteração 396
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de reforçar a eficácia do procedimento de regresso, devem ser estabelecidas responsabilidades claras para os nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros devem cooperar com as autoridades em todas as fases do procedimento de regresso***. Devem igualmente permanecer*** disponíveis e ***fornecer*** as informações necessárias para preparar o regresso. Caso ***as*** obrigações ***de cooperação não sejam respeitadas***, devem ser impostas consequências eficazes ***e*** proporcionadas***, incluindo, por exemplo, a redução dos benefícios e subsídios concedidos em conformidade com o direito nacional,*** a apreensão de documentos de viagem ***ou a prorrogação da duração de uma proibição de entrada***. As autoridades competentes devem informar o nacional de país terceiro das diferentes etapas do procedimento de regresso, das suas obrigações e das consequências do incumprimento ***dessas obrigações***.	(27) A fim de reforçar a eficácia do procedimento de regresso, devem ser estabelecidas responsabilidades claras para os nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros devem cooperar com as autoridades em todas as fases do procedimento de regresso***, nomeadamente ao permanecerem*** disponíveis e ***ao fornecerem*** as informações necessárias para preparar o regresso. ***Em*** caso ***de incumprimento destas*** obrigações, devem ser impostas consequências eficazes***,*** proporcionadas ***e dissuasivas.*** A apreensão de documentos ***de identidade ou*** de viagem***, em especial, constitui uma medida necessária para evitar a sua destruição ou ocultação e para facilitar o processo de identificação, pelo que deve ser aplicada sistematicamente, na condição de a pessoa em causa receber uma cópia do documento. Além disso, os Estados-Membros devem dispor de flexibilidade para adotar, ao abrigo do seu direito nacional, medidas administrativas ou sanções adicionais para assegurar a execução efetiva dos procedimentos de regresso***. As autoridades competentes devem informar o nacional de país terceiro das diferentes etapas do procedimento de regresso, das suas obrigações e das consequências do incumprimento.

Or. en

Alteração 397

Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de reforçar a eficácia do procedimento de regresso, devem ser estabelecidas responsabilidades claras para os nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros devem cooperar com as autoridades em todas as fases do procedimento de regresso. Devem igualmente permanecer disponíveis e fornecer as informações necessárias para preparar o regresso. Caso as obrigações de cooperação não sejam respeitadas, devem ser impostas consequências eficazes e ***proporcionadas***, incluindo, por exemplo, a redução dos benefícios e subsídios concedidos em conformidade com o direito nacional, a apreensão de documentos de viagem ou a prorrogação da duração de uma proibição de entrada. As autoridades competentes devem informar o nacional de país terceiro das diferentes etapas do procedimento de regresso, das suas obrigações e das consequências do incumprimento dessas obrigações.	(27) A fim de reforçar a eficácia do procedimento de regresso, devem ser estabelecidas responsabilidades claras para os nacionais de países terceiros***, bem como para os respetivos países de origem e de trânsito***. Os nacionais de países terceiros devem ***ser obrigados, sob pena de sanções, a*** cooperar com as autoridades em todas as fases do procedimento de regresso. Devem igualmente permanecer disponíveis e fornecer as informações necessárias para preparar o regresso. Caso as obrigações de cooperação não sejam respeitadas, devem ser impostas consequências eficazes e ***tangíveis***, incluindo, por exemplo, a redução ***ou a supressão*** dos benefícios e subsídios concedidos em conformidade com o direito nacional, a apreensão de documentos de viagem ou a prorrogação da duração de uma proibição de entrada***. Os países terceiros devem cooperar com as autoridades durante a fase de readmissão, sob pena de sanções***. As autoridades competentes devem informar o nacional de país terceiro das diferentes etapas do procedimento de regresso, das suas obrigações e das consequências do incumprimento dessas obrigações.

Or. fr

Alteração 398
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) ***A fim de reforçar a eficácia*** do	(27) ***As consequências de uma eventual***

procedimento de regresso***,*** devem ser ***estabelecidas responsabilidades claras para os nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros devem cooperar com as autoridades em todas as fases do procedimento de regresso. Devem igualmente permanecer disponíveis e fornecer as informações necessárias para preparar o regresso. Caso as obrigações de cooperação não sejam respeitadas***, ***devem ser impostas consequências eficazes e*** proporcionadas***, incluindo, por exemplo, a redução dos benefícios e subsídios concedidos em conformidade com o direito nacional, a apreensão de documentos de viagem ou a prorrogação da duração de uma proibição de entrada***. As autoridades competentes devem informar o nacional de país terceiro das diferentes etapas do procedimento de regresso, das suas obrigações ***e*** das consequências do incumprimento dessas obrigações.

ausência de cooperação do nacional de país terceiro no âmbito do procedimento de regresso devem ser ***sempre adaptadas ao caso concreto***, proporcionadas ***e não discriminatórias, e não podem, em circunstância alguma, afetar o acesso aos direitos fundamentais***. As autoridades competentes devem informar o nacional de país terceiro***, de forma acessível e compreensível e numa língua que essa pessoa compreenda,*** das diferentes etapas do procedimento de regresso, ***dos seus direitos,*** das suas obrigações***,*** das consequências do incumprimento dessas obrigações ***e das possíveis vias para interpor recurso e solicitar proteção internacional***.

Or. en

Alteração 399
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de reforçar a eficácia do procedimento de regresso, ***devem ser estabelecidas*** responsabilidades ***claras para os*** nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros devem cooperar com as autoridades em todas as fases do procedimento de regresso. Devem igualmente permanecer disponíveis e fornecer as informações necessárias para preparar o regresso. Caso as obrigações de cooperação não sejam respeitadas, ***devem*** ser impostas consequências eficazes e proporcionadas***, incluindo, por exemplo, a***	(27) A fim de reforçar a eficácia do procedimento de regresso, ***as*** responsabilidades ***dos*** nacionais de países terceiros ***devem ser-lhes comunicadas de forma adaptada, para garantir que a pessoa fique bem informada e seja capaz de colaborar no âmbito do procedimento***. ***Após lhes ter sido efetivamente dada essa oportunidade,*** os nacionais de países terceiros devem cooperar com as autoridades em todas as fases do procedimento de regresso. Devem igualmente permanecer disponíveis e

redução dos benefícios e subsídios concedidos em conformidade com o direito nacional, a apreensão de documentos de viagem ou a prorrogação da duração de uma proibição de entrada. As autoridades competentes devem informar o nacional de país terceiro das diferentes etapas do procedimento de regresso, das suas obrigações e das consequências do incumprimento dessas obrigações.

fornecer as informações necessárias para preparar o regresso. Caso as obrigações de cooperação não sejam respeitadas ***de forma reiterada e deliberada***, ***podem*** ser impostas consequências ***administrativas*** eficazes e proporcionadas***, com base em critérios transparentes e claramente definidos***. As autoridades competentes devem informar o nacional de país terceiro das diferentes etapas do procedimento de regresso, das suas obrigações e das consequências do incumprimento dessas obrigações.

Or. en

Alteração 400
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de reforçar a eficácia do procedimento de regresso, devem ser estabelecidas ***responsabilidades*** claras para os nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros devem cooperar com as autoridades em todas as fases do procedimento de regresso. Devem igualmente permanecer disponíveis e fornecer as informações necessárias para preparar o regresso. Caso as obrigações de cooperação não sejam respeitadas, devem ser impostas consequências eficazes e proporcionadas, incluindo, por exemplo, a redução dos benefícios e subsídios concedidos em conformidade com o direito nacional, a apreensão de documentos de viagem ou a prorrogação da duração de uma proibição de entrada. As autoridades competentes devem informar o nacional de país terceiro das diferentes etapas do procedimento de regresso, das suas obrigações e das consequências do	(27) A fim de reforçar a eficácia do procedimento de regresso, devem ser estabelecidas ***obrigações*** claras para os nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros devem cooperar com as autoridades em todas as fases do procedimento de regresso. Devem igualmente permanecer disponíveis e fornecer as informações necessárias para preparar o regresso. Caso as obrigações de cooperação não sejam respeitadas, devem ser impostas consequências eficazes***, dissuasivas*** e proporcionadas, incluindo, por exemplo, a redução dos benefícios e subsídios concedidos em conformidade com o direito nacional, a apreensão de documentos de viagem***, a restrição da livre circulação*** ou a prorrogação da duração de uma proibição de entrada. As autoridades competentes devem informar o nacional de país terceiro das diferentes etapas do procedimento de regresso, das suas obrigações e das consequências do

incumprimento dessas obrigações.	incumprimento dessas obrigações.

Or. en

Alteração 401
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de reforçar a eficácia do procedimento de regresso, devem ser estabelecidas ***responsabilidades*** claras para os nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros devem cooperar com as autoridades ***em todas as fases do*** procedimento de regresso. Devem igualmente permanecer disponíveis e fornecer as informações necessárias para preparar o regresso. Caso as obrigações de cooperação não sejam respeitadas, devem ser impostas consequências eficazes ***e proporcionadas***, incluindo, por exemplo, a ***redução*** dos benefícios e subsídios concedidos ***em conformidade com o direito nacional***, a apreensão de documentos de viagem ***ou a prorrogação da duração*** de uma proibição de entrada. As autoridades competentes devem informar o nacional de país terceiro das diferentes etapas do procedimento de regresso, das ***suas*** obrigações e das consequências do incumprimento dessas obrigações.	(27) A fim de reforçar a eficácia do procedimento de regresso, devem ser estabelecidas ***obrigações*** claras para os nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros devem ***ter a obrigação de abandonar o território dos Estados-Membros e de*** cooperar com as autoridades ***ao longo de todo o*** procedimento de regresso. Devem igualmente permanecer disponíveis e ***estar contactáveis pelas autoridades competentes, bem como*** fornecer as informações necessárias para preparar o regresso. Caso as obrigações de cooperação não sejam respeitadas, devem ser impostas consequências eficazes, incluindo, por exemplo, a ***suspensão*** dos benefícios e subsídios concedidos, a apreensão de documentos de viagem ***e a imposição*** de uma proibição de entrada. As autoridades competentes devem informar o nacional de país terceiro das diferentes etapas do procedimento de regresso, ***bem como*** das obrigações e das consequências do incumprimento dessas obrigações.

Or. en

Alteração 402
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de ***reforçar a eficácia do procedimento de*** regresso, devem ser estabelecidas responsabilidades ***claras*** para os nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros devem cooperar com as autoridades em todas as fases ***do procedimento de regresso.*** Devem igualmente permanecer disponíveis e fornecer as informações ***necessárias*** para ***preparar*** o regresso. Caso ***as obrigações de cooperação não sejam respeitadas, devem*** ser impostas ***consequências eficazes e proporcionadas***, incluindo, por exemplo, ***a redução dos benefícios e subsídios concedidos em conformidade com o direito nacional, a apreensão de documentos de viagem ou*** a prorrogação da duração de uma proibição de entrada. As autoridades competentes devem informar o nacional de país terceiro ***das*** diferentes etapas do procedimento de regresso, ***das suas obrigações*** e das consequências do ***incumprimento*** dessas ***obrigações***.	(27) A fim de ***facilitar um*** regresso ***efetivo, digno e sustentável***, devem ser estabelecidas ***determinadas*** responsabilidades para os nacionais de países terceiros. Os nacionais de países terceiros ***objeto de uma decisão de regresso*** devem cooperar com as autoridades em todas as fases***.*** Devem igualmente permanecer disponíveis e fornecer ***todas*** as informações ***de que disponham e que sejam pertinentes*** para o regresso. ***Em*** caso ***de recusa reiterada em cooperar com as autoridades competentes, podem*** ser impostas ***certas sanções***, incluindo, por exemplo, a prorrogação da duração de uma proibição de entrada. As autoridades competentes devem informar ***plenamente*** o nacional de país terceiro ***de todas as*** diferentes etapas do procedimento de regresso, ***dos seus direitos, incluindo o direito a um recurso efetivo,*** e das ***suas responsabilidades, bem como das possíveis*** consequências do ***não acatamento*** dessas ***responsabilidades***.

Or. en

Justificação

Em conformidade com as alterações apresentadas aos artigos 21.º e 22.º.

Alteração 403
Jan-Christoph Oetjen, Irena Joveva, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) Nos casos em que o nacional de país terceiro é objeto de uma medida de regresso coercivo para um centro situado fora da UE e criado no âmbito de um

acordo com um país terceiro, tal deve ser especificado na decisão de regresso. A decisão deve ainda indicar as modalidades da permanência (incluindo a eventual obrigação de permanecer disponível numa determinada zona geográfica) e do subsequente regresso ulterior. As autoridades competentes devem transmitir ao nacional de país terceiro informações específicas sobre os seus direitos e obrigações relativamente ao processo de regresso para esse centro e a partir do mesmo. O nacional de país terceiro deve ter a possibilidade de regressar voluntariamente a um país terceiro em qualquer momento durante a sua permanência no centro.

Or. en

Alteração 404
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) A determinação e a verificação fiáveis da identidade dos nacionais de países terceiros são a pedra angular de um sistema de migração e regresso devidamente gerido. Neste contexto, a obrigação de fornecer dados biométricos é fundamental para impedir a utilização de identidades múltiplas ou falsas. Tais práticas podem comprometer gravemente a integridade dos sistemas de asilo e de regresso da União, nomeadamente ao permitirem que uma pessoa crie vários processos, impondo assim encargos administrativos injustificados às autoridades nacionais, ou ao permitirem que um nacional de país terceiro obstrua ou se furte a uma obrigação de regresso.

Or. en

Alteração 405
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) Há que assegurar que os nacionais de países terceiros recebam todas as informações sobre o procedimento de regresso, numa língua que compreendam. Em especial, os Estados-Membros devem ter a obrigação de fornecer informações atempadas e adequadas aos nacionais de países terceiros sobre o processo de regresso, nomeadamente no que se refere às diferentes fases do procedimento de regresso, à concessão de um prazo para a partida voluntária, à possibilidade de impor a detenção, às vias de recurso disponíveis e ao acesso a programas que prestem assistência jurídica, logística, financeira e outra assistência material ou em espécie.

Or. en

Alteração 406
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) As obrigações e medidas não relacionadas com o regresso não são abrangidas pelo âmbito de aplicação das presentes disposições. A este respeito, os artigos 21.º e seguintes não afetam as disposições do direito nacional que regulam as consequências em matéria de

prestações sociais.

Or. en

Alteração 407
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) O presente regulamento não deverá afetar a possibilidade de os Estados-Membros imporem, se for caso disso, sanções penais em conformidade com o direito penal nacional aos nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 408
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) O presente regulamento não deverá afetar a possibilidade de os Estados-Membros imporem, se for caso disso, sanções penais em conformidade com o direito penal nacional aos nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 409

Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) O presente regulamento não deverá afetar a possibilidade de os Estados-Membros imporem, se for caso disso, sanções penais em conformidade com o direito penal nacional aos nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ausência de um artigo correspondente no texto.

Alteração 410
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) Em conformidade com a Diretiva 2009/52/CE, os Estados-Membros devem assegurar a existência de mecanismos eficazes através dos quais os nacionais de países terceiros possam apresentar queixa contra os respetivos empregadores. Em conformidade com a Diretiva 2012/29/UE, os Estados-Membros devem assegurar que todas as vítimas de crimes recebam informação, apoio e proteção adequados e tenham condições para participar em processos penais. Para o efeito, devem ser estabelecidos, no âmbito dos programas nacionais de regresso, mecanismos adequados que assegurem a portabilidade da justiça e o acesso a mecanismos de

reparação, bem como o acesso à justiça em questões relacionadas com violações da Diretiva 2009/52/CE ou da Diretiva 2012/29/UE durante o procedimento de regresso, incluindo medidas destinadas a assegurar o acesso à justiça após o regresso a um país terceiro.

Or. en

Alteração 411
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Deverá estabelecer-se um conjunto de vias de recurso contra decisões relacionadas com o regresso, por forma a assegurar a proteção efetiva dos interesses das pessoas em causa. Em caso de recurso ou revisão perante uma autoridade judiciária, deve ser disponibilizado o apoio judiciário necessário, mediante pedido, às pessoas que não disponham de meios suficientes.	(29) Deverá estabelecer-se um conjunto de vias de recurso contra decisões relacionadas com o regresso, por forma a assegurar a proteção efetiva dos interesses das pessoas em causa***, em consonância com o direito a um recurso efetivo***. Em caso de recurso ou revisão perante uma autoridade judiciária, deve ser disponibilizado o apoio judiciário necessário, mediante pedido, às pessoas que não disponham de meios suficientes. ***No entanto, a fim de assegurar a eficiência e a integridade do procedimento de regresso e evitar abusos do sistema de apoio judiciário, afigura-se adequado prever limitações específicas e bem definidas deste direito. Em especial, se o recurso for interposto por um nacional de um país designado como seguro, ou se o mérito do recurso já tiver sido apreciado com o benefício de assistência jurídica no âmbito de um procedimento conexo, o apoio financiado pelo Estado deve ser reduzido.***

Or. en

Alteração 412
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Deverá estabelecer-se um conjunto de vias de recurso contra decisões relacionadas com o regresso, por forma a assegurar a proteção efetiva dos ***interesses*** das pessoas em causa. Em caso de recurso ou revisão perante uma autoridade judiciária, deve ser disponibilizado o apoio judiciário necessário, mediante pedido, ***às pessoas que não disponham de meios suficientes***.	(29) Deverá estabelecer-se um conjunto de vias de recurso contra decisões relacionadas com o regresso, por forma a assegurar a proteção efetiva dos ***direitos*** das pessoas em causa. Em caso de recurso ou revisão perante uma autoridade judiciária, deve ser disponibilizado o apoio jurídico necessário, mediante pedido, ***sem prejuízo do direito de limitar o acesso a assistência jurídica e representação legal***. ***A verificação, pela autoridade judiciária, de que o Estado-Membro cumpriu os requisitos decorrentes do princípio da não repulsão só é possível em relação às decisões em que é avaliado o cumprimento desse princípio. Por conseguinte, o respeito desse princípio pelo Estado-Membro só pode ser verificado pela autoridade judiciária nos procedimentos jurídicos relacionados com a decisão de regresso e/ou com a decisão que ordena o afastamento.***

Or. en

Alteração 413
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Deverá estabelecer-se um conjunto de vias de recurso contra decisões relacionadas com o regresso, por forma a assegurar a proteção efetiva dos interesses das pessoas em causa. Em caso de recurso ou revisão perante uma autoridade	(29) Deverá estabelecer-se um conjunto de vias de recurso contra decisões relacionadas com o regresso, por forma a assegurar a proteção efetiva dos interesses das pessoas em causa. Em caso de recurso ou revisão perante uma autoridade

judiciária, deve ser disponibilizado o apoio judiciário necessário, mediante pedido, às pessoas que não disponham de meios suficientes.	judiciária, deve ser disponibilizado o apoio judiciário necessário, mediante pedido, às pessoas que não disponham de meios suficientes. ***A autoridade judiciária que revê uma decisão de regresso exerce as suas funções sem prejuízo da sua designação ao abrigo do direito nacional. A organização do sistema de recurso, incluindo o número de recursos possíveis e as regras que regem quaisquer outros recursos e o seu efeito suspensivo, continua a ser determinada pelo direito nacional.***

Or. en

Alteração 414
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) ***Deverá estabelecer-se um conjunto de vias de recurso*** contra decisões ***relacionadas com o*** regresso***, por forma a assegurar a proteção efetiva dos interesses das pessoas*** em causa. ***Em caso de recurso ou revisão perante uma autoridade judiciária, deve ser disponibilizado o apoio judiciário necessário, mediante pedido, às pessoas que não disponham de meios suficientes.***	(29) ***Os recursos*** contra decisões ***de*** regresso ***ficam sujeitos ao direito nacional do Estado-Membro*** em causa.

Or. en

Alteração 415
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*

(29) Deverá estabelecer-se um conjunto de vias de recurso contra decisões relacionadas com o regresso, por forma a assegurar a proteção efetiva dos interesses das pessoas em causa. ***Em caso de recurso ou revisão perante uma autoridade judiciária,*** deve ser disponibilizado o apoio judiciário necessário, ***mediante pedido, às pessoas que não disponham de meios suficientes***.

(29) Deverá estabelecer-se um conjunto de vias de recurso contra decisões relacionadas com o regresso, por forma a assegurar a proteção efetiva dos interesses das pessoas em causa. Deve ser disponibilizado o apoio judiciário necessário, ***gratuitamente, em todas as fases do procedimento***.

Or. en

Alteração 416
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Deverá estabelecer-se um conjunto de vias de recurso contra decisões relacionadas com o regresso, por forma a assegurar a proteção efetiva dos interesses das pessoas em causa. Em caso de recurso ou revisão perante uma autoridade judiciária, deve ser disponibilizado o apoio judiciário necessário, mediante pedido, às pessoas ***que não disponham de meios suficientes***.	(29) Deverá estabelecer-se um conjunto de vias de recurso contra decisões relacionadas com o regresso, por forma a assegurar a proteção efetiva dos interesses das pessoas em causa. Em caso de recurso ou revisão perante uma autoridade judiciária, deve ser disponibilizado o apoio judiciário necessário, mediante pedido, às pessoas ***elegíveis para tal, por força do direito nacional***.

Or. fr

Alteração 417
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Deverá estabelecer-se um conjunto de vias de recurso contra decisões relacionadas com o regresso, por forma a	(29) Deverá estabelecer-se um conjunto de vias de recurso contra decisões relacionadas com o regresso, por forma a

assegurar a proteção efetiva dos interesses das pessoas em causa. ***Em caso de recurso ou revisão perante uma autoridade judiciária,*** deve ser disponibilizado o apoio judiciário necessário, mediante pedido, às pessoas que não disponham de meios suficientes.	assegurar a proteção efetiva dos interesses das pessoas em causa. Deve ser disponibilizado o apoio judiciário necessário, ***gratuitamente e*** mediante pedido, às pessoas que não disponham de meios suficientes.

Or. en

Alteração 418
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) Por «autoridade judicial», entende-se uma autoridade que atue na qualidade de terceiro em relação à autoridade que adotou a decisão recorrida. A autoridade deverá exercer funções jurisdicionais e não é determinante que seja ou não reconhecida como órgão jurisdicional no âmbito do direito nacional. O presente regulamento não deverá afetar a competência dos Estados-Membros para organizarem os seus sistemas judiciais nacionais e determinarem o número de instâncias de recurso. Caso o direito nacional preveja a possibilidade de interpor novos recursos contra um primeiro recurso ou uma decisão de recurso subsequente, o procedimento e o efeito suspensivo desses recursos deverão ser regulados pelo direito nacional, em conformidade com o direito da União e as obrigações internacionais.

Or. en

Alteração 419
Marieke Ehlers

em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) A fim de desencorajar recursos manifestamente infundados ou abusivos, as autoridades judiciárias devem estar habilitadas a apreciar o mérito de um caso a título preliminar, e os Estados-Membros devem prever a recuperação das custas em casos que, por decisão judicial, sejam considerados abusivos ou desprovidos de perspetivas concretas de êxito.

Or. en

Alteração 420
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 29-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-B) O Regulamento (UE) 2024/1348 é um quadro jurídico específico e adequado para avaliar as necessidades de proteção internacional e o risco de repulsão. Por conseguinte, sempre que o procedimento previsto nesse regulamento seja aplicável ou tenha sido aplicado, a avaliação do cumprimento do princípio da não repulsão deve ser efetuada exclusivamente no âmbito desse quadro. A fim de garantir a segurança jurídica e evitar a duplicação de avaliações e a combinação de procedimentos, as vias de recurso judiciais previstas no presente regulamento não devem servir de mecanismo para requerer a reapreciação de pedidos de proteção já analisados e indeferidos no âmbito do procedimento de

asilo. Quaisquer novos elementos ou conclusões que surjam após essa decisão devem ser abordados através de um pedido renovado ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1348, e não através das vias de recurso previstas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 421
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de melhorar a eficácia dos procedimentos de regresso, assegurando simultaneamente o respeito do direito a um recurso efetivo em conformidade com o artigo 47.º da Carta, os recursos contra decisões relacionadas com o regresso devem ser interpostos, na medida do possível, junto de uma instância judicial. As regras do presente regulamento relativas aos recursos e ao efeito suspensivo deverão respeitar o direito a um recurso efetivo, tal como previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 422
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de melhorar a eficácia dos procedimentos de regresso, assegurando	***Suprimido***

simultaneamente o respeito do direito a um recurso efetivo em conformidade com o artigo 47.º da Carta, os recursos contra decisões relacionadas com o regresso devem ser interpostos, na medida do possível, junto de uma instância judicial. As regras do presente regulamento relativas aos recursos e ao efeito suspensivo deverão respeitar o direito a um recurso efetivo, tal como previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Or. en

Alteração 423
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de melhorar a eficácia dos procedimentos de regresso, assegurando simultaneamente o respeito ***do*** direito a um recurso efetivo ***em conformidade com o artigo 47.º da Carta***, os recursos contra decisões ***relacionadas com o regresso*** devem ser ***interpostos, na medida do possível, junto de uma instância*** judicial. ***As regras do presente regulamento relativas aos*** recursos ***e ao*** efeito suspensivo ***deverão respeitar o direito a um recurso efetivo, tal como previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.***	(30) A fim de melhorar a eficácia ***e a rapidez*** dos procedimentos de regresso, assegurando simultaneamente o ***pleno*** respeito ***pelo*** direito a um recurso efetivo***, é necessário impedir a fragmentação dos recursos judiciais e evitar atrasos indevidos provocados por recursos sucessivos. Por conseguinte***, os recursos contra decisões ***conexas*** devem ser ***consolidados num único processo*** judicial. ***Em especial, se uma decisão de regresso for emitida em consequência direta do indeferimento de um pedido de proteção internacional, um eventual recurso contra a decisão de regresso deve ser interposto em conjunto com o recurso contra a decisão negativa em matéria de asilo, de modo a assegurar um controlo jurisdicional sem descontinuidades e a evitar lacunas processuais. Do mesmo modo, noutros casos, os*** recursos ***contra uma decisão de regresso e eventuais medidas de acompanhamento, como uma***

proibição de entrada, devem ser analisados em conjunto pela mesma autoridade judiciária. É de assinalar que esses recursos não devem ter efeito suspensivo***.***

Or. en

Alteração 424
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de melhorar a eficácia dos procedimentos de regresso, ***assegurando simultaneamente o respeito do direito a um recurso efetivo em conformidade com o artigo 47.º da Carta, os recursos contra decisões relacionadas com o regresso devem ser interpostos, na medida do possível, junto de uma instância judicial.*** As regras do presente regulamento relativas aos recursos e ao efeito suspensivo deverão respeitar o direito a um recurso efetivo, tal como previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.	(30) A fim de melhorar a eficácia dos procedimentos de regresso, as regras do presente regulamento relativas aos recursos e ao efeito suspensivo deverão respeitar o direito a um recurso efetivo, tal como previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Or. en

Alteração 425
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de melhorar a eficácia dos procedimentos de regresso, assegurando simultaneamente o respeito do direito a um recurso efetivo em conformidade com o	(30) A fim de melhorar a eficácia dos procedimentos de regresso, assegurando simultaneamente o respeito do direito a um recurso efetivo em conformidade com o

artigo 47.º da Carta, os recursos contra decisões relacionadas com o regresso devem ser interpostos, na medida do possível, junto de uma instância judicial. ***As regras do presente regulamento relativas aos recursos e ao efeito suspensivo deverão respeitar o direito a um recurso efetivo, tal como previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.***	artigo 47.º da Carta, os recursos contra decisões relacionadas com o regresso devem ser interpostos, na medida do possível, junto de uma instância judicial.
	Or. fr

Alteração 426
Murielle Laurent

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de melhorar a eficácia dos procedimentos de regresso, assegurando simultaneamente o respeito do direito a um recurso efetivo em conformidade com o artigo 47.º da Carta, ***os recursos*** contra ***decisões relacionadas*** com o regresso ***devem ser interpostos, na medida do possível, junto de uma instância judicial***. As regras do presente regulamento relativas aos recursos e ao efeito suspensivo deverão respeitar o direito a um recurso efetivo, tal como previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.	(30) A fim de melhorar a eficácia dos procedimentos de regresso, assegurando simultaneamente o respeito do direito a um recurso efetivo em conformidade com o artigo 47.º da Carta, ***e com vista igualmente a acelerar a análise dos recursos e a reduzir os encargos que recaem sobre as autoridades judiciárias competentes, um recurso*** contra ***uma decisão relacionada*** com o regresso ***deve ter efeito suspensivo até que se conheça o seu resultado***. As regras do presente regulamento relativas aos recursos e ao efeito suspensivo deverão respeitar o direito a um recurso efetivo, tal como previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.
	Or. en

Justificação

Alinhamento com as alterações ao artigo 28.º.

Alteração 427
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) ***A fim de melhorar a eficácia dos procedimentos*** de regresso***, assegurando simultaneamente*** o respeito do direito a um recurso efetivo em conformidade com o artigo 47.º da Carta, ***os recursos contra decisões relacionadas com o regresso devem ser interpostos, na medida do possível, junto de uma instância judicial. As regras do presente regulamento relativas aos recursos e ao*** efeito suspensivo ***deverão respeitar o direito a um recurso efetivo, tal como previsto no artigo 47.º da Carta*** dos Direitos Fundamentais.	(30) ***O procedimento*** de regresso ***deve assegurar*** o respeito do ***princípio da não repulsão e do*** direito a um recurso efetivo em conformidade com o artigo 47.º da Carta, ***garantindo, em todos os casos, o*** efeito suspensivo ***automático dos recursos interpostos contra decisões suscetíveis de resultar num regresso, a fim de acautelar o risco de violações*** dos direitos fundamentais ***ou o regresso a situações de risco de vida***.

Or. en

Alteração 428
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de melhorar a eficácia dos procedimentos de regresso, assegurando simultaneamente o respeito do direito a um recurso efetivo em conformidade com o artigo 47.º da Carta, os recursos contra decisões relacionadas com o regresso devem ser interpostos, na medida do possível, junto de uma instância judicial. As regras do presente regulamento relativas aos recursos ***e ao efeito suspensivo*** deverão respeitar o direito a um recurso efetivo, tal como previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos	(30) A fim de melhorar a eficácia dos procedimentos de regresso, assegurando simultaneamente o respeito do direito a um recurso efetivo em conformidade com o artigo 47.º da Carta, os recursos contra decisões relacionadas com o regresso devem ser interpostos, na medida do possível, junto de uma instância judicial. As regras do presente regulamento relativas aos recursos deverão respeitar o direito a um recurso efetivo, tal como previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Fundamentais.

Or. en

Alteração 429
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) Para assegurar a rapidez e a eficiência do processo de regresso e evitar que os procedimentos de regresso sofram atrasos indevidos por força de recursos judiciais sucessivos ou infundados contra medidas acessórias, afigura-se adequado permitir que os Estados-Membros simplifiquem as vias de recurso disponíveis. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de prever, no seu direito nacional, que as medidas específicas impostas exclusivamente em consequência da não cooperação não sejam passíveis de recurso separado.

Or. en

Alteração 430
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) Em casos individuais, as autoridades judiciárias deverão poder suspender a execução de uma decisão de regresso por estar em risco o princípio de não repulsão e por outros motivos, quer a pedido do nacional de país terceiro em

	causa, quer «ex officio», se tal for considerado necessário.

Or. en

Alteração 431
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 30-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-B) A assistência jurídica deve ser disponibilizada a título gratuito. A legislação nacional deve estabelecer as regras de acesso à assistência jurídica gratuita.

Or. en

Alteração 432
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Os Estados-Membros devem dispor dos instrumentos necessários para avaliar, gerir e prevenir o risco de fuga. As regras comuns deverão simplificar a avaliação deste risco em casos individuais e procurar aumentar a utilização de alternativas eficientes à detenção nos Estados-Membros, a fim de gerir eficazmente o processo de regresso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 433
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Os Estados-Membros devem dispor dos instrumentos necessários para ***avaliar, gerir e*** prevenir o risco de fuga. As regras comuns deverão simplificar ***a avaliação deste risco em casos individuais e procurar aumentar a utilização de*** alternativas ***eficientes*** à detenção nos Estados-Membros, a fim de gerir eficazmente o processo de regresso.	(31) Os Estados-Membros devem dispor dos instrumentos necessários para ***assegurar um regresso rápido e eficaz, incluindo medidas tomadas em consequência do incumprimento e incentivos ao cumprimento das obrigações de abandono do território e de cooperação, bem como medidas destinadas a*** prevenir o risco de fuga. As regras comuns***, sem restringirem o direito de os Estados-Membros estabelecerem medidas e critérios adicionais no direito nacional,*** deverão simplificar ***os requisitos decorrentes da obrigação de cooperação e os critérios para determinar o risco de fuga. Essas regras deverão também assegurar que a detenção e as*** alternativas à detenção ***sejam aplicadas*** nos Estados-Membros, a fim de gerir eficazmente o processo de regresso.

Or. en

Alteração 434
Murielle Laurent, Ana Catarina Mendes, Emma Rafowicz, Matjaž Nemec, Marco Tarquinio, Francisco Assis

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Os Estados-Membros devem dispor dos instrumentos necessários para avaliar, gerir e prevenir ***o risco de*** fuga. As regras comuns deverão simplificar a avaliação ***deste*** risco em casos individuais e ***procurar*** aumentar a utilização de alternativas eficientes à detenção nos Estados-Membros, a fim de gerir eficazmente o processo de regresso.	(31) Os Estados-Membros devem dispor dos instrumentos necessários para avaliar, gerir e prevenir ***a fuga. A*** fuga ***inclui atos como a saída do território do Estado-Membro sem autorização das autoridades competentes, por motivos que não estejam fora do controlo do nacional de país terceiro***. As regras comuns deverão simplificar a avaliação ***do*** risco ***de fuga*** em

casos individuais e aumentar a utilização de alternativas eficientes à detenção nos Estados-Membros, a fim de gerir eficazmente o processo de regresso.

Or. en

Justificação

Este exemplo de fuga deve figurar nos considerandos e não numa definição.

Alteração 435
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) ***Deverá ser possível*** impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, incluindo a análise de qualquer situação de vulnerabilidade, apenas com o objetivo de preparar o regresso. Para esse efeito, a detenção pode ser imposta quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam ***um risco*** para a segurança***,*** quando não cumprem as alternativas à detenção ***ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade***. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, sem nunca exceder ***24*** meses. ***Sempre que o direito nacional preveja*** a detenção ***de menores,*** o interesse superior da criança ***deve constituir uma das principais considerações***. Sempre que possam ser aplicadas eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, ***essa deverá*** ser a opção.	(32) ***Nos termos do direito internacional e europeu, incluindo a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, a detenção por motivos relacionados com a imigração só deve ser imposta como medida de último recurso, após consideração de alternativas menos coercivas, com base numa avaliação pormenorizada e individualizada da necessidade de detenção, e deve ser sujeita a um controlo jurisdicional independente, imediato e regular. Assim, os Estados-Membros só devem poder*** impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, incluindo a análise de qualquer situação de vulnerabilidade, apenas com o objetivo de preparar o regresso. Para esse efeito, a detenção pode ser imposta quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam ***uma ameaça*** para a segurança ***interna ou*** quando não cumprem as alternativas à detenção. As autoridades devem agir com a devida

diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, sem nunca exceder ***6*** meses. ***As crianças não podem ser detidas por motivos relacionados com o seu estatuto de imigração ou o dos seus pais.*** A detenção ***nunca serve*** o interesse superior da criança ***e deve ser evitada em todas as situações, incluindo em situações de emergência***. Sempre que possam ser aplicadas eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, ***tais medidas devem ser avaliadas, antes de se ordenar a detenção, e deverão*** ser a opção.

Or. en

Alteração 436
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Deverá ser possível impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, ***na sequência de uma avaliação individual de cada caso, incluindo a análise de qualquer situação de vulnerabilidade, apenas*** com o objetivo de preparar o regresso. Para esse efeito, a detenção pode ser imposta quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam um risco para a segurança, quando não cumprem as alternativas à detenção ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade. ***As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, sem nunca exceder 24 meses. Sempre que o direito***	(32) Deverá ser possível impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, com o objetivo de preparar o regresso ***e o afastamento***. Para esse efeito, a detenção pode ser imposta quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam um risco para a segurança, quando não cumprem as alternativas à detenção ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade.

nacional preveja a detenção de menores, o interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações. Sempre que possam ser aplicadas eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, essa deverá ser a opção.

Or. en

Alteração 437
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Deverá ser possível impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, incluindo a análise de qualquer situação de vulnerabilidade, apenas com o objetivo de preparar o regresso. Para esse efeito, a detenção pode ser imposta quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam um risco para a segurança, quando não cumprem as alternativas à detenção ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, sem nunca exceder 24 meses. Sempre que o direito nacional preveja a detenção de menores, o interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações. Sempre que possam ser aplicadas eficazmente ***aos nacionais de países terceiros em situação irregular*** medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, essa deverá ser a opção.	(32) Deverá ser possível impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, incluindo a análise de qualquer situação de vulnerabilidade, apenas com o objetivo de preparar o regresso. Para esse efeito, a detenção pode ser imposta quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam um risco para a segurança, quando não cumprem as alternativas à detenção ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, sem nunca exceder 24 meses. ***A detenção deve ser revista a intervalos regulares para verificar se os motivos que levaram à sua imposição continuam a existir e se a preparação do regresso pode ser alcançada por meio de uma medida menos coerciva. Antes de a detenção ser ordenada ou prorrogada, as autoridades competentes devem registar claramente as razões pelas quais as medidas alternativas***

	não asseguram um regresso efetivo. Sempre que o direito nacional preveja a detenção de menores, o interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações. Sempre que possam ser aplicadas eficazmente medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, essa deverá ser a opção.
	Or. en

Alteração 438
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Deverá ser possível impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, ***incluindo*** a análise de qualquer situação de vulnerabilidade***, apenas com o objetivo de preparar o regresso***. Para esse efeito, a detenção pode ser imposta quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam um risco para a segurança, quando não cumprem as alternativas à detenção ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, sem nunca exceder 24 meses. Sempre que o direito nacional preveja a detenção de menores, o interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações. Sempre que possam ser aplicadas eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, essa deverá	(32) Deverá ser possível impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, ***nomeadamente para*** a análise de qualquer situação de vulnerabilidade***. No caso das pessoas vulneráveis e das famílias com menores, devem existir alternativas à detenção, uma vez que a detenção dessas pessoas é nociva para a sua saúde física e mental. Nesses casos, as pessoas vulneráveis devem ter acesso a centros especializados que atendam às suas necessidades específicas***. Para esse efeito, a detenção pode ser imposta quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam um risco para a segurança, quando não cumprem as alternativas à detenção ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, sem nunca exceder 24 meses. Sempre que o direito nacional preveja a detenção de menores, o interesse

ser a opção.

superior da criança deve constituir uma das principais considerações. Sempre que possam ser aplicadas eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, essa deverá ser a opção.

Or. en

Alteração 439
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) ***Deverá*** ser possível impor a detenção ***quando tal for proporcionado e necessário***, na sequência de uma avaliação individual ***de cada caso, incluindo a análise de qualquer situação de vulnerabilidade, apenas com o objetivo de preparar o regresso. Para esse efeito, a detenção pode ser imposta quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam um risco para a segurança, quando não cumprem as alternativas à detenção ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade***. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível***, sem nunca*** exceder ***24 meses. Sempre que o direito nacional preveja a detenção de menores, o interesse superior da criança*** deve ***constituir uma das principais considerações. Sempre que possam ser aplicadas eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, essa deverá ser a opção***.	(32) ***Não deve*** ser possível impor a detenção ***de um nacional de país terceiro unicamente com base no facto de se encontrar em situação irregular. Caso um Estado-Membro opte, ainda assim, por recorrer à detenção no contexto do regresso, esta apenas deve ser utilizada como medida de último recurso***, na sequência de uma avaliação ***pormenorizada e*** individual***, e deve cumprir os princípios da proporcionalidade e da necessidade no que se refere aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos***. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível ***e não deve*** exceder ***4 semanas.*** Deve ***ser sujeita a um controlo jurisdicional independente, imediato e regular***.

Or. en

Alteração 440
Murielle Laurent

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Deverá ser possível impor a detenção quando tal for proporcionado ***e necessário***, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, incluindo a análise de qualquer situação de vulnerabilidade, apenas com o objetivo de preparar o regresso. Para esse efeito, a detenção ***pode ser imposta*** quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros ***dificultam ou evitam*** o regresso, quando representam ***um risco*** para a segurança***, quando*** não ***cumprem*** as alternativas à detenção ***ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade***. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, sem nunca exceder ***24*** meses. ***Sempre que o direito nacional preveja a detenção de menores***, ***o interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações.*** Sempre que ***possam*** ser aplicadas ***eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular*** medidas alternativas menos coercivas do que a detenção***, essa deverá ser a opção***.	(32) Deverá ser possível impor a detenção***, como medida de último recurso,*** quando tal for ***necessário e*** proporcionado, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, incluindo a análise de qualquer situação de vulnerabilidade, ***e*** apenas com o objetivo de preparar o regresso. Para esse efeito, ***os Estados-Membros devem poder impor*** a detenção quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros ***obstruem deliberadamente*** o ***procedimento de*** regresso, quando representam ***uma ameaça*** para a segurança ***interna ou caso*** não ***cumpram reiteradamente*** as alternativas à detenção. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, sem nunca exceder ***12*** meses. Sempre que ***possível, devem*** ser aplicadas medidas alternativas menos coercivas do que a detenção.

Or. en

Justificação

Alinhamento com alterações ao artigo 29.º.

Alteração 441

Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) ***Deverá ser possível impor*** a detenção ***quando tal for proporcionado e necessário***, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, incluindo a análise de qualquer situação de vulnerabilidade***, apenas com o objetivo de preparar o regresso***. Para esse efeito, a detenção ***pode*** ser imposta quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam um risco para a segurança, quando não cumprem as alternativas à detenção ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, ***sem nunca*** exceder ***24*** meses. Sempre que o direito nacional preveja a detenção de menores, o interesse superior da criança deve ***constituir uma das principais considerações***. Sempre que possam ser aplicadas eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, essa deverá ser a opção.	(32) A detenção ***é utilizada caso seja suscetível de contribuir para o regresso efetivo***, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, incluindo a análise de qualquer situação de vulnerabilidade ***excecional***. Para esse efeito, a detenção ***deve*** ser imposta quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam um risco para a segurança, quando não cumprem as alternativas à detenção ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, ***evitando*** exceder ***36*** meses ***no caso dos nacionais de países terceiros que não apresentem quaisquer riscos***. Sempre que o direito nacional preveja a detenção de menores, o interesse superior da criança deve ***ser tido em consideração***. Sempre que***, sem dificultar o procedimento de regresso,*** possam ser aplicadas eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, essa deverá ser a opção.

Or. fr

Alteração 442
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*

(32) Deverá ser possível impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, ***incluindo a análise de qualquer situação de vulnerabilidade, apenas*** com o objetivo de preparar ***o regresso. Para esse efeito, a detenção pode ser imposta quando existe o risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam*** o regresso***, quando representam um risco para a segurança, quando não cumprem as alternativas à detenção ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade***. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, ***sem nunca*** exceder ***24*** meses***. Sempre que o direito nacional preveja a*** detenção ***de menores, o interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações***. Sempre que possam ser aplicadas eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, essa ***deverá*** ser a opção.	(32) Deverá ser possível impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, com o objetivo de preparar ***ou executar*** o regresso. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível, ***não devendo, regra geral,*** exceder ***48*** meses ***num determinado Estado-Membro. Em caso de fuga para outro Estado-Membro, os períodos de*** detenção ***anteriores não deverão ser tidos em conta no cálculo do período máximo de detenção. Os períodos de detenção ao abrigo de outros regulamentos ou diretivas não deverão ser incluídos no cálculo do período máximo de detenção. As necessidades especiais decorrentes da avaliação da vulnerabilidade deverão ser abordadas durante a detenção***. Sempre que possam ser aplicadas eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, essa ***poderá*** ser a opção.

Or. en

Alteração 443
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Deverá ser possível impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, ***incluindo a análise de qualquer situação de vulnerabilidade, apenas*** com o objetivo de preparar o regresso. Para esse efeito, a detenção pode ser imposta quando existe o	(32) Deverá ser possível impor a detenção quando tal for proporcionado e necessário, na sequência de uma avaliação individual de cada caso, com o objetivo de preparar ***ou executar*** o regresso. Para esse efeito, a detenção pode ser imposta***, por um período previsto no direito nacional,*** quando existe o risco de fuga de nacionais

risco de fuga de nacionais de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam um risco para a segurança, quando não cumprem as alternativas à detenção ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível***, sem nunca exceder 24 meses. Sempre que o direito nacional preveja a*** detenção ***de menores, o interesse superior da criança deve constituir uma das principais considerações***. ***Sempre que possam ser aplicadas eficazmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular medidas alternativas menos coercivas do que a detenção, essa deverá ser a opção.***

de países terceiros, quando os nacionais de países terceiros dificultam ou evitam o regresso, quando representam um risco para a segurança, quando não cumprem as alternativas à detenção ou quando a detenção é necessária para determinar ou verificar a identidade ou a nacionalidade. As autoridades devem agir com a devida diligência, e a detenção deve ter a duração mais breve possível***. Os períodos de detenção ao abrigo de outros regulamentos ou diretivas não deverão ser incluídos no cálculo do período de*** detenção.

Or. en

Alteração 444
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) A fim de garantir que os Estados-Membros que optem pela aplicação de uma política de regresso cumpram as salvaguardas em matéria de direitos fundamentais, a presente diretiva deve obrigar esses Estados-Membros a fornecerem alternativas à detenção e a estabelecerem fundamentos exaustivos e baseados nos direitos para a detenção excecional de um nacional de país terceiro enquanto parte de um procedimento de regresso e a excluírem sistematicamente a detenção em espaços fechados. A detenção não poderá, em nenhuma circunstância, ser imposta a pessoas vulneráveis. Dado que a detenção

tem particular impacto negativo físico e psicológico para as crianças, quer não acompanhadas ou separadas, quer com as suas famílias, estas não devem ser detidas, como não devem ser detidos os seus pais e os cuidadores habituais que acompanham a criança. A detenção nunca serve o interesse superior da criança.

Or. en

Alteração 445
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) Se a detenção tiver tido a duração de 48 meses, o Estado-Membro deverá ter, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de deter o nacional de país terceiro durante novos períodos não superiores a 12 meses, caso exista risco de fuga e caso tenha surgido uma perspetiva razoável de afastamento devido a novas informações significativas. A detenção deve ser mantida durante o período necessário.

Or. en

Alteração 446
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O regresso de nacionais de países terceiros que representem um risco para a segurança exige medidas específicas	***Suprimido***

destinadas a proteger os direitos e as liberdades de terceiros. Por conseguinte, deve ser possível deter esses nacionais de países terceiros por um período mais longo, devendo qualquer detenção respeitar o princípio da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 447
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O regresso de nacionais de países terceiros que representem um risco para a segurança exige medidas específicas destinadas a proteger os direitos e as liberdades de terceiros. Por conseguinte, deve ser possível deter esses nacionais de países terceiros por um período mais longo, devendo qualquer detenção respeitar o princípio da proporcionalidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 448
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O regresso de nacionais de países terceiros que representem um risco para a segurança exige medidas específicas destinadas a proteger os direitos e as liberdades de terceiros. Por conseguinte, deve ser possível deter esses nacionais de	(33) O regresso de nacionais de países terceiros que representem um risco para a segurança exige medidas específicas destinadas a proteger os direitos e as liberdades de terceiros. Por conseguinte, deve ser possível deter esses nacionais de

países terceiros por um período ***mais longo***, devendo qualquer detenção respeitar o princípio da proporcionalidade.	países terceiros por um período ***superior a 24 meses***, devendo qualquer detenção respeitar o princípio da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 449
Milan Uhrík

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O regresso de nacionais de países terceiros que representem um risco para a segurança exige medidas específicas destinadas a proteger os direitos e as liberdades de terceiros. Por conseguinte, deve ser possível deter esses nacionais de países terceiros por um período mais longo, ***devendo qualquer detenção respeitar o princípio da proporcionalidade***.	(33) O regresso de nacionais de países terceiros que representem um risco para a segurança exige medidas específicas destinadas a proteger os direitos e as liberdades de terceiros. Por conseguinte, deve ser possível deter esses nacionais de países terceiros por um período mais longo, ***visto que os direitos e as liberdades de terceiros devem ser priorizados e protegidos***.

Or. en

Alteração 450
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O regresso de nacionais de países terceiros que representem um risco para a segurança exige medidas específicas destinadas a proteger os direitos e as liberdades de terceiros. Por conseguinte, deve ser possível deter esses nacionais de países terceiros por um período mais longo, devendo qualquer detenção respeitar o princípio da proporcionalidade.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. fr

Alteração 451
Maciej Wąsik, Mariusz Kamiński, Jacek Ozdoba, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Os nacionais de países terceiros detidos devem ser tratados de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional, tendo em conta as orientações práticas do Comité Europeu do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. Regra geral, a detenção deverá ter lugar em centros de detenção especializados ou em secções especiais de outros centros. Pode recorrer-se a um estabelecimento prisional quando um Estado-Membro não tem condições para assegurar a detenção nesses centros, devendo os nacionais de países terceiros ficar separados dos presos comuns.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 452
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Mariusz Kamiński, Nicolas Bay, Jadwiga Wiśniewska, Maciej Wąsik, Sebastian Tynkkynen, Geadis Geadi, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Os nacionais de países terceiros detidos devem ser tratados de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional,	(34) Os nacionais de países terceiros detidos devem ser tratados de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional,

tendo em conta as orientações práticas do Comité Europeu do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. Regra geral, a detenção deverá ter lugar em centros de detenção especializados ou em secções especiais de outros centros. Pode recorrer-se a um estabelecimento prisional quando um Estado-Membro não tem condições para assegurar a detenção nesses centros, devendo os nacionais de países terceiros ficar separados dos presos comuns.

tendo em conta as orientações práticas do Comité Europeu do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. Regra geral, a detenção deverá ter lugar em centros de detenção especializados ou em secções especiais de outros centros. Pode recorrer-se a um estabelecimento prisional quando um Estado-Membro não tem condições para assegurar a detenção nesses centros, devendo os nacionais de países terceiros ficar separados dos presos comuns***, quando possível***. ***As visitas podem estar sujeitas a autorização e a outras condições adequadas, incluindo a emissão prévia de uma credenciação de segurança adequada por uma autoridade competente, em conformidade com o direito nacional. Os Estados-Membros podem impor limites a esse acesso por força do direito nacional, sempre que esses limites sejam objetivamente necessários por razões de segurança ou ordem pública, ou para efeitos da gestão administrativa do centro de detenção.***

Or. en

Alteração 453
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Os nacionais de países terceiros detidos devem ser tratados de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional, tendo em conta as orientações práticas do Comité Europeu do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. Regra geral, a detenção deverá ter lugar em	(34) Os nacionais de países terceiros detidos devem ser tratados de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional, tendo em conta as orientações práticas do Comité Europeu do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. ***Tal inclui a garantia de que tais pessoas***

centros de detenção especializados ou em secções especiais de outros centros. Pode recorrer-se a um estabelecimento prisional quando um Estado-Membro não tem condições para assegurar a detenção nesses centros, devendo os nacionais de países terceiros ficar separados dos presos comuns.

sejam capazes de manter contacto com os seus representantes legais, os seus familiares e as autoridades competentes e consulares. No entanto, os Estados-Membros poderão precisar de sujeitar essas visitas a determinadas condições, como a autorização prévia, ou de impor limites proporcionados. Regra geral, a detenção deverá ter lugar em centros de detenção especializados ou em secções especiais de outros centros. Pode recorrer-se a um estabelecimento prisional quando um Estado-Membro não tem condições para assegurar a detenção nesses centros, devendo os nacionais de países terceiros ficar separados dos presos comuns.

Or. en

Alteração 454
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Os nacionais de países terceiros detidos devem ser tratados de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional, tendo em conta as orientações práticas do Comité Europeu do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. Regra geral, a detenção deverá ter lugar em centros de detenção especializados ***ou em secções especiais de outros centros***. ***Pode recorrer-se a um estabelecimento prisional quando um Estado-Membro não tem condições para assegurar a detenção nesses centros, devendo os nacionais de países terceiros ficar separados dos presos comuns.***	(34) Os nacionais de países terceiros detidos devem ser tratados de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional, tendo em conta as orientações práticas do Comité Europeu do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. Regra geral, a detenção deverá ter lugar em centros de detenção especializados.

Or. en

Alteração 455
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Os nacionais de países terceiros detidos devem ser tratados de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional, tendo em conta as orientações práticas do Comité Europeu do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. ***Regra geral,*** a detenção deverá ter lugar em centros de detenção especializados ou em secções especiais de outros centros. ***Pode recorrer-se a um estabelecimento prisional quando um Estado-Membro não tem condições para assegurar a detenção nesses centros, devendo os nacionais de países terceiros ficar separados dos presos comuns.***	(34) Os nacionais de países terceiros detidos devem ser tratados de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional, tendo em conta as orientações práticas do Comité Europeu do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. A detenção ***apenas*** deverá ter lugar em centros de detenção especializados ou em secções especiais de outros centros.

Or. en

Alteração 456
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Os nacionais de países terceiros detidos devem ser tratados de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional***, tendo em conta as orientações práticas do***	(34) Os nacionais de países terceiros detidos devem ser tratados de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional. Regra geral, a detenção deverá ter lugar em

Comité Europeu do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. Regra geral, a detenção deverá ter lugar em centros de detenção especializados ou em secções especiais de outros centros. Pode recorrer-se a um estabelecimento prisional quando um Estado-Membro não tem condições para assegurar a detenção nesses centros, devendo os nacionais de países terceiros ficar separados dos presos comuns.

centros de detenção especializados ou em secções especiais de outros centros. Pode recorrer-se a um estabelecimento prisional quando um Estado-Membro não tem condições para assegurar a detenção nesses centros, devendo os nacionais de países terceiros ficar separados dos presos comuns.

Or. fr

Alteração 457
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) ***Os nacionais de países terceiros detidos*** devem ser ***tratados*** de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional, tendo em conta as orientações práticas do Comité Europeu do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. Regra geral, a detenção deverá ter lugar em centros de detenção especializados ou em secções especiais de outros centros. Pode recorrer-se a um estabelecimento prisional quando um Estado-Membro não tem condições para assegurar a detenção nesses centros, devendo os nacionais de países terceiros ficar separados dos presos comuns.	(34) ***As pessoas objeto de uma medida de regresso*** devem ser ***tratadas*** de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional, tendo em conta as orientações práticas do Comité Europeu do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. Regra geral, a detenção deverá ter lugar em centros de detenção especializados ou em secções especiais de outros centros. Pode recorrer-se a um estabelecimento prisional quando um Estado-Membro não tem condições para assegurar a detenção nesses centros, devendo os nacionais de países terceiros ficar separados dos presos comuns ***e alojados em condições adequadas à sua situação e às suas necessidades***.

Or. en

Justificação

Alinhamento com as alterações ao artigo 34.º, n.º 1.

Alteração 458
François-Xavier Bellamy, Lukas Mandl, Alice Teodorescu Måwe, Sander Smit, Loránt Vincze, Lena Düpont, Tomas Tobé, Rasa Juknevičienė, Jeroen Lenaers

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Os nacionais de países terceiros detidos devem ser tratados de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional, tendo em conta as orientações práticas do Comité Europeu do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. ***Regra geral,*** a detenção ***deverá*** ter lugar em centros de detenção especializados ou em secções especiais de outros centros***.*** ***Pode recorrer-se a um*** estabelecimento prisional quando um Estado-Membro não tem condições para assegurar a detenção nesses centros***, devendo*** os nacionais de países terceiros ***ficar separados dos presos comuns***.	(34) Os nacionais de países terceiros detidos devem ser tratados de forma humana e digna, no respeito dos seus direitos fundamentais e em conformidade com o direito internacional e nacional, tendo em conta as orientações práticas do Comité Europeu do Conselho da Europa para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. A detenção ***pode*** ter lugar em centros de detenção especializados ou em secções especiais de outros centros***,*** ou***, ainda, num*** estabelecimento prisional***,*** quando um Estado-Membro não tem condições para assegurar a detenção nesses centros***.*** Os nacionais de países terceiros ***que representem um risco para a segurança podem ficar sujeitos a disposições de segurança reforçadas nos centros de detenção***.

Or. en

Alteração 459
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os motivos de detenção previstos no presente regulamento não prejudicam	***Suprimido***

outros motivos de detenção, incluindo motivos de detenção no âmbito de processos penais, que sejam aplicáveis ao abrigo do direito nacional e não estejam relacionados com a situação irregular do nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 460
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) ***Os motivos de*** detenção ***previstos no presente regulamento não prejudicam outros motivos de detenção, incluindo motivos de detenção no âmbito de processos penais, que sejam aplicáveis ao abrigo do direito nacional e não estejam relacionados com a situação irregular do*** nacional de país terceiro.	(35) ***A*** detenção ***de um*** nacional de país terceiro ***só deve ser permitida em circunstâncias excecionais, caso seja necessária e proporcionada, e única e exclusivamente nos casos em que exista um risco de fuga de um indivíduo que represente uma ameaça para a segurança que seja concreta, iminente, grave e baseada em dados concretos***. ***Essa determinação nunca deve ser presumida apenas com base em comportamentos anteriores, devendo antes basear-se numa avaliação individual das circunstâncias específicas do caso, recorrendo a critérios objetivos estabelecidos no direito nacional.***

Or. en

Alteração 461
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os motivos de detenção previstos	(35) Os motivos de detenção previstos

no presente regulamento não prejudicam outros motivos de detenção, incluindo motivos de detenção no âmbito de processos penais, que sejam aplicáveis ao abrigo do direito nacional ***e não estejam relacionados com a situação irregular do nacional de país terceiro***.	no presente regulamento não prejudicam outros motivos de detenção, incluindo motivos de detenção no âmbito de processos penais, que sejam aplicáveis ao abrigo do direito nacional.

Or. en

Alteração 462
Ana Miguel Pedro

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os motivos de detenção previstos no presente regulamento não prejudicam outros motivos de detenção, incluindo motivos de detenção no âmbito de processos penais, que sejam aplicáveis ao abrigo do direito nacional ***e não estejam relacionados com a situação irregular do nacional de país terceiro***.	(35) Os motivos de detenção previstos no presente regulamento não prejudicam outros motivos de detenção, incluindo motivos de detenção no âmbito de processos penais, que sejam aplicáveis ao abrigo do direito nacional.

Or. en

Alteração 463
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os motivos de detenção previstos no presente regulamento não prejudicam outros motivos de detenção***, incluindo motivos de detenção*** no âmbito de processos penais, que sejam aplicáveis ao abrigo do direito nacional e não estejam relacionados com a ***situação*** irregular do	(35) Os motivos de detenção previstos no presente regulamento não prejudicam outros motivos de detenção no âmbito de processos penais, que sejam aplicáveis ao abrigo do direito nacional e não estejam relacionados com a ***presença*** irregular do nacional de país terceiro ***no território de***

nacional de país terceiro.	***um Estado-Membro***.

Or. en

Justificação

Alinhamento com a linguagem utilizada nas alterações propostas ao longo do texto.

Alteração 464
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os motivos de detenção previstos no presente regulamento não prejudicam outros motivos de detenção, incluindo motivos de detenção no âmbito de processos penais, que sejam aplicáveis ao abrigo do direito nacional e não ***estejam*** relacionados com a situação irregular do nacional de país terceiro.	(35) Os motivos de detenção previstos no presente regulamento não prejudicam outros motivos de detenção, incluindo motivos de detenção no âmbito de processos penais, que sejam aplicáveis ao abrigo do direito nacional e ***que estejam ou*** não relacionados com a situação irregular do nacional de país terceiro.

Or. fr

Alteração 465
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A obrigação de qualquer Estado de readmitir os seus próprios nacionais constitui um princípio fundamental da soberania do Estado e da cooperação internacional. O dever dos Estados de readmitir os seus próprios nacionais é considerado um princípio do direito internacional consuetudinário. A existência desse dever é ainda evidenciada	***Suprimido***

pela prática constante dos Estados na aplicação dos acordos e convénios de readmissão, bem como pelo reconhecimento deste princípio como um aspeto necessário da cooperação internacional em matéria de gestão das migrações.

Or. en

Justificação

Não existe um artigo correspondente na parte dispositiva do texto. Este considerando parece ser um mensagem dirigida aos países terceiros. Não pode ser esse o objetivo de um ato de regulamentação interna do direito da União.

Alteração 466
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A obrigação de qualquer Estado de readmitir os seus próprios nacionais constitui um princípio fundamental da soberania do Estado e da cooperação internacional. O dever dos Estados de readmitir os seus próprios nacionais é considerado um princípio do direito internacional consuetudinário. A existência desse dever é ainda evidenciada pela prática constante dos Estados na aplicação dos acordos e convénios de readmissão, bem como pelo reconhecimento deste princípio como um aspeto necessário da cooperação internacional em matéria de gestão das migrações.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Substituído de modo a assegurar o alinhamento com o mecanismo de cooperação em matéria de regressos.

Alteração 467
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A obrigação de qualquer Estado de readmitir os seus próprios nacionais constitui um princípio fundamental da soberania do Estado e da cooperação internacional. O dever dos Estados de readmitir os seus próprios nacionais é considerado um princípio do direito internacional consuetudinário***. A existência desse dever é ainda evidenciada pela prática constante dos*** Estados ***na aplicação dos acordos e convénios de readmissão, bem como pelo reconhecimento deste princípio como um aspeto necessário da*** cooperação ***internacional em matéria de gestão das migrações***.	(36) A obrigação de qualquer Estado de readmitir os seus próprios nacionais constitui um princípio fundamental da soberania do Estado e da cooperação internacional. O dever dos Estados de readmitir os seus próprios nacionais é considerado um princípio do direito internacional consuetudinário ***e está previsto na Convenção da OACI, anexo IX, capítulo 5, e consagrado no Acordo de Samoa. Só é possível proceder a regressos efetivos se os*** Estados ***derem cumprimento à obrigação de readmitir os seus próprios nacionais. Por conseguinte, os Estados-Membros dependem*** da cooperação ***dos países terceiros para poderem proceder a regressos efetivos***. ***A UE e os Estados-Membros recorrem a instrumentos em vigor, designadamente o artigo 25.º-A do Regulamento (UE) n.º 810/2009, e ao apoio da Frontex para melhorar a cooperação com os países terceiros, sempre que necessário.***

Or. en

Alteração 468
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A obrigação de qualquer Estado de readmitir os seus próprios nacionais constitui um princípio fundamental da soberania do Estado e da cooperação internacional. O dever dos Estados de readmitir os seus próprios nacionais é considerado um princípio do direito internacional consuetudinário. A existência desse dever é ainda evidenciada pela prática constante dos Estados na aplicação dos acordos e convénios de readmissão, bem como pelo reconhecimento deste princípio como um aspeto necessário da cooperação internacional em matéria de gestão das migrações.	(36) A obrigação de qualquer Estado de readmitir os seus próprios nacionais constitui um princípio fundamental da soberania do Estado e da cooperação internacional. O dever dos Estados de readmitir os seus próprios nacionais é considerado um princípio do direito internacional consuetudinário. A existência desse dever é ainda evidenciada pela prática constante dos Estados na aplicação dos acordos e convénios de readmissão, bem como pelo reconhecimento deste princípio como um aspeto necessário da cooperação internacional em matéria de gestão das migrações. ***Qualquer Estado que viole esta obrigação de readmissão pode, por conseguinte, ficar sujeito a medidas de retorsão por parte da União Europeia e dos seus Estados-Membros.***

Or. fr

Alteração 469
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) ***A obrigação de qualquer Estado de readmitir os seus próprios nacionais constitui um princípio fundamental da soberania do Estado e da cooperação internacional.*** O dever dos Estados de readmitir os seus próprios nacionais é ***considerado*** um princípio do direito internacional consuetudinário. A existência desse dever ***é ainda evidenciada pela*** prática constante dos Estados na aplicação dos acordos e convénios de readmissão, bem como ***pelo*** reconhecimento deste princípio como um aspeto necessário da cooperação internacional ***em matéria de gestão das migrações***.	(36) O dever dos Estados de readmitir os seus próprios nacionais é um princípio do direito internacional consuetudinário ***e do direito internacional em matéria de direitos humanos***. A existência desse dever ***está patente na*** prática constante dos Estados na aplicação dos acordos e convénios de readmissão, bem como ***no*** reconhecimento deste princípio como um aspeto necessário da cooperação internacional.

Or. en

Alteração 470
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) ***A obrigação de qualquer Estado de readmitir os seus próprios nacionais constitui um princípio fundamental da soberania do Estado e da cooperação internacional.*** O dever dos Estados de readmitir os seus próprios nacionais é considerado um princípio do direito internacional consuetudinário. ***A existência desse dever é ainda evidenciada pela prática constante dos Estados na aplicação dos acordos e convénios de*** readmissão***, bem como pelo reconhecimento deste princípio como um aspeto necessário da cooperação internacional em matéria de gestão das migrações***.	(36) O dever dos Estados de readmitir os seus próprios nacionais é considerado um princípio do direito internacional consuetudinário. ***No entanto, a cooperação relacionada com a*** readmissão ***dos nacionais de países terceiros não só não deve constituir uma condição no que toca ao apoio que a UE presta noutros domínios da política externa (por exemplo, a política externa, de vistos, de desenvolvimento e comercial), como também não deve implicar qualquer pressão sobre os governos de países terceiros para que aceitem pessoas que não sejam nacionais seus***.

Or. en

Alteração 471
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) É fundamental que haja uma abordagem sistemática e coordenada em termos de readmissão entre os Estados-Membros para facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros. Um acompanhamento insuficiente das decisões de regresso com força executória pode prejudicar a eficiência da	***Suprimido***

abordagem comum em matéria de regresso. As decisões de regresso com força executória devem ser sistematicamente seguidas de todas as medidas necessárias para executar o regresso, incluindo a apresentação de pedidos de readmissão às autoridades de países terceiros, nos casos em que haja dúvidas sobre a nacionalidade ou em que seja necessário obter um documento de viagem.

Or. en

Alteração 472
Mary Khan

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) É fundamental que haja uma abordagem sistemática e coordenada em termos de readmissão entre os Estados-Membros para facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros. Um acompanhamento insuficiente das decisões de regresso com força executória pode prejudicar a eficiência da abordagem comum em matéria de regresso. As decisões de regresso com força executória devem ser sistematicamente seguidas de todas as medidas necessárias para executar o regresso, incluindo a apresentação de pedidos de readmissão às autoridades de países terceiros, nos casos em que haja dúvidas sobre a nacionalidade ou em que seja necessário obter um documento de viagem.	(37) É fundamental que haja uma abordagem sistemática e coordenada em termos de readmissão entre os Estados-Membros para facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros. Um acompanhamento insuficiente das decisões de regresso com força executória pode prejudicar a eficiência da abordagem comum em matéria de regresso. As decisões de regresso com força executória devem ser sistematicamente seguidas de todas as medidas necessárias para executar o regresso, incluindo a apresentação de pedidos de readmissão às autoridades de países terceiros, nos casos em que haja dúvidas sobre a nacionalidade ou em que seja necessário obter um documento de viagem. ***Caso a cooperação por parte de países terceiros não seja oportuna, a União e os Estados-Membros devem poder tomar as medidas adequadas.***

Or. en

Alteração 473
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) É fundamental que haja uma abordagem sistemática e coordenada em termos de readmissão entre os Estados-Membros para facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros. Um acompanhamento insuficiente das decisões de regresso com força executória ***pode prejudicar a eficiência da abordagem comum em matéria de regresso***. As decisões de regresso com força executória devem ser sistematicamente seguidas ***de todas as medidas necessárias para executar o regresso, incluindo a*** apresentação de pedidos de readmissão às autoridades de países terceiros, nos casos em que haja dúvidas sobre a nacionalidade ou em que seja necessário obter um documento de viagem.	(37) É fundamental que haja uma abordagem sistemática e coordenada em termos de readmissão entre os Estados-Membros para facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros. Um acompanhamento insuficiente das decisões de regresso com força executória ***contribui, atualmente, para a baixa taxa de regresso***. As decisões de regresso com força executória devem ser sistematicamente seguidas ***da*** apresentação de pedidos de readmissão às autoridades de países terceiros, nos casos em que haja dúvidas sobre a nacionalidade ou em que seja necessário obter um documento de viagem.

Or. en

Alteração 474
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) ***É fundamental que haja*** uma abordagem ***sistemática e*** coordenada em termos de readmissão ***entre os*** Estados-Membros ***para*** facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros. Um acompanhamento insuficiente das decisões de regresso com força executória pode prejudicar a eficiência da abordagem comum em matéria de regresso. As	(37) Uma abordagem ***mais*** coordenada em termos de readmissão ***por parte dos*** Estados-Membros ***pode*** facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros. Um acompanhamento insuficiente das decisões de regresso com força executória pode prejudicar a eficiência da abordagem comum em matéria de regresso. ***Caso não seja possível realizar um regresso aceite,***

decisões de regresso com força executória devem ser ***sistematicamente*** seguidas de todas as medidas necessárias para executar o regresso, incluindo a apresentação de pedidos de readmissão às autoridades de países terceiros, nos casos em que haja dúvidas sobre a nacionalidade ou em que seja necessário obter um documento de viagem.	as decisões de regresso com força executória devem ser seguidas de todas as medidas necessárias para executar o regresso, incluindo a apresentação de pedidos de readmissão às autoridades de países terceiros, nos casos em que haja dúvidas sobre a nacionalidade ou em que seja necessário obter um documento de viagem.

Or. en

Justificação

Em conformidade com as alterações apresentadas ao artigo 36.º.

Alteração 475
Charlie Weimers, Alessandro Ciriani, Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) É fundamental que haja uma abordagem ***sistemática e*** coordenada em termos de readmissão entre os Estados-Membros para facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros. Um acompanhamento insuficiente das decisões de regresso com força executória pode prejudicar a eficiência da abordagem comum em matéria de regresso. As decisões de regresso com força executória devem ser sistematicamente seguidas de todas as medidas necessárias para executar o regresso, incluindo a apresentação de pedidos de readmissão às autoridades de países terceiros, nos casos em que haja dúvidas sobre a nacionalidade ou em que seja necessário obter um documento de viagem.	(37) É fundamental que haja uma abordagem coordenada em termos de readmissão entre os Estados-Membros para facilitar o regresso dos nacionais de países terceiros. Um acompanhamento insuficiente das decisões de regresso com força executória pode prejudicar a eficiência da abordagem comum em matéria de regresso. As decisões de regresso com força executória devem ser sistematicamente seguidas de todas as medidas necessárias para executar o regresso, incluindo***, se for caso disso,*** a apresentação de pedidos de readmissão às autoridades de países terceiros, nos casos em que haja dúvidas sobre a nacionalidade ou em que seja necessário obter um documento de viagem.

Or. en

Alteração 476
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) ***Embora a readmissão dependa igualmente da cooperação de países terceiros, deve ser adotada uma abordagem coerente entre os Estados-Membros para aumentar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de readmissão e para assegurar a unidade entre os Estados-Membros.*** Importa assegurar a transparência ***e a coordenação*** das relações com países terceiros, nomeadamente no contexto da negociação de instrumentos de readmissão***, a fim de reforçar uma abordagem coerente da União***. ***Para garantir a eficácia dos regressos, a comunicação com as entidades pertinentes de países terceiros para efeitos do procedimento de readmissão não deverá constituir um reconhecimento diplomático das entidades de países terceiros em causa.***	(38) Importa assegurar a transparência das relações com países terceiros, nomeadamente no contexto da negociação de instrumentos de readmissão.

Or. en

Alteração 477
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Embora a readmissão dependa igualmente da cooperação de países terceiros, deve ser adotada uma abordagem coerente entre os Estados-Membros para aumentar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de readmissão e para assegurar a unidade entre os Estados-Membros. Importa assegurar a	(38) Embora a readmissão dependa igualmente da cooperação de países terceiros, deve ser adotada uma abordagem coerente entre os Estados-Membros para aumentar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de readmissão e para assegurar a unidade entre os Estados-Membros. Importa assegurar a

transparência e a coordenação das relações com países terceiros, nomeadamente no contexto da negociação de instrumentos de readmissão, a fim de reforçar uma abordagem coerente da União. Para garantir a eficácia dos regressos, a comunicação com as entidades pertinentes de países terceiros para efeitos do procedimento de readmissão não deverá constituir um reconhecimento diplomático das entidades de países terceiros em causa.

transparência e a coordenação das relações com países terceiros, nomeadamente no contexto da negociação de instrumentos de readmissão, a fim de reforçar uma abordagem coerente da União. ***Para o efeito, a adoção de medidas a nível da UE, tais como medidas de retorsão diplomática coordenadas, restrições em matéria de vistos ou sanções económicas, seria mais eficaz do que iniciativas isoladas dos Estados-Membros, atendendo a que um nacional recusado por um determinado Estado continua a poder obter um visto noutro Estado-Membro e, assim, beneficiar da livre circulação no espaço Schengen.*** Para garantir a eficácia dos regressos, a comunicação com as entidades pertinentes de países terceiros para efeitos do procedimento de readmissão não deverá constituir um reconhecimento diplomático das entidades de países terceiros em causa.

Or. fr

Alteração 478
Mélissa Camara

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Embora a readmissão dependa igualmente da cooperação de países terceiros, deve ser adotada uma abordagem coerente entre os Estados-Membros para aumentar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de readmissão e para assegurar a unidade entre os Estados-Membros. Importa assegurar a transparência e a coordenação das relações com países terceiros, nomeadamente no contexto da negociação de instrumentos de readmissão, a fim de reforçar uma abordagem coerente da União. ***Para garantir a eficácia dos regressos, a comunicação com as entidades***	(38) Embora a readmissão dependa igualmente da cooperação de países terceiros, deve ser adotada uma abordagem coerente entre os Estados-Membros para aumentar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de readmissão e para assegurar a unidade entre os Estados-Membros. Importa assegurar a transparência e a coordenação das relações com países terceiros, nomeadamente no contexto da negociação de instrumentos de readmissão, a fim de reforçar uma abordagem coerente da União.

pertinentes de países terceiros para efeitos do procedimento de readmissão não deverá constituir um reconhecimento diplomático das entidades de países terceiros em causa.

Or. en

Alteração 479
Murielle Laurent
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Embora a readmissão dependa igualmente da cooperação de países terceiros, deve ser adotada uma abordagem coerente entre os Estados-Membros para aumentar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de readmissão e para assegurar a unidade entre os Estados-Membros. Importa assegurar a transparência e a coordenação das relações com países terceiros, nomeadamente no contexto da negociação de instrumentos de readmissão, a fim de reforçar uma abordagem coerente da União. ***Para garantir a eficácia dos regressos, a comunicação com as entidades pertinentes de países terceiros para efeitos do procedimento de readmissão não deverá constituir um reconhecimento diplomático das entidades de países terceiros em causa.***	(38) Embora a readmissão dependa igualmente da cooperação de países terceiros, deve ser adotada uma abordagem coerente entre os Estados-Membros para aumentar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de readmissão e para assegurar a unidade entre os Estados-Membros. Importa assegurar a transparência e a coordenação das relações com países terceiros, nomeadamente no contexto da negociação de instrumentos de readmissão, a fim de reforçar uma abordagem coerente da União.

Or. en

Justificação

Alinhamento com a supressão do artigo 37.º.

Alteração 480

Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) ***A eficácia dos procedimentos de regresso depende de uma cooperação administrativa eficiente e da partilha de informações entre os Estados-Membros.*** O intercâmbio de informações, nomeadamente a partilha de dados sobre a identidade e a nacionalidade dos nacionais de países terceiros, os seus documentos de viagem e outras informações pertinentes, deverá basear-se em regras claras, incluindo as estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho[13]. Essas regras devem respeitar os princípios da proteção de dados e os direitos da pessoa em causa, assegurando que essas informações são exatas e utilizadas apenas para efeitos de regresso, readmissão e reintegração, e que estão protegidas contra o acesso, a divulgação ou a utilização não autorizados.	(39) O intercâmbio de informações, nomeadamente a partilha de dados sobre a identidade e a nacionalidade dos nacionais de países terceiros, os seus documentos de viagem e outras informações pertinentes, deverá basear-se em regras claras, incluindo as estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho[13]. Essas regras devem respeitar os princípios da proteção de dados e os direitos da pessoa em causa, assegurando que essas informações são exatas e utilizadas apenas para efeitos de regresso, readmissão e reintegração, e que estão protegidas contra o acesso, a divulgação ou a utilização não autorizados.
[13] Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 312 de 7.12.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1860/oj).	[13] Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 312 de 7.12.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1860/oj).

Or. en